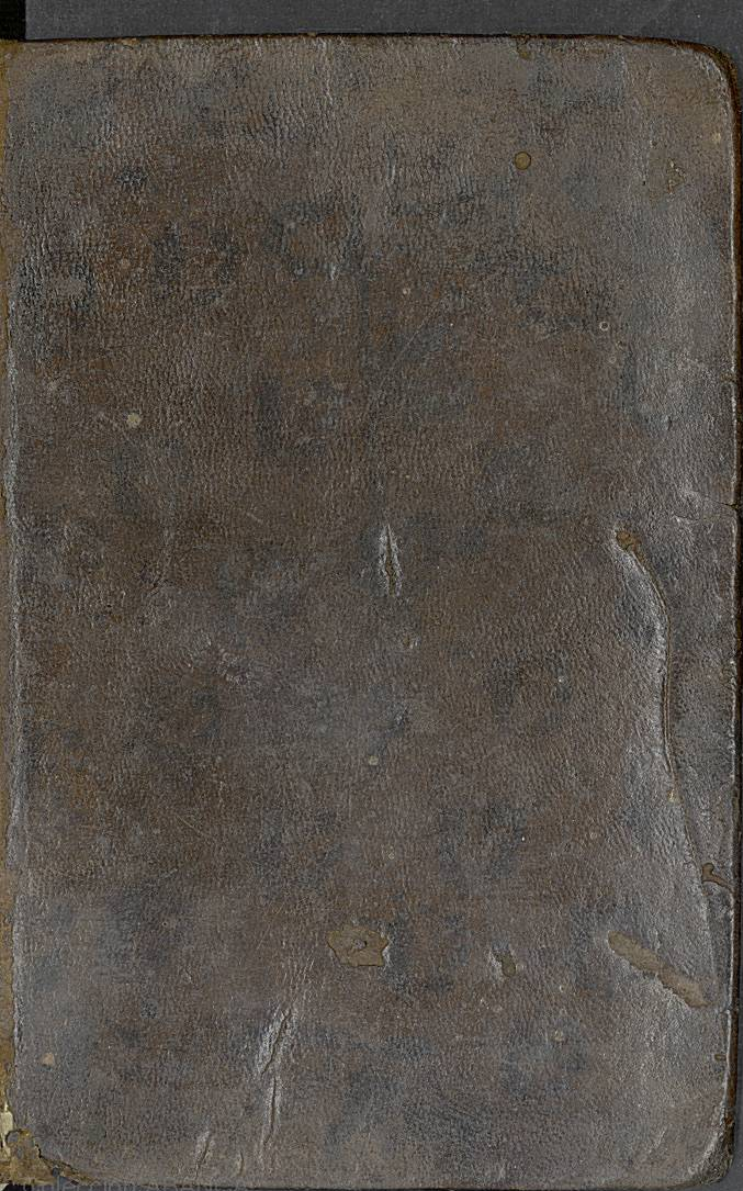




REGIMENTOS MILITARES,

A que se ajuntão as resoluções
DE

SUA Magestade
DESDE O ANNO
de 1710 até o presente,

E SE REVOGAM VARIOS CAPITULOS
do mesmo Regimento, e se accrescentão os dos
Governadores das Armas, os dos Capitaens
môres da Ordenança com seus Alvarás, os
dos Vêdores Geraes chamado o das Fron-
teiras com varios decretos, e privile-
gio dos Auxiliares, e mais privile-
gios tudo por Sua Magestade.

T O M O II.



LISBOA,

Na Offic. de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Emin. Senhor Cardeal Patr.

M. DCC. LIII.

Com as licenças necessárias.

Regimento, em que se dá a regra, e ordem, com que haõ de fazer o serviço os Granadeiros assim nas Praças, como fóra dellas nos destacamentos, e se regúla a preferencia, que devem ter os Tenentes dos Coroneis.



U. ELREY faço saber aos que este meu Alvará virem, que attendendo ás representações, que me fizeram os Capitaens de Infantaria, queixando-se de que em prejuizo seu os Capitaens de Granadeiros não fazem o serviço, e guardas regularmente dentro das Praças, e que fóra dellas não são mandados guarnecer os postos destacados com o pretexto de estarem assim mais promptos para as occasiões, que se podem offerecer, e sendo a materia de arbitrio, porque não ha nos Regimentos Militares capitulo algum, que determine a fórmula, em que os Capitaens, e companhias de Granadeiros

devem

devem fazer o serviço nas Praças, ou fó-
ra dellas , succede , que a pratica nesta
materia he diversa , devendo ser unifor-
memente em todas as Provincias deste
Reyno; e constandome tambem, que os
Tenentes , e mais Officiaes subalternos
de Granadeiros pertendem preferir , e
mandar aos Tenentes , e mais Officiaes
das companhias ordinarias da mesma
gradação , ainda sendo elles mais mo-
dernos, não tendo a seu favor, nem Re-
gimento, nem resolução alguma, antes
sendo contra a disciplina, e contra o que
dispoem o capitulo segundo do Regi-
mento Militar , pois a preferencia só a
deve ter aquelle Official, que concorren-
do com outro da mesma graduação , se
acha com patente mais antiga como dis-
poem o dito capitulo segundo: e sendo-
me tambem presente, que aos Tenentes
dos Coroneis de Infantaria, Cavallaria,
e Dragoens se lhes duvida aquella diffe-
rença , e distincção , que sempre neste
Reyno tiverão os Alferes de Mestre ,
sem embargo da minha resolução de vin-
te

5
te de Dezembro de mil setecentos trinta e seis, em consulta de trinta de Janeiro do dito anno, em que determinei, que em quanto não dava outra providencia ao governo das tropas, preferiaõ os Tenentes dos Coroneis assim de Infantaria, como de Cavallaria aos mais Tenentes, ainda que mais antigos, assim como antes do Regimento preferiaõ os Alferes do Mestre aos Alferes mais antigos, com declaração, que esta preferencia só lhes ha de servir para o serviço do Regimento, pois que para as promoçoens, e o mais se haõ de regular pela antiguidade de seus provimentos em postos iguaes, como dispoem minhas ordens. Hey por bem ordenar, que em todas as minhas tropas deste Reyno, e do Algarve se observe daqui por diante sem alteraçaõ alguma o seguinte.

I.

Que as companhias de Granadeiros faraõ em tempo de paz dentro das Praças, ou quarteis, em que se acharem,
o ser-

o serviço da mesma forte ; que as mais companhias ordinarias.

2.

Que os Capitaens de Granadeiros entrarão tambem de guarda , alternando com os mais Capitaens ordinarios , mas só com Soldados Granadeiros.

3.

Que as ditas companhias de Granadeiros , e seus Capitaens feraõ mandadas guarnecer as obras exteriores das Praças quando lhes tocar, não sendo inteiramente destacadas das mesmas Praças , para que não succeda caso de poderem ser cortadas.

4.

Que no tempo de guerra faraõ só as guardas principaes das Praças , e as chamadas de retem.

5.

Que poderão ser mandados guarnecer os postos destacados quando o Com-

man;

mandante da Praça entender, que assim convem para a segurança dos ditos postos.

6.

Que nos destacamentos occuparão o lugar, que lhe determinar o Comandante, que sempre deve ser o de mayor perigo, e honra.

7.

Que succedendo cahir o governo do Regimento, ou do Batalhão em Capitão, se o de Granadeiros for mais antigo, o poderá tomar sendolhe permittido largallo para sahir com a sua companhia ás funcões militares, a que for mandado, e poderá quando voltar, tornar a tomar o governo do dito Regimento, ou Batalhão.

8.

Que faltando o Sargento mór não poderá o Capitão de Granadeiros substituillo, por se não dar a mesma razão, que no mando do Regimento de estar
ás

8
às ordens do Capitão mais moderno
contra a regra da disciplina militar.

9.

Que os Tenentes , e mais Officiaes
de Granadeiros concorrendo com Te-
nentes , e mais Officiaes das compa-
nhias ordinarias de Infantaria , Caval-
laria , ou Dragoens, se preferirão pela an-
tiguidade de suas patentes , sem que o
ferem Officiaes de Granadeiros lhe dê
preferencia , on distincção alguma.

10.

Que com os Tenentes dos Coroneis
se ha de praticar inviolavelmente a mi-
nha resolução de vinte de Dezembro
de mil setecentos trinta e seis.

E a este Alvará farão dar inteiro
cumprimento o Governador das Armas
do Exercito , e Provincia de Alentejo ,
e mais Generaes das Provincias deste
Reyno , e do Algarve pelos Cabos ,
e Officiaes de guerra, e de minha fazen-
da , a que o conhecimento d'elle perten-
cer,

cer, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa aos vinte e dous dias do mez de Março de mil setecentos quarenta e seis annos.

RAINHA.

Conde de Unhaõ.

*Visconde Thomás
da Silva Telles.*

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que daqui por diante se observe sem alteraçã alguma o conteúdo nelle com os Capitaens, e Officiaes das companhias de Granadeiros, e Tenentes dos Coroneis de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por despacho do Conselho de Guerra de 17 de Março de 1746.

Antonio de Moraes Rego o fez.

Registado no livro 87 da Secretaria de Guerra a pag. 2.

Antonio de Moraes Rego.

Resolução de Sua Magestade de 27 de Março de 1738 sobre as duvidas, que se offerenciaõ entre os Governadores das Praças, e os Officiaes Militares.

POr quanto se tem offerecido diferentes duvidas entre os Governadores das Praças, e os Officiaes de minhas tropas sobre a intelligencia dos dous capitulos 63, e 76 das Ordenanças, interpretando-se de ambas as partes conforme o arbitrio de cada hum, de que tem nascido algumas confusões con,

contrarias á observancia da disciplina militar, as quaes he preciso evitar para o futuro : Fuy servido declarar, que daqui por diante o cap. 63 das Ordenanças se deve entender na fôrma seguinte.

I.

Todas as vezes, que os Coroneis, ou Commandantes das tropas, que estiverem de guarnição nas Praças quizerem fazer exercicio a seus corpos separadamente, daraõ noticia ao Governador, e este lho não poderá embaraçar, excepto havendo algum receyo de inimigo, ou alguma cousa taõ justa, e notoria, (não sendo affectada) que seja mais acertado transferir-se o exercicio para outra occasião.

2.

Os Governadores das Praças poderão mandar fazer exercicio na sua presença ás tropas da sua guarnição, ou juntas, ou separadas, ou seja na sua Praça, ou fóra della, na parte, que o Governador

Governador ajustar com os Commandantes dos corpos, que he mais proprio.

3.

Os Governadores , e Sargentos môres das Praças se não intrometaõ por nenhum modo na economia dos Regimentos da Infantaria , Cavallaria , Dragões , e Artelharia , que estiverem de guarnição nas Praças ; porque a dita economia toca immediatamente aos Officiaes dos ditos Regimentos , e áquelles , que pelas minhas ordens estão encarregados deste exame.

4.

Os Governadores , e Sargentos môres das Praças não poderão innovar nada do que toca á disciplina, e economia das tropas , que tiverem de guarnição , nem alterar as minhas ordens , e as que sobre este particular tiverem recebido os Officiaes dos seus superiores ; mas sabendo os Governadores , que humas , e outras se não observão , devem dar

dar parte a quem governar as armas da Provincia , para que lhe applique o remedio conveniente.

5.

Os Governadores das Praças poderão nas occasioens da mostra , e em outra , que pareça conveniente , examinar os corpos , que tiverem de guarnição para averiguar a força delles , e o estado , em que se achão para dar noticia a quem governar as Armas da Provincia; e assim mesmo pelo que respeita ao capitulo 76 se entenderá daqui por diante na fórma seguinte.

6.

Entrando em qualquer Praça hum Mestre de Campo General , aonde o Governador for de inferior patente, irá o Governador pessoalmente tomar o Santo , e as ordens ao Mestre de Campo General , o qual lhe poderá largar o governo economico da Praça , parecendo-lhe ser assim mais conveniente a meu servi-

serviço ; porém o abrir , e fechar das portas , será sempre a arbitrio do Mestre de Campo General , ainda que as chaves hajaõ de ficar em casa do Governador , se se lhe tiver encarregado o governo economico ; além disso , de tudo o que entrar , ou sair da Praça , e do mais , que nella succeder , se dará parte ao Mestre de Campo General , o qual poderá dispor do governo economico , e prover de remedio aquillo , que lhe parecer , que o necessita.

7.

Entrando na Praça hum Sargento mór de Batalha , ou hum Brigadeiro , aonde o Governador for de inferior patente , a estes neste caso não irá o Governador tomar o Santo , e as ordens ; mas mandará o Sargento mór da Praça , e em sua ausencia ao Ajudante , a recebellas , e nas Praças , aonde não houver estes postos , se mandarão alguns de igual graduacão das tropas , que estiverem de guarnição ; e o Governador ficará com
o go-

o governo economico da Praça , advertindo, que os Officiaes de mayor patente, que o Governador, achando, que na Praça ha alguma cousa, a que se deva applicar remedio, o devem representar ao Governador das Armas, para que lhe dê o remedio verdadeiro.

8.

A todos os Officiaes de igual patente, que entrarem na Praça , mandará o Governador della sem duvida alguma , ainda que sejaõ mais antigos , que o dito Governador : achando-se qualquer Governador na sua Praça , e parecendo-me por qualquermotivo, que seja, mandar para ella outro Commandante , além do Governador , lhe obedecerá este em tudo , sem a isso pôr duvida alguma , porque assim convem a meu serviço ; e os Governadores das Armas, e os Commandantes das Provincias nomearão sómente os ditos Commandantes no tempo da guerra , quando considerarem algum perigo de inimigo , e me darão
parte

parte da razaõ , e motivo , que a isso os obrigou , para que me sejaõ presentes. O Conselho de guerra o tenha assim entendido , e expedirá as ordens necessarias , para que venha á noticia de todos esta minha resolução , e mandará incorporar estas declaraçoens nas ditas Ordenanças. Lisboa Occidental 27 de Março de 1738.

Rubrica de Sua Magestade.

Pedro de Mello de Ataide.

Resolução de Sua Magestade , porque deroga o Regimento Militar na parte , em que dá preferencia aos Capitaens de Granadeiros aos outros Capitaens , ainda que estes sejaõ mais antigos.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem , que sendome presente a justa , e geral queixa , que fazem

fazem os Capitaens de Infantaria de serem preferidos pelos Capitaens de Granadeiros mais modernos, em observancia do Regimento Militar, no titulo, em que trata da Infantaria, no paragrafo, que principia = Capitaõ de Granadeiros = a que desde o seu principio se deo intelligencia muito ao pé da letra, podendo ter outra, que não encontrasse a resolução do capitulo segundo, que he a ley, que regula o mando, precedencia, e subordinação de todos os Officiaes entre si, e a do capitulo trinta e tres, em que manda preferir o Capitaõ mais antigo para o mando do Batalhaõ na ausencia do Commandante, que seria escusado, se o Capitaõ de Granadeiros devesse ter sempre a preferencia, não havendo razã de utilidade de meu Real serviço, nem do exemplo das naçoens estrangeiras, a cuja imitação se formaraõ as companhias de Granadeiros neste Reyno, que praticão o contrario, sendo summamente sensivel para os Officiaes de honra, e merecimen-

to esta preferencia , que não conseguiram por se acharem sem forças, que gastarão no mesmo serviço, como dispoem o Regimento Militar no capitulo vinte e seis , determinando os requisitos , que devem ter os Officiaes , que forem providos nas Companhias de Granadeiros ; o que visto : Hey por bem derogar o Regimento Militar nesta parte pelas justas razões allegadas, e declarar, que os Capitaens de Granadeiros não preferirão aos Capitaens ordinarios , sendo mais modernos , senão nos destacamentos , e occasioens de combate , em que occuparão o lugar , que lhe destinar o Commandante , sem attenção á antiguidade dos mais Capitaens , por ser assim conveniente a meu Real serviço , e conforme á disciplina militar , e pratica das naçoens estrangeiras , que uniformemente o praticaõ deste modo, por assim o haver resoluto em vinte e seis de Mayo proximo passado em consulta do meu Conselho de Guerra, e a este Alvará faraõ dar inteiro cumprimento

primeto o Governador das Armas do Exercito, e Provincia de Alentejo, e mais Generaes das Provincias deste Reyno, e do Algarve pelos Cabos, e Officiaes de Guerra, e de minha Fazenda, a que o conhecimento d'elle pertencer, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa aos vinte dias do mez de Junho de mil setecentos quarenta e seis annos.

RAINHA.

*Visconde Thomás
da Silva Telles.*

*Antonio Telles
da Silva.*

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem derogar o Regimento Militar na parte, em que dá preferencia aos Capitaens de Granadeiros aos outros Capitaens, ainda que estes sejam mais antigos, para que se observe o contido nelle, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

B ii

Por

Por resolução de Sua Magestade de 26 de Mayo de 1746. Em consulta do Conselho de Guerra de 18 de Março do dito anno.

Pedro de Mello de Ataíde a fiz escrever.

Antonio de Moraes Rego o fez.

Registado no livro 87 da Secretaria de Guerra a pag. 36.

Antonio de Moraes Rego.

Resolução de Sua Magestade para se evitarem os excessos, e despesas superfluas nos vestidos, e mesas dos Generaes, e mais Officiaes Militares.

POr ser conveniente a meu serviço, e á conservação das minhas tropas, e para melhor disciplina dellas evitar todo o luxo, e despesas superfluas: Hey
por

por bẽm ordenar, que nem na campanha, nem nas Praças, e quarteis se possa usar de ouro, ou prata nos vestidos, e s3mente se poder3o guarnecer as casacas, e vestias com hum unico gala3o posto direito, sem formar debuxo algum, as quaes poder3o ter botoens de ouro, ou prata, e no chapeo se poder3a p3r tambem huma cercadura de gala3o de ouro, ou prata: com declaraç3o, que na farda uniforme dos Regimentos poder3o os Officiaes usar s3 de botoens de ouro, ou prata sem gala3o, nem guarniç3o alguma; e no chapeo o mesmo gala3o j3 concedido. Esta prohibiç3o se n3o entender3a nas cellas, em que poder3a haver ouro, ou prata com a moderaç3o conveniente. Ordeno tambem, que nas tendas de campanha, que de novo se fizerem, n3o haja forros de seda; como tambem se n3o usar3a de ouro, ou prata nas armaz3ens das camas, tamboretas, e mais ornatos, e forros das ditas tendas, ou seja das j3 feitas, ou das que de novo se fizerem. Outro sim
man-

mando , que se não possa usar de baixella alguma de prata nas mesas , e que estas se cubraõ hum a ló vez com iguarias de cozinha , e outra com as da copa de frutas , e doces : e pelo que toca ao numero dos pratos de hum a , e outra cuberta, se deve evitar quanto for possível o excesso. O mesmo excesso prohibo nos jogos permittidos , e nos prohibidos se executarãõ as penas, que lhes são impostas , com o mayor rigor. E para que melhor se possa observar esta Pragmatica , ordeno , que os Governadores das Armas dos meus Exercitos, e Generaes , que governaõ as Províncias , e Reyno do Algarve , e Auditores Geraes dellas , e do mesmo Reyno sejaõ executores desta ley , que se guardará debaixo da pena de suspensãõ de postos nos Officiaes , a qual durará em quanto eu for servido : e nos Soldados do castigo, que teraõ a arbitrio dos Generaes, aos quaes hey por muy recommendado tudo o disposto nesta Pragmatica , contando da authoridade de suas pessoas , e dos

e dos postos , que occupaõ , que a façãõ pontualmente cumprir , e observar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e nesta fórma o fará executar. Lisboa Occidental a dezoito de Abril de mil setecentos trinta e cinco annos.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Pedro de Mello de Ataide.

Resolução de Sua Magestade de 22 de Março de 1710 sobre as declaraçoens , que manda fazer a varios capitulos do Regimento Militar para melhor intelligencia delles , e evitar duvidas.

Representando-se me seria conveniente ao meu serviço , que a alguns capitulos do novo Regimento Militar se fizessem as declaraçoens , de que necessitavaõ assim para melhor intelligencia delles , como para evitar algumas duvi-

duvidas , fuy servido resolver se fizessem as seguintes.

I.

Que sem embargo do disposto no cap. 12 os Mestres de Campo Generaes, que estiverem encarregados da Cavallaria, ou Artelharia, estaraõ ás ordens dos do Exercito ; se deve sómente entender, quando estes forem mais antigos, que aquelles, e naõ quando os que estiverem encarregados da Cavallaria, ou Artelharia forem mais antigos, pois entaõ devem elles mandar aos outros; observando-se porém o disposto no cap. 100 por naõ convir ao meu Real serviço, que tomando semana se apartem dos corpos de Cavallaria, ou Artelharia, de que estiverem encarregados.

2.

Pelo que pertence ao cap. 132 ordeno, que as guardas, que se meterem a quem governar a Cavallaria, sejaõ de Infantaria, visto ser este o estylo; e esta

guar-

guarda será a mesma, que tem os outros Mestres de Campo Generaes.

3.

Quanto ao cap. 119 o Conselho de Guerra nas ordens, que expedir, declarará quaes foraõ as cortezas militares, que sempre se fizeraõ aos ditos Mestres de Campo Generaes, para que se lhes façaõ as mesmas.

4.

Pelo que respeita ao cap. 133 sou servido, que faltando o Mestre de Campo General, que estiver encarregado da Cavallaria; quem governar as armas do Exercito no entretanto, que me dá conta, encarregará della ao Mestre de Campo General, que lhe parecer, para que não fique entregue a hum Brigadeiro, como o dito cap. dispunha.

5.

Hey por bem, que sem embargo de que no mesmo Regimento está disposto,

posto, que os Mestres de Campo Generaes, e Sargentos môres de Batalha tomem semana, possa ficar no arbitrio do Governador das Armas ajustar com os mesmos Officiaes Generaes tomar as ditas semanas, ou alternar os dias.

6.

Ordeno, que quem governar as armas do Exercito, tenha para sua guarda hum Esquadrao de oitenta cavallos com Officiaes dobrados.

7.

Mando, que sem embargo do disposto no cap. 121 se dem dous toques nos tambores, quando se pegar nas armas aos Sargentos môres de Batalha; porque assim o praticaõ os estrangeiros, que militaõ nos meus Exercitos.

8.

Ainda que no cap. 33 se disponha, que saltando o Commandante do Batalhaõ, ou Esquadrao se vá pôr diante delle

delle o Capitaõ mais antigo , ainda que alli não esteja a sua companhia: ordeno substitua ao tal Commandante o Official mais antigo , que se achar com a sua companhia no dito Batalhaõ , ou Esquadraõ.

9.

Sou servido declarar , que o cap. 26 se deve entender , que vagando a companhia de Granadeiros , não só os Officiaes della devem ser promovidos a Capitaõ; mas tambem os outros Capitaens sendo capazes : e neste caso o Tenente de Granadeiros poderá ter o seu ascenso para outras companhias.

10.

Para evitar a confusão , que póde causar o disposto nos capitulos 3, 9, 18, e 41 : hey por bem , que os Dragoens sejam iguaes á Cavallaria ligeira , como se observa nas tropas dos meus Allia- dos; e assim não mandará o Official mais moderno da Cavallaria ligeira ao mais antigo de Dragoens ; mas devem-se pre-
ferir

ferir huns a outros pelas suas antiguidades.

II.

O Conselho de Guerra o tenha entendido, e expida as ordens necessarias, para que assim se execute. Lisboa a 22 de Março de 1710.

Rubrica de Sua Magestade.

Pedro de Mello de Ataide.

Regimento de que haõ de usar os Governadores das Armas de todas as Provincias, seus Auditores, e Accessores na maneira, que nelle se declara.

EU o Principe, como Regente, e Governador destes Reynos, e Senhorios, faço saber aos que este Regimento virem, que havendo consideração aos abusos, que a calamidade da guerra introduzio na disciplina militar acerca da administração da justiça por
naõ

naõ haver neste Reyno leys ; ou Regimento com clareza , e distincção da jurisdição , que lhe pertencia , de que se experimentaraõ , e experimentaõ cada dia grandes contendas entre os Cabos da milicia , seus Auditores , e os Ministros da jurisdição ordinaria , estendendo-se a competencia aos Tribunaes mayores de huma , e outra jurisdição , tanto em prejuizo da boa administração da justiça do bem publico , e seu socego. Querendo evitar estes inconvenientes , e que os vassallos destes Reynos , e Senhorios com certos e determinados preceitos saibaõ mandar , e obedecer com sciencia da sua jurisdição , e privilegios : Fuy servido com parecer dos do meu Conselho estabelecer este Regimento para os Governadores das Armas de todas as Provincias , seus Auditores , e Accessores , o qual quero se cumpra , e guarde inviolavelmente como ley , reprovando , e derogando para esse effeito todos os usos , e costumes , que o encontrarem assim neste Reyno , e Ilhas adja-

adjacentes , como nos mais dominios desta Coroa nos casos , a que se poder applicar , e não estiverem de antes providos na maneira seguinte.

§ 1. Os Governadores das Armas, e outros Cabos mayores , a quem eu encarregar o governo de alguma Provincia , registando primeiro a sua patente nesta Corte na Contadoria geral na fórma do estylo , tanto que chegar á Praça de armas , ou ao lugar da Provincia , onde ha de tomar posse do seu posto , mandará insinuar ao Juiz , e Officiaes da Camera a patente , que leuão , para que lhe venha á noticia a jurisdicção , que nella lhe he concedida , e se trasladará nos livros da Camera , na Vêdoria , e Contadoria geral na fórma do estylo ; e o mesmo farão os Cabos menores , a quem se encarregar o governo de algumas Praças, ou presidios de qualquer qualidade , que sejaõ.

§ 2. Depois de tomarem posse , e pessoalmente visitarem as mais , principaes Praças , que lhes for possivel, se

se informaráõ particularmente dos crimes graves, e escandalosos, que houverem commettido os Soldados da sua Provincia, e estiverem sem livramento, e ordenará ao Auditor Geral, que vendo os livros das querelas, e as devaças, proceda contra os culpados na fôrma, que he obrigado, para que não fiquem os crimes sem castigo; e constandolhe que na Provincia assistem alguns condemnados por sentença em pena de degredo para dentro do Reyno, ou fóra delle, sem o irem cumprir, ordenará ao Auditor Geral, que proceda contra elles, para que dentro de termo limitado vão cumprir seus degredos, dando selhe baixa em seus assentos para não serem admittidos em quanto não mostrarem certidaõ corrente de o terem satisfeito.

§ 3 Nas Praças, onde os Governadores das Armas assistirem de assento, ou naquellas, em que se acharem, commettendo-se nesse tempo algum delicto; havendo consideraçaõ ao mayor respeito, que se lhe deve pela preeminencia do

do cargo, que exercitaõ, fazendo-se por esta circumstancia mais grave, e consequentemente digno de mayor castigo, naõ sendo o crime de qualidade, que provado mereça pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, o poderá sentenciar o Governador das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente o Auditor Geral, sem appellação, nem aggravo, até pena de cinco annos para o Brasil; porém sendo contra Fidalgos, ou Cabos mayores até Capitaõ de Infantaria inclusive, se naõ publicarão, nem daraõ á execuçaõ as sentenças, sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra, para as mandar executar, ou admittir a appellação conforme a qualidade do caso, suas circumstancias, e prova.

§. 4. Em todos os mais casos, em que couber pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, ou outra pena criminal, excepto o caso especial acima referido, e os mais abaixo especificados neste Regimento, os sentenciarão

tenciarão os Governadores das Armas com o Mestre de Campo General estando presente, e com o Auditor, dando em todos appellação, e aggravo na forma do Regimento; e não se achando presente o dito Mestre de Campo General, o sentenciará o Governador das Armas com o Auditor, e não sendo conformes se chamará o Corregedor da Comarca, e na sua ausencia o Provedor, e na deste o Juiz de fóra; e conforme o que se vencer pelos mais votos se escreverá a sentença, por quanto todos são votos igualmente decisivos.

§. 5. E porque convem, que os crimes militares de motins, rebeliação, transfugas, quebrantamentos de bandos, e outros semelhantes, que pela qualidade delles não admittê privilegio, nem exceição de pessoas, e por se seguir delles hum prejudicialissimo exemplo, e gravissima offensa da justiça, se castiguem logo sem dilação, o Governador das Armas, ou quem seu cargo occupar, o sentencee com toda a brevidade sum-

mariamente com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor sem appellação, nem aggravo, para que no mesmo tempo, que se vir o escandalo do delicto, se veja o exemplo do castigo, e sómente sendo a pena de morte natural, se não dará á execução, sem se acharem presentes cinco votos, convem a saber o Governador das Armas, Mestre de Campo General, estando presente, Auditor Geral, Corregedor da Comarca, ou Provedor, e em falta de algum delles o Juiz de fóra, ou Julgador Letrado mais vizinho, o que se não entenderá nos bandos lançados havendo guerra viva, ou nos Exercitos; porque então se guardará o estylo militar com execução prompta

§. 6. Quando os Governadores das Armas, ou quem occupar o governo, achar, que convem maudar lançar alguns bandos com penas cõminadas aos transgressores, o não poderão fazer, senão *in scriptis*, e firmados, e se mandarão entregar ao Auditor Geral para os man-

mandar registrar pelo seu Escrivão, que
daraõ fé da publicação, para o que te-
raõ livro particular para a todo o tempo
constar da causa, que houve, e fórma,
com que se passaraõ, e se dar á execu-
ção com toda a pontualidade por ser
materia das mais importantes á conser-
vação da milicia.

§. 7. Quando os Governadores das
Armas sentencearem alguns reos em pe-
na de degredo para dentro do Reyno,
ou fóra delle, de qualquer qualidade
que seja, não admittirão petição algu-
ma sobre perdaõ, ou commutação do
dito degredo em parte, ou em todo, por
quanto o tal perdaõ he huma das princi-
paes, e mais inseparaveis regalias da
nossa pessoa; e quando as partes tenhaõ
justas causas para o perdaõ, ou commu-
tação, poderão recorrer a nós para lhes
deferir como for mais conveniente; e
tendo os Governadores das Armas que
nos advertir sobre o merecimento, e
prestimo dos Soldados, que requerem
perdoens, o faraõ pela Secretaria do Ex-
pediente.

§. 8. E por quanto a prizaõ dos delinquentes he o principal meyo, por onde a justiça se satisfaz, e executa: Mando, que daqui em diante por nenhuma via, ou maneira se possaõ impedir em Praça, ou presidio algum de qualquer Provincia, antes quando pelo Conselho de Guerra, ou qualquer outro Tribunal de justiça se mandarem prender alguns delinquentes Soldados, ou Cabos assistentes nas Praças, ou presidios, ou fóra dellas, os Ministros, a que se commetterem as ordens, as dem logo á execução, sem serem obrigados a darem conta dellas antes de se executarem; e sómente depois de feitas as prizoens, e seguros os presos mostrarão as ditas ordens; porque com este meyo se não arrisca o segredo tão precisamente necessario para se executarem as prizoens, como mostrou a experiencia, e senão falta no respeito, que se deve aos que governaõ as Praças, ou presidios; porém isto se não entenderá onde assistir o Governador das Armas, ou o Mestre

tre de Campo General , que em seu nome governar , e na ausencia de ambos o General da Cavallaria , ou Artelharía ; porque a elles pela preeminencia dos postos se lhes dará conta das piizoens antes de se effectuarem, o que se não entenderá nos Governadores das Praças , e Cabos , que em algumas dellas governe a Cavallaria ; porque então se não executará sem primeiro se dar conta a quem governar a Provincia , ainda que assistão em diversas Praças , para que quem governar a Provincia possa supprir sua falta encarregando a outros Cabos , o que estiver á conta dos que haõ de ser prezos.

§. 9. Os Julgadores Letrados de cada humas das Provincias deste Reyno sendolhe encõmendada alguma diligencia pelo Governador das Armas , ou quem suas vezes fizer, sendo pertencente á milicia , e de qualidade , que peça prompta execuçaõ , será obrigado a dar logo cumprimento a ella sob pena de se proceder contra elle conforme o do-
lo ,

lo, ou negligencia, com que nella se houver; porém não poderão por este respeito, nem por outro algum motivo os ditos Governadores, ou seus Loco-Tenentes proceder contra elles, nem contra os seus Auditores a pena de suspensão, prizaõ, ou emprazamento em materia de justiça, ou milicia, sem primeiro medar conta pela Secretaria do Expediente, ou Conselho de Guerra para eu mandar proceder com a demonstração correspondente á culpa, em que for achado. O que se não entenderá nos casos de rebeliaõ, traição, e outros semelhantes, em que seja precisamente necessaria a segurança de suas pessoas; porque entaõ o poderão fazer em quanto daõ conta, tendo-os entretanto em parte segura, mas decente a respeito dos lugares, que occupão.

§. 10. Porém quando a desobediencia ás ordens dos Governadores das Armas for em materia muito grave, e perigosa na dilação, os poderão emprazar

zar para em termo certo virem a esta Corte a dar a razão, que tiverão para desobedecerem ás ordens dos ditos Governadores, ou Cabos mayores, para que tomada informação se lhe dê o castigo conveniente á sua culpa; e ainda que nas Provincias se achem alguns Letrados, que me hajaõ servido em lugares de letras, não poderão os Governadores das Armas obrigarlos, que fação diligencias tocantes á milicia, ou justiça, nem ainda pedindo informações; porque só dos que actualmente estão exercitando os seus officios se poderão valer na fórmula referida.

§. II. Para que os Governadores das Armas se não divirtão com negocios, e causas diversas, e impertinentes ás militares da sua profissão, a que devem ter toda a applicação, como convem a meu serviço, mostrando a experiencia alguns casos de perturbações, e vexações dos vassallos: Mando, que daqui em diante se não intrometaõ por alguma via nas materias tocantes á minha

nha fazenda Real , como são Alfandegas , Portos secos , terças , cizas , bens do Conselho , e outros effeitos semelhantes , que tem Tribunaes separados, aonde tocaõ , e sómente quando lhes constar de alguns descaminhos prejudiciaes ao bom governo publico da justiça , ou fazenda , me poderão dar conta para eu o mandar remediar , como mais convier a meu serviço.

§. 12. E por quanto o lançar fintas, ou pedidos pelos povos , assim de dinheiro , paõ , ou outros generos semelhantes de qualquer qualidade , que se-jaõ , ainda que o aperto , e necessidade o peçaõ , he regalia reservada á minha pessoa : Mando , que daqui em diante os Governadores das Armas, ou quem seu cargo servir , as não lancem por nenhuma via , ou modo , geraes , ou particulares sem ordem especial minha , nem os Vedores Geraes , ou Official algum de milicia as dê á execuçaõ sob pena de perdimento do officio , antes repetidamente repliquem , como lhes he concedido

dido em seu Regimento em materias de menos porte.

§. 13. Dando-se aos Governadores das Armas por escrito alguns capitulos de culpas contra algum Cabo, ou Official de milicia de qualquer qualidade que seja, não poderá judicialmente, nem ainda com o seu Auditor, tomar conhecimento dellas, e sómente depois de affinados os capitulantes, reconhecidos os sinaes, mandando pelo Auditor tomar informação extrajudicial, os poderão remetter com ella ao Conselho de Guerra, para que precedendo as diligencias necessarias, mande deferir como parecer justiça; porque não convem, que para as pessoas, que me servem na guerra, se abra porta a hum meyo de vingança tão alheyo da sua profissão.

§. 14. Aos Governadores das Armas, e seus Loco-Tenentes pertence o apaziguar pelo meyo possível da amizade e uniaõ as dissensões, e encontros, que haja entre os Cabos, e Officiaes da milicia de qualquer qualidade, que

que sejaõ , acudindo com prevençaõ , e remedio , antes que chegue a rompi-mento , e escandalo ; e quando não baste a sua diligencia , os poderão mandar assistir em lugares bem separados na mesma Provincia, e me daraõ logo conta pelo Conselho de Guerra para eu mandar proceder como convier em materia de tão ruim consequencia á conservaçã da milicia , e a meu serviço.

§. 15. Assim como he obrigaçaõ dos Governadores das Armas o fazerem me relaçaõ todos os annos dos Cabos , e Soldados , que melhor me servem , e mais assistem nos lugares de sua obrigaçaõ , allim tambem me devem mandar do estado , em que estaõ as fortificaçoens , trens , e mais petrechos de guerra , e do que nelles em particular se necessita. Pelo que ordeno , que daqui em diante os ditos Governadores, ou Cabo mayor, que assistir na Provincia no mez de Março de cada hum anno , me remettao as ditas relaçoens com toda a distincão necessaria , assinadas pelo Vedor Geral ,

ao Conselho de Guerra, para que se mande acudir em tempo conveniente evitando-se mayores despezas, e o grande damno, que se segue á conservação das Praças, e meu serviço.

§. 16. Aos Governadores das Armas, ou a quem seus cargos servir, nos casos, que lhes toca o darem licença aos Soldados, e Cabos para poderem sahir das Fronteiras por algum tempo, mando o não fação senão por escrito, e por tempo determinado, registada primeiro no livro das Védorias, aonde pertencem, e de outro modo não valhaõ, pelo grande prejuizo, que se segue á disciplina militar, e conservação della não assistirem os Soldados, onde vencem seus soldos, logrando-os fóra dos lugares de seu posto, e exercicio.

§. 17. Fazendo-se queixa aos Governadores das Armas de alguns delictos commettidos por Cabos, Soldados, ou Officiaes da milicia, encômendarão ao Auditor, que sendo caso de devaça a tire logo sem dilação, pronuncie, como
he

he obrigado ex officio, e prenda os culpados ; porém não poderá fazer caso de devaça o que o não for pela ley ; mas sendo de qualidade , que lhe pareça , que será conveniente tirar-se delle devaça , mo fará saber para eu o ordenar , como se pratica nos Tribunaes maiores ; porém havendo queixosos , fará autos , tomará as querelas o Auditor , e as sentenciará , como lhe parecer justiça ; e ainda que não haja parte quando o caso for digno de devaça , precedendo informação , com ella me dará conta pelo Conselho de Guerra , para eu mandar proceder , como for mais conveniente.

§. 19. Posto que os casos, de que os Auditores tomarem conhecimento , sejam de devaça ; como sejam tiradas por obrigação do officio não poderão levar salario , quando as tirarem no lugar da sua assistencia , ou seis legoas ao redor ; e sómente sendo fóra das ditas seis legoas , lhe será permittido , que á custa das partes possa levar o salario , que costumão levar os Corregedores das Co-

Comarcas quando vão a diligencias fó-
ra dellas.

§. 10. E por quanto a pena de pôr
homens ás portas dos pays , máys , ir-
maãos, irmãs, e outros parentes se ausen-
tarem , ou esconderem nas occasioens
de conduçoens , e reconduçoens , en-
contra regularmente o direito , e razão
natural , que não permite ser outrem
condemnado pela culpa alhea , e resul-
tar deste rigoroso genero de execuçaõ ,
e vexaçã clamor grande nos póvos ,
o que se não deve admittir em quanto
houver outros meynos : Ordeno, que da-
qui em diante os Governadores das Ar-
mas nas levas , conduçoens , recondu-
çoens dos Soldados não consintão usar
deste meyo ; e quando a experiencia
mostrer , que he precisamente necessa-
rio este procedimento , os Governado-
res das Armas nos daraõ conta para re-
solvermos o que for mais conveniente á
conservação do Reyno, e bem dos val-
fallos.

Man-

§. 20. Mando aos Governadores das Armas ; que se não intrometaõ nas eleições dos Officiaes da Ordenança , que pertencem ás Cameras , e seu governo, por quanto quando nellas haja alguma desordem contra a fôrma , que devem guardar , tem recurso para o Conselho de Guerra na fôrma do seu Regimento , nem outrosi se intrometaõ em escusas de alguns Officiaes do governo das Cameras , ainda que seja com o pretexto de serem necessarias para a militia , pelos grandes inconvenientes, que dahi nascem. Nem tambem impidaõ por alguma via as execuções das cizas dadas nas Relações, e mais Tribunaes, antes para a execução dellas , sendo necessario , lhes daraõ toda a ajuda , e favor ; porém os Soldados não poderão ser obrigados pelas Cameras a servir os officios da republica , e só poderão ser eleitos para Vereadores , os quaes cargos poderão servir voluntariamente , mas não constrangidos ; e as Cameras não serão isentas da jurisdicção dos Governadores.

vernadores das Armas naquellas materias , que directe , ou indirecte pertença á defenſa das Praças em materias militares , como ſão proviſão de mantimentos , e outros ſemelhantes.

§. 21. Quando os Governadores das Armas , aſſiſtentes nas ſuas Provincias, me propuzerem alguns Soldados para ſe proverem de novo em qualquer poſto , ou para melhoramento de outro mayor , não os conſultarão ſem primeiro lhes moſtrarem , e ajuntarem folha corrida na Provincia , ou Praça , onde ſervem , e na conſulta aſſim o declararão ; e ſendo ella feita neſta Corte pela peſſoa, que governar as Armas, ſe guardará a meſma fórma por ſe evitar darem ſe os melhoramentos em lugar do caſtigo , que pediaõ os delictos em prejuizo dos bem procedidos.

§. 22. Sem embargo de que nas Cortes celebradas no anno de 1652 ſe determinaffe , que aos Governadores das Armas aſſim do Exercito , como da Provincia ſe tomaffeſſem reſidencias geraes,

raes , e a todos os mais Cabos inferiores , e o mandasse executar ElRey meu senhor , e pay , que santa gloria haja ; com tudo , pela grande confiança , que faço dos que de presente me servem , e esperar , que com o mesmo exemplo continuem os de que depois vierem , e tambem por alguns inconvenientes , que comfigo trazem as devaças geraes : Mando , que daqui em diante sem nova , e especial resolução minha se não tirem as ditas residencias geraes , e sómente quando se offerecerem algumas queixas de Cabo mayor , ou inferior mandarei tirar devaças , ou residencias , como parecer ser mais necessario , para averiguação das culpas , e para que não fiquem sem castigo.

§. 23. Aos Governadores das Armas encômendo muito , que o mais , que possivel lhes for , encarreguem as diligencias de justiça , tocantes á milicia , aos seus Auditores , assim pela noticia , e experiencia , que tem para as fazerem melhor , e com mais brevidade , como
por

por não convir occupar outros Ministros applicados a outras occupaçoens, e que para estas não tem salario algum, nem merecimento; e juntamente por evitar duvidas de jurisdicçoens, e por estes motivos se ordenou ao Desembargo do Paço se não commettaõ diligencias aos Auditores.

§. 24. Quando os Governadores das Armas votarem nos feitos crimes com o Auditor, e mais Cabos, e Ministros na fórma deste Regimento, o Auditor Geral será o Juiz relator, e depois de o fazer com toda a miudeza necessaria, votará em primeiro lugar, e successivamente os mais Ministros Letrados conforme sua antiguidade, começando o mais moderno, e depois os Cabos na mesma fórma, e em ultimo lugar o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, e assinarão na mesma fórma; e o preparar dos feitos toca sómente ao Auditor como Juiz relator, e juntamente deferir ás interlocutorias de qualquer qualidade, que sejaõ.

Auditores Geraes , e particulares.

§. 25. **O** S Auditores de todas as Provincias deste Rey. no são Juizes privativos de todos os crimes commettidos pelos Cabos , e Soldados pagos , cada hum na sua Provincia , e procederão a prizaõ , e mais fórmas em direito estabelecidas , até sentenciareem a final com o Governador das Armas , ou quem seu cargo servir , como fica ordenado neste Regimento , dando appellação , e aggravo para o Conselho de Guerra nos feitos crimes com as declaraçoens , e especialidades apontadas no principio deste Regimento , e serão obrigados a appellar ex officio , como he ley praticada nos mais juizos do Reyno ; e sómente nos casos , que se acharão exceptuados neste Regimento para não haver appellação , nem aggravo , não serão obrigados a appellar ex officio , antes darão ás sentenças a sua devida execuçaõ.

O pri

§. 26. O privilegio do foro gozará fômente os Cabos e Soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, para cujo effeito o Auditor Geral antes de tomar conhecimento das culpas, e dar livramento, fará ainda ex officio, e sem requerimento da parte toda a diligencia para averiguar, se foraõ os crimes commettidos antes, se depois de alistados; porque dos crimes, que antes commetteraõ, não gozaráõ do privilegio de foro, por lhe não valer, senão para os commettidos depois de alistados, o que ainda se limitará quando constar, que se alistaraõ com notoria fraude para commetter o crime com mayor confiança; porque neste caso não permite o direito, que gozem do tal privilegio.

§. 27. Quando alguns Soldados, ou Cabos estiverem ausentes do lugar, onde servem, e commetterem fóra delle alguns crimes, os Auditores não lhe deferiráõ a requerimento algum sobre o privilegio, sem primeiro lhes constar.

legitimamente como se ausentaraõ fóra da Provincia com licença legitima de seu superior , que lha possa dar , feita por escrito , registada na Contadoria , ou Védoria , notada em seu assento ; e constando ser o delicto commettido ainda durante o tempo della , porque nos crimes, que commetterem depois de terem baixa no seu assento , não gozarão do privilegio.

§. 28. Quando as culpas dos Soldados commettidas depois de alistados se acharem em outro juizo , que não seja o do seu foro , passarão os Auditores cartas precatorias na fórmula do estylo para os Julgadores , em cuja jurisdicção se acharem as taes culpas , lhas remetterem no tocante aos ditos Soldados ; porém nas ditas cartas precatorias irá inserta certidão da Védoria , ou Contadoria de como foraõ commettidas depois de alistados, como actualmente estavam servindo , com declaração de como os crimes não são dos exceptuados neste Regimento ; e passando-se em ou-
tra

tra fôrma , os Juizes deprecados não serão obrigados a dar cumprimento ás ditas cartas.

§. 29. E por quanto considerando nós com toda a attençaõ , quaõ justo , e conveniente seja ao bem publico , que os privilegios dos Soldados não só sejam guardados inviolavelmente , mas ampliados , e preferidos : Mandamos , e ordenamos , que daqui em diante usem os Soldados do seu privilegio do foro , não sendo dos casos exceptuados neste Regimento , ainda contra as viúvas , orfaõs , e pessoas miseraveis ; porque de outra forte lhes seria quasi inutil o privilegio , sendo ordinariamente as viúvas , e orfaõs as mais das partes nas accusaçoes das mortes.

§. 30. Nas causas civeis não gozaõ os Soldados do privilegio de foro , como por muitas vezes está determinado , e fomite nas que tiverem nascimento de contratos , e acçoens com elles celebradas depois de alistados , ou sobre os bens móveis do seu uso , vencimento de seus

seus soldos , aluguéis de casas , alojamentos , e outras cousas semelhantes poderá o Auditor Geral tomar conhecimento per si despachando-as com a mayor brevidade ; e das sentenças finaes , que per si der nestes casos , não haverá appellação , nem aggravo até quantia de dez mil reis nos bens móveis , e oito nos de raiz ; e passando das quantias referidas , admittirá appellação , e aggravo para o Conselho de Guerra , onde o Juiz Accessor as determinará na fórma do seu Regimento.

§. 31. No Regimento do Conselho de Guerra , que mandou fazer El Rey meu senhor, e pay, se declara ser sua tenção fazer a mercede do privilegio aos Soldados naquelles casos , em que não resultasse escandalo ; de que se segue, que nos casos mais graves , e escandalosos não gozaõ os Soldados do dito privilegio ; porém costumando haver duvidas quaes sejaõ os crimes , em que se deve verificar , ficando algumas vezes por este motivo a jurisdicção indecisa ,

e os

e os crimes sem castigo : Declaro serem os crimes escandalosos , de que não gozam os Soldados de privilegio, os de lesa Magestade , rebelião , sodomia , moeda falsa , assassino , forças de mulheres, resistencias ás Justiças , desafios , sacrilegios , furto de mais de Marco de prata , ou feitos em lugar ermo com violencia , e de levarem dinheiro nas conduçoens , e reconduçoens por escutarem Soldados ; e havendo assim duvida sobre tal privilegio , sendo diante do Auditor Geral, a determinará, como lhe parecer justiça , e a parte offendida poderá aggravar para o Conselho de Guerra ; e movendo-se a duvida diante dos Corregedores , ou Juizes de fóra , poderão as partes aggravar para as Relações do districto, a que tocam os agravos dos taes Julgadores.

§. 32. Havendo respeito aos grandes inconvenientes , que se experimentão de se tomar conhecimento nas Relações de algumas cousas tocantes privativamente á milicia , como são conduçoens ,

duçoens , reconduçoens , levas de Soldados , escusa delles , e outros semelhantes , de que se segue grande confusão de jurisdicção , e vexação dos vassallos , pertencendo estas materias notoriamente ao Conselho de Guerra , a eos Ministros a elle subordinados : Ordeno , que daqui em diante em nenhuma das Relações , nem outro Tribunal algum se tome conhecimento de appellaçoens , ou aggravos , ou de outro qualquer requerimento sobre os casos acima mencionados , antes logo , que os Auditores lhes passarem precatórias para lhes serem remettidas as culpas dos Soldados pagos , sendo passadas na fórma apontada neste Regimento , lhes daraõ cumprimento sem duvida , ou embargo algum , por convir assim á melhor direcção da justiça.

§. 33. Tendo consideração ao particular serviço , que me fazem os Capitães de Infantaria desta minha Corte , posto que não gozem do privilegio do foro , como não gozaõ os mais da Ordenança

denança do Reyno, por lhes fazer mer-
 ce a respeito das mayores despezas, que
 fazem, e a outras cousas, que a isso me-
 movem: Ordeno, que commettendo
 algum delles culpas em actos de milicia,
 não possaõ ser prezos, senão pelos Offi-
 ciaes della; e nos crimes commettidos
 fóra do acto da milicia, pelos Juizes do
 Crime, e não por Alcaides, ou Meiri-
 nhos salvo sendo em flagrante delicto,
 onde não tem lugar o privilegio.

§. 34. Posto que os Cabos, Solda-
 dos, e mais Officiaes militares, que go-
 zaõ do privilegio do foro, sejaõ Com-
 mendadores, ou Cavalleiros das Ordens
 Militares com tença, não possaõ ser con-
 demnados em penas crimes, senão pelo
 Juiz dos Cavalleiros: quando porém
 as culpas forem de qualidade, que por
 ellas se mereça privação de posto mili-
 tar, que occuparem, no tocante a esta
 sómente os poderão sentencear, e exe-
 cutar os Auditores, como Juizes com-
 petentes por assim ser de direito, e es-
 tar já resoluto por ElRey meu senhor,
 e pay,

e pay , que está em gloria , ouvido o Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens.

§. 35. Não passarão os Auditores aos Cabos , ou Soldados criminosos cartas de seguro nos casos de morte confessativas com defeza, ou negativas coarctadas , por quanto sómente pertencem ao Juiz Accessor do Conselho de Guerra , como está determinado ; e só poderão passar cartas de seguro nos mais casos , em que aos Corregedores lhes he licito passallas na sua Comarca , na fórma da Ordenação , e a mesma jurisdicção terão para o recebimento das contrariedades , contraditas , e mais termos judiciaes nas causas , que lhes pertencem ; e se os crimes forem de qualidade , que na fórma do Regimento do Desembargo do Paço seja licito o alvará de fiança , poderão fazer a supplica no Conselho de Guerra, onde precedendo informação , e mais diligencias necessarias se poderá conceder , como está resoluto.

Quar-

§. 36. Quando em alguma das fronteiras succeda algum caso grave, e escandaloso, de qualquer qualidade, que seja por algum Cabo, ou Soldado pago, será obrigado o Auditor a dar conta del-
le ao Governador das Armas da Provin-
cia, ou a quem seu cargo servir, para
que quando lhe pareça necessario, a dem
tambem ao Conselho de Guerra, para
que se não occultem os delictos, que
merecem castigo, posto que nelles não
haja parte; porém sem embargo de dar
a conta, sendo caso de devaça, conti-
nuará com ella, e fará toda a diligencia
por prender os delinquentes, e faltando
nesto particular, se lhe dará nas residen-
cias em culpa qualquer dolo, ou omis-
são, em que for comprehendido.

§. 37. Quando os Julgadores Letra-
dos, que me servem nas Correições,
Judicaturas, ou outros quaesquer luga-
res de letras, lhes for necessario virem
diante delles alguns Soldados pagos da
mesma Praça, em que assistem, para al-
gum testemunho, ou outra qualquer
dili-

diligencia de justiça, os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou a outra qualquer parte, onde esteja, por seus Officiaes, e serão obrigados a irem logo, não estando de guarda, sem darem conta a quem governa a praça, por quanto tem mostrado a experiencia, que de se não executar assim, se tem seguido grande prejuizo ao segredo necessario para a execução das diligencias da justiça; porém quando esta se haja de fazer com algum Capitão, ou Cabo mayor, serão obrigados os Julgadores a dar-lhes aviso por escrito, e quando por algum modo lhe impida a dita diligencia, me darão conta pelo Conselho de Guerra para mandar proceder com a demonstração, que convier.

§. 38. As sentenças de feitos crimes, em que houver condemnações, mandará logo o Auditor registrar a substancia dellas na Védoria geral da Provincia notada no assento dos culpados, para que conste dellas a todo o tempo, e não se passarão fés de officios
aos

aos criminosos, em quanto se não livraão ; e vindo por appellação ao Conselho de Guerra, ou se confirme a sentença, ou se altere para mayor, ou menor condemnação, o Auditor Geral lhe não porá o cumpra-se, sem juntamente a mandar registrar na Védoria com declaração de como se confirmou, ou emendou no juizo superior para constar a todo o tempo, e não se impedirem aos Soldados os seus requerimentos.

§. 39. Ausentando-se algum Cabo, ou Soldado dos lugares, e Praças, onde residem, sem licença legitima, e constando, que a ausencia foy para fóra do Reyno, o Auditor depois de dar conta ao Governador das Armas, tomará huma informação summaria por testemunhas da fugida, e causa della, avisando ao Védor Geral para lhe dar baixa; e quando passados seis mezes contados do dia da ausencia se não tornem a recolher ao Reyno, e lugar, donde sahiraão, fará auto de novo, procederá

cederá contra elles por editos summariamente, e á revelia sentenciará na pena, que conforme as circunstancias da fugida merecer; porém apresentando-se dentro de hum anno contado do dia da sentença, o ouvirá estando prezo seguro, ou affiançado, e com a defeza, que der, o tornará a sentencear de novo, dando appellação, e aggravo para o Conselho de Guerra na fórma determinada, o que se não entenderá nos transfugas, que se ausentarem para Reynos, que com este tenhaõ guerra.

§. 40. O Auditor Geral desta Corte, fortalezas da barra, e Estremadura usará igualmente deste Regimento, e lhe encarrego como a Ministro de lugar mais superior a observancia delle, para que com seu exemplo se execute o mesmo nos mais Auditores do Reyno, e sentenceará os feitos crimes com o Mestre de Campo General junto á minha pessoa na primeira instancia, dando appellação, e aggravo para o Conselho de Guerra na fórma apontada no principio

cipio deste Regimento , e da resolução delRey meu senhor , e pay , de nove de Junho de 1643. E poderá avocar a seu juizo todas as causas dos Soldados, e gente paga desta Cidade , e seu distrito em qualquer estado , que estiverem , quando lhes pareça necessario ao bem da justiça.

§. 41. E por quanto ao Corregedor do Crime desta Cidade mais antigo toca o ser Auditor dos Soldados pagos da Cavallaria desta Corte , sentenceará os feitos crimes , que lhe pertencerem, com o Governador da Cavallaria , e das sentenças , que derem , haverá appellação , e agravo para quem governar as Armas , que o sentenceará com o Auditor Geral , de que se dará appellação , e agravo para o Conselho de Guerra , guardando-se no procedimento , e alçada das ditas causas a fôrma deste Regimento.

§. 42. Aos Auditores das Provincias se tirará residencia no fim do seu triennio , como se tira aos mais B...do-

res do Reyno ; e por quanto até agora os Syndicantes perguntavaõ nellas pelo Regimento dos Corregedores das Comarcas , o qual na mayor parte não he adequado á obrigação, e officio dos Auditores: Mando , que daqui em diante os Syndicantes perguntem as testemunhas , e tirem as informações necessarias , valendo-se dos capitulos deste Regimento , e de alguns dos Corregedores das Comarcas naquella parte, que se poder accommodar á obrigação dos Auditores; e o Desembargo do Paço, a quem toca a nomeação destes Ministros, lhe encommendo tenha particular attenção nas pessoas , que nomearem assim para Auditores, como Syndicantes pelo muito, que interessa a justiça, e bom governo politico , que sejaõ dotados de letras, experiencia, valor, e bom procedimento, que tudo lhe servirá de recommendação para as suas melhoras. 25b 25c

§. 43b E porque a assistencia dos Soldados nas Praças, onde vencem os seus

seus soldos , he a cousa, em que se deve ter mayor vigilancia tanto pelos Cabos , como pelos Auditores , para que por todos os meynos se remedee este damno : Mando , que daqui em diante os Corregedores das Comarcas , Proveedores , onde elles não entraão , e Juizes de fóra achando cada hum em sua jurisdicção alguns Soldados , e Officiaes de Infantaria , ou Cavallaria , os obrigue a que lhes mostrem as licenças , com que estaão fóra das Praças , onde servem ; e não lhas mostrando , ou achando acabado o tempo dellas , dem logo conta ao Governador das Armas , ou a quem seu cargo servir , para que proceda contra elles , como lhe parecer justiça , e consentindo-os andar na sua jurisdicção sem licença , nem dar conta, se lhes dará em culpa nas residencias.

§. 44. Tem mostrado a experiencia , que muitos Soldados criminosos trazem folhas corridas passadas calumniosamente, pedindo-as em lugares, em que não serviraão , e occultando aquelles ,

Tom. II.

E

les ,

les , em que tem servido , e ufando de outros meynos illicitos , levando em lugar do castigo , que merecem por seus delictos , os premios devidos aos benemeritos com tão grande detrimento da justiça : Pelo que ordeno , que daqui em diante se não despachem as petições aos Soldados para correr folha, nem se lhes passem sem se declararem os lugares , Praças , e tempo , em que servirão ; e aos Ministros fiscaes dos serviços dos ditos militares ordeno , tenham neste particular grande advertencia , conferindo as fés dos officios dos lugares, onde tem servido, com as folhas corridas , que trazem , para que pelo modo possivel se evitem os enganos , que se experimentão.

§. 45. Os Auditores particulares, que costumão ser os Juizes de fóra nas Praças das Provincias, onde ha gente paga, serão obrigados a fazer aviso ao Auditor Geral da Provincia dos crimes mais graves commettidos pelos Soldados , e sendo casos de devaça , as tirarão logo

logo com toda a brevidade, e com a mesma a remettaõ ao Auditor Geral, para que a pronuncie, e sentencee em seu juizo na fôrma do Regimento, salvo se os authores quizerem antes accusar os reos no lugar do delicto diante de Julgador Letrado, Auditor particular; porque contra sua vontade não devem padecer a vexação de irem accusar a outro lugar; neste caso o dito Auditor pronunciará a devaça, e a sentenciará com o Cabo, que governar a Praça, onde se fez o delicto. E dará appellação, e agravo na fôrma do estylo para o Governador das Armas, e seu Auditor Geral.

§. 46. Quando aos Auditores das Provincias se ponhaõ suspeiçoens para não serem Juizes de alguns feitos de Soldados pagos de qualquer qualidade que sejaõ, o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, as mandará remetter a quem de direito tocar o conhecimento dellas, guardando-se a mesma fôrma, que se observa nas que se inten-

taõ aos Corregedores das Comarcas ; porém quando se intentem para se não continuar em alguma devaça da obrigação do seu officio de commissão particular , ou de outra qualquer diligencia, procederá sem embargo das suspeições , perguntando as testemunhas com Julgador Letrado por adjunto , e quando sejaõ para impedir alguma informação particular , se não admittaõ por nenhuma via , por lhe ficar sempre salvo o recurso para o Tribunal o Ministro , que a tal informação pedir.

§. 47. As condemnaçoens pecuniaras , que os Auditores Geraes , e particulares fizerem nas suas Provincias , ou seja nos casos de appellação , e aggravo , ou nos que os não ha na fórma deste Regimento , seraõ sempre applicadas nas sentenças para as despesas do Conselho de Guerra , e não em outra fórma , e para que estas se não divirtaõ por alguma via , em cada humas das Auditorias haverá livro particular numerado pelo Escrivaõ , e rubricado pelo Auditor,

ditor, em que se escrevaõ, e registem todas as condemnaçoens da letra dos Escrivaens, e final dos Auditores, para que os Syndicantes os revejaõ nas residencias, e achando algum descaminho, ou falta de arrecadação, daraõ conta ao Conselho de Guerra para se mandar proceder assim nas cobranças, como na omissão dos Ministros, a que toca a execução.

§. 48. As sentenças, que se derem pelos Auditores nos feitos crimes contra os Soldados pobres, que se livraõ pelas Misericordias, de que na fórmula deste Regimento ha de vir appellação ao Conselho de Guerra, tendo parte, que os accuse, será obrigada a pagar o custo dos autos da appellação sómente, para que com este pretexto não se dilatem na prizaõ, e seraõ sentenciados brevemente, e depois os cobrará a parte pelo meyo possível, dada a sentença no juizo superior; e procedendo-se na causa pela justiça, e sem parte, para que os crimes não fiquem sem castigo, nem

nem os reos dilatados por muito tempo nas prizoens ; o Auditor Geral fará aviso á Casa da Misericordia do lugar, onde assistem os ditos prezos , para que remettaõ sua appellação com toda a brevidade , e havendo falta, dará conta ao Governador das Armas , ou a quem seu cargo servir , para que por conta dos soldos vencidos faça vir os autos da appellação , pagando aos Escrivaens as duas partes do salario della , como he estylo nos prezos da Misericordia, e em falta dos soldos vencidos poderá o mesmo Governador das Armas por ajuda de custo mandar fazer a despesa necessaria para a remissaõ dos autos , para o que lhe concedemos particular poder , e no Conselho de Guerra se nomeará hum solicitador, que corra com o livramento dos ditos culpados , ao qual se poderá arbitrar algum salario das despesas conforme o trabalho , que tiver nesta occupação.

§. 49. Pela grande conveniencia do meu serviço , e pelo augmento da disciplina

plina militar , que se têm experimentado nos terços dos Soldados Auxiliares: Hey por bem fazer merce aos Mestres de Campo, Sargentos mayores, Capitães, e mais Officiaes até Sargentos inclusive, que gozem do privilegio do foro, e dos mais, que gozão os Soldados pagos, e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos, em que compete o privilegio aos pagos, na fórmula, e declaraçoens deste Regimento; e o mesmo privilegio se guardará aos Cabos reformados intertenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que não seja militar.

§. 50. Falecendo algum Soldado pago, ou Cabo nas fronteiras sem testamento, ou herdeiros forçados, será o Auditor obrigado estando no mesmo lugar a ir logo pessoalmente ao seu quartel, e achando alguns bens, fará com o seu Escrivão inventario delles pondo-os na melhor arrecadação possível, e a mesma diligencia fará quando o herdeiro

ro, ou testamenteiro nomeado estiver ausente, para que depois se lhe entreguem sem diminuição alguma; porém não se intrometerá o Auditor neste particular naquillo, que toca ao officio de Administrador geral na fórmula do seu Regimento.

§. 51. Os Auditores, quando vagar algum officio de justiça da mesma Auditoria, proverão logo a serventia, como o fazem os Corregedores das Comarcas nos da sua jurisdição; porém serão obrigados dentro de hum mez dar conta, aonde tocar o provimento da propriedade para com effeito se fazer nomeação della pelos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado de se servirem os officios por serventuarios.

§. 52. Os alojamentos dos Officiaes, Soldados pagos, e Auxiliares, onde não houver quartéis, ou seja nas Praças, onde assistem, ou quando passem de caminho, e nas conduções, e reconduções, havendo de ser nas casas particulares dos paizanos, compete
ao

ao Juiz de fóra , e Officiaes da Camera, que nella assistem , os quaes serão obrigados a fazellos com a mayor igualdade , e menos oppressão dos povos , que possivel for , sem que os Cabos, ou Soldados se possaõ intrometer nesta materia com jurisdicção alguma ; e havendo alguma duvida , que não tenha perigo na dilação , se remetta ao Auditor para a determinar summariamente com o Governador das Armas ; e o mesmo se observará quando por parte dos Officiaes da Camera , ou Soldados se fizer alguma queixa judicial , para que nem aos Soldados faltem os alojamentos necessarios, nem os póvos padeçam extorçoens.

§. 53. Os Auditores Geraes teraõ muito particular cuidado de que os Soldados prezos por crimes militares se livrem em todo o caso no tempo de quatro mezes , assim por convir á satisfação da justiça serem logo castigados para exemplo dos mais , como tambem para que não pereçam os pobres nas pri-

zoens dilatadas, de que se seguem grandes prejuizos.

§. 54. A pena de privação de postos militares de Capitaõ para cima inclusive se deve fazer com toda a consideração por comprehender estado, reputação, e honra dos que servem, e seguem aquelle genero de vida. Pelo que mando, que nos delictos, que pedirem esta pena, se proceda nas sentenças com toda a circunspeção, e na forma prescripta neste Regimento para os casos graves, dando-se appellação, e aggravo para o Conselho de Guerra.

§. 55. Os Auditores Geraes teraõ particular cuidado em não permittir aos Soldados o uso das armas prohibidas pelas Ordenações, e Extravagantes deste Reyno, como são pistolas, bacamartes, clavinhas de menos de quatro palmos de cano, executando os autos militares, em que lhe será licito usar dellas, o que se estenderá nas ordens, que levarem de seus Cabos por escrito, ou verbaes no caso do lugar, e pres-

e pressa o pedir assim ; e esta ultima parte se dará por justificada pela asserção do Cabo, que o mandar ; porém sendo achados com as ditas armas prohibidas fóra do acto militar ; se fará auto summariamente , e se sentenciará impondo-se ao delinquente as penas da Ley , excepto o perdimento das armas , que pertencem á minha fazenda , e se executará a sentença inviolavelmente sem appellação , nem aggravo , salvo quando for condemnado em pena corporal ; porque então se lhe admittirá appellação para o Conselho de Guerra.

§. 56. Posto que os Auditores possam prender nas Praças , onde assistem, e em toda a Provincia os Soldados criminosos . sem darem conta aos que governão as Praças na fórma neste Regimento explicada , com tudo se limitará este poder nos Soldados , que estiverem actualmente de guarda , sentinella , ou na ronda , que não poderão ser presos sem noticia , e ordem do que governa, salvo no fragante delicto , e havendo

do perigo na dilação da prizaõ.

§. 57. Quando pela gravidade dos crimes commettidos pelos Soldados parecer ao Auditor, que para bem da justiça he precisamente necessario meterse o reo a tormento, communicará o feito com o Governador das Armas, que com o Mestre de Campo General, e mais Ministros na fórmula apontada no §. 5. se tomará assento sendo sempre cinco votos na resolução, e a que se tomar por mais votos se dará á execução, salvo sendo os condemnados Mestre de Campo, Tenente General de Mestre de Campo, General, Commissario, ou Fidalgo; porque nestes se não fará a execução sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra, excepto quando a dilação seja notoriamente perigosa.

§. 58. E porque os Cabos militares, principalmente Capitaens, Alferes, e Sargentos, abusaõ do poder no castigo dos seus Soldados, valendo-se muitas vezes do officio, e do zelo simulado para

ra vinganças particulares com tal excesso, que morrem huns, e outros ficam estropeados, e inuteis para o serviço, havendo o remedio das prizoens, e outros castigos moderados: Ordeno ao Auditor, que tanto, que tiver noticia de algum destes excessos, com o parecer do Governador das Armas faça autos, e sentencee o delinquente na pena arbitraria, que a qualidade, e circumstancias do excesso pedir.

§. 59. Havendo consideração a se ausentarem deste Reyno alguns Officiaes, e Soldados criminosos na occasião da paz, que se celebrou neste Reyno com o de Castella, com o temor de que cessava o seu privilegio, e se lhe não guardariaõ as cartas de seguro, e privilegio dos coutos, e ser conveniente se recolhaõ ao Reyno: Mando se lhe declare com éditos publicos, que sem temor de pena alguma se possaõ recolher ao Reyno, e que seraõ admittidos a seus livramentos, cartas de seguro, e privilegios do conto no juizo do seu

seu foro militar, o que se guardará inviolavelmente.

§. 60. Nos casos crimes, ou civeis, em que forem condemnados alguns Cabos, Officiaes, ou Soldados pagos em penas pecuniarias, não farão os Auditores execução em seus bens móveis precisamente necessarios para seu uso, nem nas suas armas offensivas, e defensivas, nem nos cavallos, servindo na Cavallaria; porém em tudo o mais, ouro, prata, móveis, e bens de raiz se poderá fazer execução; e constando que calumniosamente por defraudar a execução os occultaõ, procederá á prizaõ, e ás mais penas de direito, e não havendo em que se faça execução, poderão as partes recorrer ao Governador das Armas para lhes dar licença a que se faça a execução em parte de seus soldos, havendo respeito á qualidade, e quantidade da divida, e á necessidade dos condemnados, para que não pereçaõ, o que se deixa a seu arbitrio.

§. 61. E porque convem, que as
offen-

offensas , a desobediencias militares feitas pelos subditos aos superiores , a quem devem respeitar , e obedecer , tenhaõ prompto castigo para exemplo dos mais, o Governador das Armas com o Mestre de Campo General estando presente , e com o Auditor , feitos os autos necessarios , summariamente sentenciarão os culpados , dando as sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem agravo , salvo sendo contra os quatro Cabos mayores da Provincia , ou contra Fidalgo ; porque entãõ se naõ executará , sem primeiro se me dar conta.

§. 62. Os Auditores das Provincias hum mez antes de acabarem o seu triennio remetterão huma relaçaõ ao Conselho de Guerra , em que refiraõ os delictos principaes , que se commetterão no seu districto , e triennio , as sentenças , que deraõ , as appellaçoens , que se interpuzeraõ , as que naõ se receberam , e os feitos , que ficaraõ por sentenciar , com as mais circumstancias , que lhe parecerem necessarias para mayor
cla-

clareza, e virá assinada por elle com fé do seu Escrivão, e o Conselho de Guerra a mandará remetter ao Juiz Accessor, para que vendo-a, e communicando-a no Conselho, se tome a resolução mais conveniente á satisfação da justiça.

§. 63. E por quanto o Juiz Accessor do Conselho de Guerra he o Ministro mais preeminente da justiça militar, e de quem se faz mayor confiança: Mando aos Auditores das Provincias, Ilhas, adjacentes, e desta Corte, que todas as vezes, que em meu nome passar algumas ordens para quaesquer diligencias a bem da justiça, as guardem pontualmente, e sem demora; e quando tenham alguma duvida, o representarão no Conselho de Guerra, onde com sua assistencia se determinará o que for mais ajustado, e na mesma fórma executarão suas ordens os mais Ministros do Reyno quando forem mandados, e se no processar dos feitos, ou de outro despacho interlocutorio, que per si só der, quizerem as partes aggravar para o Conselho

lho

Iho de Guerra, o poderão fazer por petição entregando-a ao Desembargador adjunto mais antigo, o qual per si só a mandará ajuntar aos autos, e ouvido o Juiz Accessor, no mesmo Conselho se sentenciará o agravo com tres votos conformes, como for justiça.

§. 64. E por quanto a conservação das fortificaçoens, e presidios pede toda a vigilancia, para que pelo tempo, e descuido se não arruinem, além da obrigação dos Cabos, que governaõ as Praças: Ordeno aos Auditores Geraes, que ponhaõ neste particular todo o cuidado, e todas as vezes, que lhes chegar á noticia se furtaraõ alguns materiaes das ditas fortificaçoens de qualquer qualidade, que sejaõ, ou de algum damno de proposito nellas feito, que passe a importancia da perda dous mil reis, tirem logo devaça com doze testemunhas ao menos, pronuncie, e prenda os culpados nestes crimes no seu juizo sem embargo de qualquer outro privilegio, que para este effeito hey por derogado.

§. 65. Prendendo-se algum Soldado, se se mover duvida sobre a immunnidade, o Juiz de fóra, Auditor da Praça a fará com o Juiz, com o Vigario Geral, ou Juiz Ecclesiastico, a que tocar, e discordando será terceiro o Auditor Geral, guardando-se a fórmula da ley, como nos mais Juizos se faz.

§. 66. Se ao Auditor Geral, ou aos Auditores particulares for necessario ajuda, e favor dos Governadores das Armas, ou de quem seus cargos servirem, para prizoens, ou outras quaesquer diligencias do meu serviço, encomendo, e mando se lhes dem promptamente, para que se configaõ com mais facilidade, e menos risco.

§. 67. E por quanto o Regimento do Conselho de Guerra foy ordenado com toda a circumspecção, principalmente para a fórmula do governo, e jurisdicção dos Ministros delle, e no mais, que contém: Mando, que em tudo, em que especialmente não for declarado, ou derogado por este Regimento se cum-

cumpra inviolavelmente como parte delle, e quando pelo decurso do tempo pedir a experiencia por motivos, que de novo obvierem, alterar-se, ou emendar-se alguma das cousas estabelecidas, se me fará presente, para que tomadas as informaçoes necessarias, resolva o que for mais conveniente á observancia da Justiça, e bem dos vassallos em commum.

E este Regimento hey por bem, e mando, que em tudo se cumpra, e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, por todos os Ministros, Officiaes, e pessoas, a que por qualquer via tocar, e pertencer, o qual quero, que tenha força, e vigor de ley sem embargo de quaesquer Ordenaçoes, leys, estylos, usos, Regimentos, ou Decretos, que em contrario haja, que todos hey aqui por declarados, e derogados. Francisco Coelho o fez em Lisboa ao 1. de Junho de 1678. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

PRINCIPE,

F ii

DOM

DOM JOAM POR GRAC,A
de Deos Rey de Portugal , e dos
Algarves dáquem, e dálem mar em Afri-
ca , Senhor de Guiné , e da Conquista ,
Navegação , Commercio de Ethyopia ,
Arabia , Persia , e da India , &c. Faço
saber a vós N. que eu passei ora huma
ley por mim assinada , e passada pela
minha Chancellaria , da qual o traslado
he o seguinte.

D. João por graça de Deos Rey de
Portugal , e dos Algarves dáquem , e
dálem mar em Africa , Senhor de Gui-
né , e da Conquista , Navegação , Com-
mercio de Ethyopia , Arabia , Persia ,
e da India , &c. Faço saber aos que es-
ta minha ley virem , que tendo eu per-
mittido aos Governadores das Conquis-
tas commerciareem por resolução de 26
de Novembro de 1709 relaxando de
algum modo as prohibiçoens, que sobre
isto havia , por justas consideraçoens ,
que então se fizeraõ de meu serviço ,
mostrou a experiencia ser muito preju-
dicial

dicial aquella permissão, e resultarem della grandes inconvenientes contra o serviço de Deos, e meu; e desejando evitallos, fuy servido revogar aquella permissão por Decreto de 18 de Abril do presente anno; e para que chegue á noticia de todos mandei fazer esta ley geral, pela qual hey por revogada aquella permissão; e hey por bem, que daqui em diante nenhum Vice-Rey, Capitaõ General, ou Governador, Ministro, ou Official de justiça, ou fazenda, nem tambem os de guerra, que tiverem patente, que saõ do posto de Capitaõ para cima inclusive, assim deste Reyno, como de suas Conquistas, possa commerciar per si, nem por outrem em logeas abertas assim em suas proprias casas, como fóra dellas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estaque nellas, nem nos frutos da terra, nem intrometer-se em lanços de contratos de minhas Reaes fazendas, e donativos das Cameras, nem desencaminhar os direitos, nem lançar nos bens, que
vão

vão á praça , por ser tudo prohibido , e contra os Regimentos , e leys do Reyno , e que tambem não possaõ pôr preço aos generos , e fretes de navios , mas fique tudo isso livre á convenção das partes ; e quando ellas se não ajustem no preço dos fretes , e dos assucares , e mais generos , poderão tomar cada huma seu louvado , e ambas hum terceiro para o que por elles for acordado se execute , e hey outro si por bem , que os referidos Vice-Reys , Capitaens Generaes , e Governadores , ou quaesquer outros inferiores até Capitaõ inclusive não possaõ sem authoridade de justiça mandar fazer sequestro na fazenda dos moradores , e fazendo o contrario perderá sua acção na fórmula das leys , e Ordenação ; e aos que contravierem ao que por esta ley determino , sendo Vice-Rey , Capitaõ General , ou Governador perderá todas as merces , que tiver da Coroa , e ficará inhabil para requerer outras , nem ter occupação em meu serviço ; e sendo Ministro , ou

Of-

Official de justiça , fazenda , ou guerra ,
 incorrerá na pena do perdimento do seu
 posto , ou officio ficando tambem inha-
 bil para outro ; e para que tudo o refe-
 rido tenha a devida observancia , orde-
 no , que nas residencias , que daqui em
 diante se tirarem aos sobreditos , se per-
 gunte exactamente por esta materia ,
 accrescentando-se mais este capitulo nas
 ordens , que para ellas se passarem ; pe-
 lo que mando ao Regedor da Casa da
 Supplicação , e ao Governador da Re-
 lação , e Casa do Porto , e do Estado do
 Brasil , Desembargadores das ditas Re-
 lações , Governadores das Conquistas ,
 e a todos os Corregedores , Ouvidores ,
 Provedores , Juizes , Justiças , Officiaes ,
 e pessoas destes meus Reynos , e Senho-
 rios , que cumpraõ , e guardem esta mi-
 nha ley , e a façãõ inteiramente cum-
 prir , e guardar , como nella se contém ;
 e outro si mando ao Doutor Joseph Gal-
 vaõ de la Cerda do meu Conselho , e
 Chanceller mór destes meus Reynos , e
 Senhorios , a faça publicar na Chancel-
 laria .

laria mór do Reyno, e enviar o traslado della para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notoria, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos dos Conselhos de minha Fazenda, e Ultramar, e mais partes, onde semelhantes leys se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 29 de Agosto de 1720. Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

R E Y.

Duque Presidente.

Ley

Ley porque Vossa Magestade ha por bem, que nenhum Vice-Rey, Capitão General, ou Governador, Ministro, ou Official de justiça, ou fazenda, nem tambem os de guerra, que tiverem patente, que são do posto de Capitão para cima inclusive, assim deste Reyno, como de suas Conquistas, possa commerciar per si, nem por outrem em logeas abertas assim em suas casas proprias, como fóra dellas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos frutos da terra, nem intrometer-se em lanços de contratos das Reaes fazendas de Vossa Magestade, e donativos das Cameras, nem desencaminhar direitos, nem lançar nos bens, que vão á praça, nem pôr preço aos generos, e fretes dos navios, nem mandar fazer sequestros na fazenda dos mercadores sem authoridade de justiça, tudo com as comminaçoens atraz referidas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de
21 de Agosto de 1720.

Joseph Galvão de la Cerda.

Foy publicada esta ley de Sua Magestade, que Deos guarde, na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa Occidental 3 de Setembro de 1720.

D. Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro do Registo das leys a pag. 29. Lisboa Occidental 3 de Setembro de 1720.

Joseph Correa de Moura.

Com a qual ley mandei passar esta carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a façais publicar, e registrar na cabeça de e publicar sómente nos mais lugares della para vir á noticia de todos,

dos, e se cumprir, e guardar, como nella se contém; e a despeza, que se fizer nos mais lugares da vossa Comarca, será á custa das despesas da justiça; e quando a não houver, será á custa das rendas da Camera da cabeça da vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa Occidental aos ElRey
 nosso Senhor o mandou pelo Doutor Joseph Galvão de la Cerda, do seu Conselho, e Chanceller mór destes Reynos, e Senhorios de Portugal. Joseph Correa de Moura a fez, anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1720.

Re

Regimento dos Capitaens mōres, e mais Capitaens, e Officiaes das Companhias da gente de cavallo, e de pé, e da ordem, que teraõ em se exercitarem.

REGIMENTO DAS COMPANHIAS.

E U ElRey faço saber, que eu fiz humma ley no mez de Dezembro do anno passado de quinhentos sessenta e nove sobre os cavallos, e armas, que haõ de ter meus vassallos, e para se com ellas exercitarem, como cumpre a meu servico, e bem de meus Reynos, e Senhorios, e dos ditos meus vassallos. Hey por bem, que em cada Cidade, Villa, Concelho, e lugar dos ditos meus Reynos se tenha nisso a ordem, e maneira seguinte.

Nas Cidades, Villas, e Concelhos, onde forem presentes os senhores dos mesmos lugares, ou Alcaides mōres, elles por este Regimento sem mais outra

tra provisão minha servirão de Capitaens móres da gente dos taes lugares, não provendo eu outras pessoas, que hajaão de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitaens das companhias, Alferes, Sargentos, e mais Officiaes dellas se fará em Camera pelos Officiaes della, e pessoas, que costumão andar na governança dos taes lugares, sendo a illo presentes os ditos Capitaens móres. E nas ditas Cameras será dado juramento dos santos Evangelhos aos Sargentos móres, e aos Capitaens das companhias, Alferes, Sargentos, e mais Officiaes dellas, que sirvaão os ditos cargos bem, e como cumpre a meu serviço, de que se faraão assentos nos livros das Cameras, assinados pelos ditos Officiaes.

E nos outros lugares onde não estiverem presentes os senhores delles, ou Alcaides móres, ou as pessoas, que por mim forem providos de Capitaens móres, se elegerão assim os ditos Capitaens móres, como os das companhias, e mais

e mais Officiaes dellas nas Cameras pelos Officiaes dellas , e pessoas , que costumão andar na governança, sendo a isto presente o Corregedor, ou Provedor da Comarca , a qual estiver mais perto dos taes lugares ao tempo da eleição : ao qual Corregedor , ou Provedor se mandará para isso recado , e elle será obrigado a ir logo , e deixará todas as mais cousas , que tiver para fazer. E far-se-hão assim as ditas eleições nas Cameras em quanto o eu houver por bem, e não prover em outra maneira. E na eleição dos ditos Capitaens , especialmente dos môres , terão sempre respeito , que se elejaõ pessoas principaes das terras , e que tenham partes , e qualidades para os ditos cargos. E nos lugares, onde os Corregedores não entraõ por via de correição , seraõ sempre presentes ás taes eleições os Provedores das Comarcas, e elles, ou os Corregedores, quaes forem nas taes eleições , terão cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas , que por esta primeira vez

vez, foraõ eleitos por Capitaens móres nos lugares de sua correição, e das qualidades, que tem.

E sendo caso, que depois dos ditos Capitaens móres assim serem eleitos venhaõ os Alcaides móres, ou senhores das terras viver a ellas, servirão de Capitaens móres, e naõ os eleitos em Camera.

E os Capitaens móres, que forem senhores de terras, ou Alcaides móres, ou que eu prover por minhas provi-
soens, me enviarão fazer juramento pela dita gente de sua Capitanía conforme ao uso, e costume de meus Reynos por seus procuradores, estando em parte, onde o naõ possaõ fazer por suas pessoas; e os mais, que forem eleitos em Camera, por se escusar trabalho, e despeza, me faraõ o dito juramento na Camera perante os Officiaes della, de que se fará assento pelo Escrivaõ da dita Camera, assinado pelo dito Capitaõ, e Officiaes em hum livro, que para isso sómente se fará, bem encadernado, que
será

será numerado , e affinado pelo Corregedor , ou Provedor , e o dito juramento se fará na fôrma seguinte.

Eu foadó , que ora fuy eleito por El-Rey noſſo Senhor , ou por ſeu mandado para Capitaó mór da gente de tal lugar , que Sua Alteza para deſenſaó delle manda armar , juro aos ſantos Euangelhos , em que ponho as mãos , que quanto em mim for , terei ſempre preſtes a dita gente para ſerviço de Sua Alteza , e deſenſaó do dito lugar , e obediente a ſeus mandados como bom , e leal vaſſallo , e favorecerei ſuas juſtiças , e as ajudarei em todos os caſos , que ſe offerecerem , e por ellas me for requerido , e em que de minha ajuda tiverem neceſſidade , e com a dita gente em deſenſaó do dito lugar farei guerra na maneira , que por Sua Alteza me for mandado. E aſſim meſmo juro aos ſantos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della uſarei , nem me ajudarei em caſo algum particular meu , de qualquer qualidade , que ſeja , poſto
que

que muito toque , e importe á seguran-
 ça de minha vida , ou conservação , e
 accrescentamento de minha honra, nem
 que toque , e importe a algum parente
 meu , ainda que seja muy chegado, nem
 algum meu amigo , nem a outra pessoa
 alguma. E de todo o sobredito faço
 preito , e menage a Sua Alteza huma ,
 duas , e tres vezes , segundo uso , e
 costume destes seus Reynos , e lhe pro-
 metto , e me obrigo , que o cumpra , e
 guarde inteiramente, como acima he di-
 to, sem arte , cautela , engano , nem
 mingoamento algum. E outro si juro
 aos santos Euangelhos , que cumprirei,
 e guardarei em todo meu Regimento ,
 e usarei inteiramente da jurisdicção ,
 que por Sua Alteza me he dada , sem
 usar de mais outra alguma jurisdicção.
 E por certeza do que dito he , assinei
 aqui de minha mão em tal parte a tan-
 tos de tal mez , e de tal anno.

E os Capitaens das companhias fa-
 raõ o dito juramento aos Capitaens mó-
 res , de que outro si se fará assento pelo

Tom. II.

G

Es.

Escrevaõ da Camera de cada lugar, as-
sinado pelos ditos Capitaens, e testi-
munhas, que forem presentes, em hum
livro, que para isso haverá, de que as
folhas seraõ numeradas, e assinadas pe-
lo Corregedor da Comarca. Os quaes
livros, em que se escreverem os ditos
juramentos, estaraõ em muito boa guar-
da. E far-seha o dito juramento na fór-
ma seguinte.

Eu foaõ, que ora por mandado del-
Rey nosso Senhor fuy eleito para Capi-
taõ da gente da Ordenança da Capita-
nia tal, da Cidade, Villa, ou Conce-
lho tal, que Sua Alteza para defen-
saõ delle mandar armar. Juro aos santos
Euangelhos, em que ponho as mãos,
perante vós senhor foaõ Capitaõ mór
da dita gente, que quanto a mim for
possivel, terei sempre prestes a dita gen-
te para serviço do dito Senhor, e de-
fensaõ da dita Cidade, Villa, ou Con-
celho, e obediente a seus mandados, co-
mo bom, e leal vassallo, e favorecerei
suas justiças, e as ajudarei em todos os
casos,

casos , que se offerecerem ; e por ellas me for requerido , e em que de minha ajuda tiverem necessidade ; e com a dita gente em defenſaõ da dita Cidade , Villa , ou Conſelho farei guerra na maneira , que por Sua Alteza , ou por vós em ſeu nome me for mandado. E aſſim meſmo juro aos ſantos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della uſarei , nem me ajudarei em caſo algum particular meu , de qualquer qualidade , que ſeja , poſto que muito toque , e importe á ſegurança de minha vida , ou conſervação , e accreſcentamento de minha honra , nem que toque , e importe a algum parente meu , ainda que me ſeja muy chegado , nem a algum meu amigo ; e de todo o ſobreredito faço preito , e menage a Sua Alteza em voſſas mãos , e me obrigo , que o cumpra , e guarde ſem arte , cautela , engano , nem mingoamento algum. E aſſim juro , que cumprirei , e guardarei em todo meu Regimento , e uſarei inteiramente da jurisdicção , que por Sua

Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdicção; e por certeza do que dito he, affinei aqui de minha mão em tal parte a tantos dias de tal mez de tal anno, testemunhas que foraõ presentes foaõ, e eu foaõ, que o escrevi.

Pela maneira acima dita se elegerá em Camera Sargento mór em cada huma das Cidades, Villas, ou Conselhos, em que houver Capitaõ mór, e eu o naõ prover, e nomear, o qual terá cuidado de visitar, e ordenar a gente das companhias assim do lugar, que for cabeça, como dos mais lugares do termo.

O Capitaõ mór da gente de qualquer Cidade, Villa, ou Conselho saberá ao certo com muita diligencia, e brevidade quanta gente ha no lugar de sua Capitanía, e seu termo, que conforme a dita ley he obrigada a ter armas, e a fará toda assentar por Escrivaõ da Camera do dito lugar, nomeando cada hum por seu nome com as
mais

mais declaraçoens necessarias em hum livro que para isso haverá, de que as folhas seraõ numeradas, e affinadas pelo dito Capitaõ, conforme a Ordenaçaõ, com tanto, que não sejaõ pessoas Ecclesiasticas, nem Fidalgos, nem outras pessoas, que continuadamente tenhaõ cavallo, nem outras de dezoito annos para baixo, nem de sessenta para cima, não parecendo ao Capitaõ mór, que destas idades devem tambem entrar na Ordenança algumas pessoas por terem aspecto, e disposiçaõ para isso, porque neste caso entrarão. E não se poderá escusar pessoa alguma das que conforme a este Regimento tem obrigação de entrar na Ordenança por razão de privilegio algum de qualquer qualidade, que seja, posto que seja incorporado em direito, ou por contrato; porque por esta vez, e para este effeito hey por derogados todos os ditos privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, e assim dos povos.

E toda a gente, que pela dita maneira

neira achar ; que ha na Cidade , Villa ; ou Concelho , repartirá por esquadras de vinte e cinco em vinte e cinco homens , tomando para isso os mais vizinhos , que melhor se possaõ ajuntar. E para cada esquadra elegerá o Capitão da companhia hum homem da terra , que for mais para isso , que seja seu Cabo , ao qual seraõ obrigados acudir os vinte e cinco da sua esquadra todas as vezes , que os elle requerer , e em tudo lhe obedeceráõ segundo a ordem , que pelo dito Capitão mór lhe for dada.

Cada companhia será de duzentos e cincoenta homens, em que haverá dez esquadras , e terá hum Capitão , e hum Alferes , e hum Sargento , e hum Meirinho , e hum Escrivão , e dez Cabos. E ao Capitão da companhia acudiráõ os dez Cabos de esquadra della cada vez , que cumprir ajuntarem-se , ou lhe elle mandar , e em tudo lhe obedecerá como a seu Capitão.

E se o numero da gente , que assim houver , não bastar para se fazerem todas

das as ditas companhias de dez esquadras, e faltar na que por derradeiro se houver de fazer alguma esquadra, ou elquadras, terá o dito Capitão esta maneira. Que se faltarem até tres esquadras para cumprimento das dez, que são necessarias, fará companhia das que ficarem; e faltando mais de tres esquadras, não fará companhia, e repartirá as esquadras, que houver pelas outras companhias, que estiverem feitas, como lhe parecer. E nos lugares, em que houver menos de duzentos e cincoenta homens, se ajuntará com elles gente das Aldeas, e Calaes do termo para fazerem huma Bandeira de duzentos e cincoenta homens, com tanto, que não estejaõ em distancia de mais de huma legoa das cabeças, nem possaõ per si fazer Bandeira. E nos mais lugares, em que por esta maneira se não poderão fazer os ditos duzentos e cincoenta homens, se fará todavia companhia de duzentos, e de cento e cincoenta, e de cento.

E nos

E nos lugares, e Freguezias, em que não houver cumprimento de cem homens, nem se poderão commodamente ajuntar aos outros lugares vizinhos, conforme a este Regimento se farão sómente Cabos de esquadra, que tenha cada hum a seu cargo vinte e cinco homens, conforme o acima dito. E aos ditos Cabos farão exercitar pela ordem deste Regimento; não havendo gente para duas esquadras, se ajuntará toda a huma esquadra, ou as que houver.

E nos lugares do termo, que estiverem fóra da dita legoa, se guardará a ordem acima dita no fazer das companhias.

E porque conforme a este Regimento nos ditos lugares, e aldeas dos termos das Cidades, Villas, e Concelhos ha tambem de haver Ordenança, e exercicio das armas; o Capitão mór da Cidade, Villa, ou Concelho se ajuntará em Camera com os Officiaes della, e por todos se elegerão Capitaens ás

Fre-

Freguezias, vintenas, e lugares dos ditos termos, repartindo os lugares, e aldeas de maneira, que haja em cada Capitão ao menos cem homens pela ordem acima declarada, e que se possam ajuntar cada vez, que conforme a este Regimento tem a isto obrigação. E pela mesma maneira se elegerão em Camera os mais Officiaes das companhias dos ditos termos, que forem necessarios.

E quando algum Capitão mór da gente da Cidade, Villa, ou Concelho for ausente, ou impedido de tal maneira, que não possa servir o dito cargo, servirá em seu lugar, em quanto durar sua ausencia, ou impedimento, o Sargento mór de tal Cidade, Villa, ou Concelho, e isto durando a ausencia dos Capitaens môres dos lugares, portos do mar, por tempo de dous mezes no Verao, e de seis mezes no Inverno. E a dos Capitaens dos lugares do ferto por tempo de outros seis mezes; porque durando mais tempo, se farão
ou-

outros Capitaens na fôrma deſte Regimento, ſ. Nos lugares, em que os eu tiver nomeados, mo fará ſaber o Corregedor, Provedor, Juiz de fóra, ou Ouvidor do tal lugar, para eu niſſo prover. E nos mais lugares ſervirão os Alcaides móres, e ſenhores de terras, ſendo preſentes, ou ſe fará eleição nas Cameras, como acima fica dito.

Cada hum dos Capitaens das companhias terá ſua Bandeira de Ordenança, e hum tambor; e de ſua mão dará a Bandeira ao Alferes, quando a dita Bandeira houver de ſahir fóra, e com o tambor fará ſervir hum criado ſeu, que para iſſo mandará enſinar pelo honrado cargo, que ſe lhe dá.

E quando o Capitaõ da companhia for impedido de tal impedimento, que não poſſa ir em peſſoa com a dita gente, irá em ſeu lugar o Alferes da dita companhia, ao qual obedecerá toda a gente della da maneira, que ſão obrigados obedecer ao ſeu Capitaõ; e em lugar do Alferes ſervirá hum dos Cabos de eſqua-

esquadra , e em lugar dos Cabos de esquadra hum dos da companhia , qual para isso ordenar o Capitão. E quando o impedimento , ou ausencia do Capitão durar mais de hum anno, o Alferes, que em seu lugar do dito Capitão , e a companhia houver de servir de Capitão , será posto pelo dito Capitão mór, e lhe dará juramento , que sirva o dito cargo bem , e verdadeiramente , guardando em todo o que se contém neste Regimento.

E para a dita gente se exercitar na ordenança , e uso das armas , e bom tratamento , e limpeza dellas : Hey por bem , que cada oito dias haja exercicio em Domingo , ou dia santo. E no lugar, onde houver huma só Bandeira iraõ ao exercicio duas esquadras , que são cincoenta homens , a hum Domingo , e outras duas ao outro , até irem todas. E a gente desta Bandeira se exercitará toda junta no cabo do mez. E onde houver duas Bandeiras , iraõ cada Domingo cinco esquadras , de maneira que cada quin-

quinze dias se exercite huma Bandeira toda junta. E se forem mais Bandeiras, que duas, irá huma Bandeira cada Domingo, de maneira, que por esta ordem se exercitem todas as companhias huma vez em cada mez.

Os Cabos de esquadra teraõ cuidado de ajuntar cada hum a gente da sua esquadra, e ir com ella em ordenança de cinco em cinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assim arcabuzeiros, e bésteiros, com os lanceiros, e piqueiros, onde estiver o Capitaõ da sua companhia; e com elle na dita ordenança iraõ com sua Bandeira, e tambor ao lugar, onde se houver de fazer exercicio, que será no campo. E o dito Capitaõ fará fazer barreira, e cada hum dos atiradores atirá um tiro por obrigação, fóra os mais, que quizerem atirar por sua vontade, e o que melhor atirar este tiro entre os arcabuzeiros, e espingardeiros, nos lugares, que tiverem nas cabeças de quatrocentos vizinhos para cima, hayeraõ hum tostaõ de

de preço , entre os bésteiros haverá meyo tostaõ. E o lanceiro , que levar sua lança , e espada mais limpa , e melhor tratada , haverá meyo tostaõ. E nos lugares , que tiverem nas cabeças dos ditos quatrocentos vizinhos para baixo , haverá ametade dos ditos preços ; e aos arcabuzeiros , e espingardeiros será dada polvora , e chumbo para este tiro ; e o Capitão da Bandeira estará ao atirar da barreira , e será Juiz dos preços , que se ganharem. E o recebedor do dinheiro , que nisto se ha de dispende , entregará ao Capitão de cada companhia o que for necessario para os preços de cada hum dos dias , em que os ha de haver , para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se aggravar do que o dito Capitão sobre isto julgar , irá ao Capitão mór com seus aggravos , e elle determinará verbalmente as duvidas , que dos taes preços nascerem.

Os Capitaens móres de cada Cidade , Villa , ou Conselho farão outro si
 exer-

exercitar a gente de cavallo, que houver nas taes Cidades, Villas, ou Concelhos, assim a que conforme a dita ley tem obrigação de ter cavallo, como a outra, que o quizer ter; a qual gente de cavallo se escreverá no livro, em que se ha de escrever a gente de pé em titulo apartado, e terão nisso a ordem seguinte. Nos lugares, onde houver de cincoenta homens de cavallo para baixo, se exercitarão todos juntos huma vez cada mez. E onde houver de cincoenta para cima, exercitar-seha ametade delles cada mez, de maneira, que todos se exercitem huma vez cada dous mezes pelo menos: o qual exercicio se fará correndo a carreira, e escaramuçando, e pela maneira, que melhor parecer aos Capitaens, conforme ao uso da guerra. E os ditos Capitaens môres de toda a gente, e assim os Capitaens das Bandeiras do termo nos lugares, e limites, que elles tiverem a seu cargo a gente de pé, serão isso mesmo Capitaens da dita gente de cavallo, e a farão

raõ exercitar pelo modo acima dito. E querendo alguma da gente de cavallo do termo vir-se antes exercitar com a gente do lugar, onde he a cabeça, o poderá fazer. E a dita gente de cavallo se exercitará outro si nos dous alardos geraes, que se haõ de fazer cada anno nas ditas Cidades, Villas, e Concelhos, e obedecerá inteiramente aos ditos Capitaens, como acima he dito, que o faça a gente de pé.

Hey por bem, e mando, que por duas vezes no anno nas oitavas da Pascoa, e por dia de S. Miguel de Setembro a gente de pé, e de cavallo de cada Cidade, Villa, e Concelho, e de seu termo se ajunte na dita Cidade, Villa, ou Concelho com seus Capitaens, e irá em ordenança com suas Bandeiras, e tambores ao lugar do exercicio, onde o Capitaõ mór será presente para os favorecer, e verá a ordem, que nisto tem, e fará fazer barreira, e atiraráõ todos os atiradores hum tiro por obrigação, e lhes fará pagar os preços,

ços, que ganharem, e determinará as duvidas, que disso recrecerem. E isto sem embargo de pela ley das armas ser mandado, que se faça hum alardo cada anno sómente no mez de Mayo, por quanto o dito alardo he sómente para se saber, se tem todas as pessoas as armas, e cavallos de sua obrigação.

E para se saber os que são reveis em irem aos exercicios, e fazerem o mais a que por bem deste Regimento são obrigados, e haverem por isso a pena, que merecerem: Hey por bem, que os Cabos de esquadra sejam apontadores, cada hum da gente da sua esquadra, apontarão os que nisso forem culpados, e darão o ponto aos Capitaens das suas companhias, os quaes farão fazer nelles execução pelas penas abaixo declaradas, s. pela primeira vez, que qualquer pessoa for comprehendida, pagará cincoenta reis, e pela segunda pagará cem reis, e pela terceira será prezo, e havido por revel, e da cadea pagará quinhentos reis, e além da dita
pena

pena de dinheiro será degradado por seis mezes para fóra da Villa, e termo. Na qual pena de degredo o condemnará o Capitão mór, e não os Capitaens das Bandeiras, e fará dar suas sentenças á execuçaõ, e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes; e os que não forem a cada hum dos dous alardos geraes, que cada anno se haõ de fazer, incorrerá cada hum em pena de mil reis, que pagará da cadeia sendo peão; e sendo de cavallo, ou de mayor qualidade, que peão, pagará dous mil reis da prizaõ, que se lhe der conforme a qualidade da sua pessoa.

E nos outros delictos, que não forem de qualidade dos acima ditos, que se commetterem no tempo, que se fizerem os exercicios militares, o Capitão mór mandará prender os culpados pelos Meirinhos das companhias; e os que assim mandar prender, serão recebidos nas cadeas publicas, e com os autos das suas culpas, e prizoens os remetterá ás justiças ordinarias, para que

procedaõ contra elles, como for justiça. E se os delictos forem de qualidade, que haja nelles offensa feita aos Capitaens, ou a qualquer outro Official da Ordenança, se despacharáõ os feitos sendo o Capitão mór a isso presente. E mando ás ditas justiças a que os remetter, que se ajuntem para isso com elle ao tempo, que ordenar; e não o cumprindo assim, seraõ suspensos de seus officios até minha merce, e haverão a mais pena, que eu houver por bem.

E mando a quaesquer justiças, que pelo dito Capitão mór, e pelos Capitaens das companhias forem requeridos, que fação execuçaõ com effeito nos culpados pelas penas, em que por elles forem condemnados, segundo a fórma deste Regimento, sem lhe recebere[m] appellaçaõ, nem aggravo, salvo tendo para isso mandado meu em contrario; porque em tal caso faraõ o que por mim lhes for mandado. As quaes penas de dinheiro se applicaráõ para as despe-

despezas da pólvora, e chumbo atraz declaradas.

E parecendo a algumas pessoas das que assim forem condemnadas nas ditas penas pelos Capitaens das companhias, que são aggravados por elles assim na condemnação, como na execução das ditas penas, poderão ir com seus agravos ao Capitão mór, o qual os ouvirá, e determinará summariamente o que lhe parecer justiça, sem lhe receber appellação, nem agravo.

A despesa, que se ha de fazer com a pólvora, e chumbo, que aos arcabuzeiros, e espingardeiros se ha de dar para o tiro, que cada hum ha de atirar aos tempos dos seus alardos, e nos pregos, que ganharem, se pagará do rendimento das rendas do Concelho de cada Cidade, Villa, ou lugar, não bastando para isso o dinheiro das penas, que para a dita despesa se haõ de applicar. E não havendo para isso dinheiro das ditas rendas do Concelho, com informação dos Corregedores das Comarcas, e Ouvi-

dores dos Mestrados, ou dos Provedores nos lugares, onde os ditos Corregedores não entraõ por via de correição: Haverei por bem de conceder imposição nos vinhos, ou carnes da quantia, que bastar para a dita despesa. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores, que sem mais outra provisão minha me enviem a dita informação, sendolhe requerido pelo Capitão mór de cada lugar, ouvindo primeiro sobre isso os Officiaes da Camera; a qual despesa se fará por mandado dos ditos Capitaens, ora seja das rendas dos Concelhos, ora do rendimento das ditas imposições. E mando aos Thesoureiros das rendas dos Concelhos, onde as houver, e aos recebedores das ditas imposições, que pelos mandados dos ditos Capitaens com o traslado deste capitulo paguem o que nelles for declarado. E pelos ditos mandados com conhecimentos das partes lhes será levado em conta o que assim pagarem.

E porque he necessario para se os di-

tos Capitaens , e gente de cada lugar se ajuntarem quando cumprir , e lhes for mandado pelo Capitaõ mór haver algum final , para que se ajuntem , e acudaõ aos lugares , que para isso forem ordenados , e o melhor , e mais conveniente final he repique de sino : Ordeno , que nos ditos tempos se repique hum sino da Cidade , Villa , ou Concelho , qual para isso se ordenar , o qual se repicará por certo espaço , e da maneira , que se assentar , para que se entenda , e conheça , que he para effeito de se ajuntar a dita gente. A qual tanto que ouvir o dito repique , com a mais presteza , que for possivel , acudirá com suas armas onde estiver o seu Capitaõ para o acompanhar , e fazer o que lhe elle mandar. E nos lugares portos do mar , e nos mais onde o Capitaõ , e Officiaes da Camera parecer necessario , haverá sino para isso sómente ordenado , o qual estará em boa guarda em lugar apartado.

Item o Capitaõ mór de cada lugar
ferá

será muito diligente; e terá muito especial cuidado de saber particularmente como os Capitaens das companhias, e Cabos de esquadra, e os mais Officiaes da Ordenança servem seus cargos, e se tem a sufficiencia, e habilidade, que para isso se requer, ou se são negligentes, e remissos em fazer o que são obrigados, assim no que toca á ordenança da gente, como ao ponto dos reveis, e execução das penas. E achando alguns comprehendidos nas ditas cousas, e parecendo-lhe, que não devem por isso ter os ditos cargos tendo disto certa, e verdadeira informação, os privará delles; e elle, e os Officiaes da Camera elegerão logo outras pessoas, que sirvam os ditos cargos, que para elles lhe parecerem mais sufficientes segundo a fórma deste Regimento; e commettendo alguns delles taes casos, e por onde lhe pareça, que merecem mayor castigo, me escreverão, e enviarão suas culpas para nisto prover, como for meu serviço. E assim me escreverão os que

ser-

servem bem seus cargos. E mando ás ditas pessoas, que pela maneira neste Regimento declarada forem eleitas, e nomeadas para Capitaens, e para os mais officios da Ordenança, que sirvaõ os ditos officios, sem disso se escusarem. E qualquer, que assim não cumprir, e se escusar sem justa causa, incorrerá em pena de dez cruzados, e hum anno de degredo para Africa: nas quaes penas o Capitaõ mór o condemnará, e dará suas sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo.

E mando a todos os meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e justiças, que em tudo o que tocar a este negocio, e ás execuçoens do que por este Regimento ordeno, dem aos ditos Capitaens toda a ajuda, e favor, que lhe requerem, e pedirem todas as vezes, que por elles, ou por sua parte lhes for requerido; porque não o cumprindo assim, além de incorrerem em suspensãõ de seus officios até minha merce, haverão a mais pena, que eu houver por meu serviço.

E

E assim mando a todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que conforme a este Regimento saõ obrigados a ter armas, e ir com ellas em ordenança nos tempos nelle declarados, que obedeçaõ muy inteiramente a seus Capitaens, e cumpraõ, e façaõ tudo o que elles para execuçaõ deste Regimento lhes mandarem, sob as penas, que lhe pozerem, que daraõ á execuçaõ na fórma, e maneira, que se nelle contém; porque assim o hey por meu serviço, e bem dos meus Reynos, e vassallos.

Encommendo, e mando aos ditos Capitaens móres das Cidades, Villas, e Concelhos, que tenhaõ muy especial cuidado de ver a ordem em que se poem a gente dos lugares, que tiverem a seu cargo; e assim dos lugares dos termos, ainda que se haja de exercitar a gente delles, sem ser obrigada a vir ás cabeças, senaõ nas duas vezes do alardo geral, como acima he dito. E assim mando aos Capitaens das companhias dos ditos lugares dos termos, que o mesmo façaõ, e huns,

e huns , e outros cumpraõ , e fação inteiramente cumprir , e guardar este Regimento, como nelle se contém; porque me haverei nisso por muito servido delles.

Vigias.

E Por quanto nos lugares portos de mar, além de ser nelles necessaria a dita Ordenança, cumpre tambem muito, para que não recebaõ damno algum das continuas armadas dos coffarios, e vigiarem se com grande diligencia: Hey por bem, que daqui em diante em todos os ditos lugares portos de mar haja vigias todo o Veraõ, e em qualquer outro tempo de bonança, em que inimigos possaõ desembarcar, ou fazer outros danos, segundo os Capitaens dos taes lugares ordenarem, e ter-seha nisso a maneira seguinte.

Os moradores de cada hum dos ditos lugarea portos de mar seraõ obrigados a vigiar de dia nas pontas, que mais descobrirem ao mar, e de noite

nos

nos portos , calhetas , prayas , ou pedras , em que parecer , que os ditos inimigos poderão desembarcar , e isto pela ordem ao diante declarada.

E porque he necessario saber-se os lugares mais convenientes, e em que melhor , e mais seguramente se poderão pôr as ditas vigias : Hey por bem , e mando a cada hum dos Capitaens , que tanto que este Regimento lhes for dado , vão logo cada hum á Camera da Cidade , Villa , ou lugar , de que for Capitão , e faça ajuntar nella os Juizes , Officiaes , e pessoas do Regimento , e as mais pessoas moradoras na dita Villa , que lhe parecer necessario , e com elles partirá para ende se devem pôr as ditas vigias assim de dia , como de noite nos lugares acima declarados , os quaes irá ver em pessoa com os ditos Officiaes , e pessoas , e com o parecer de todos , ou da mayor parte os assinará , e declarará quaes haõ de ser , de que se fará assento no livro da Camera do tal lugar pelo Escrivão della , assinado pelo dito

Ca-

Capitaõ, e pelos Officiaes, que forem presentes.

E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pela dita maneira assignados, elegerá o dito Capitaõ com os ditos Officiaes em Camera as pessoas, que para vigiar forem necessarias, f. para cada huma das vigias, que se haõ de pôr de dia nas pontas, que mais descobrirem ao mar, se elegerão as que parecer que bastem, para que dous homens fação nella vigia cada dia.

Para cada hum dos portos, calhetas, prayas, ou pedras, que forem assignados para se fazer vigia de noite, elegerá com os ditos Officiaes as pessoas, que forem necessarias, para que vigiem tres homens cada noite. E do que o dito Capitaõ assentar com os ditos Officiaes sobre as pessoas, que para fazerem as ditas vigias forem necessarias, e da eleição, que por elles se fizer, se fará outro si assento no dito livro pelo dito Escrivaõ da Camera, em que todos assignarão.

E co-

E como a dita eleição for feita , fará o dito Capitão vigiar cada huma das ditas vigias , em que se ha de vigiar de dia , e das pessoas , que para ella forem assignadas , tomará dous homens cada dia , s. hum , que entrará no lugar de vigia em amanhecendo , e sahirá ao meyo dia , e o outro , que entrará ao meyo dia , e sahirá sendo noite , os quaes farão sinaes do que virem ; os que estiverem longe da Villa com fumos , e os que estiverem perto com fachos , que lhe o dito Capitão para isso ordenará , que seraõ da grandeza , que se possaõ bem ver ; e assim com os fumos , como com os fachos farão tantos sinaes , quantos navios virem. E os que fizerem os ditos sinaes com fachos , os farão para a banda , donde virem os ditos navios.

Cada hum dos portos , calhetas , prayas , ou pedras , em que se houver de vigiar de noite , das pessoas , que para isso forem assignadas , fará vigiar tres homens , os quaes velarão aos quartos , e todos tres estaraõ toda a noite no lugar

gar da vigia com suas armas ; entre as quaes estará sempre hum arcabuz ao menos cevado , e prestes com fogo accezo para com elle darem final quando for necessario. E quando os ditos homens, que vigiarem, virem pelo mar algum navio , ou navios , irá logo hum dos que o vir, dar aviso ao dito Capitaõ, e os outros dous ficarão no lugar da vigia.

E quando acontecer , que os homens, que velarem em cada lugar, vejaõ desembarcar alguma gente , daraõ final com o arcabuz, que dispararão, que para este effeito haõ de ter cevado , e todos tres iraõ com muita diligencia dar recado do que viraõ.

E para que possa o dito Capitaõ saber , se as pessoas , que vigiaõ de dia , e velaõ de noite, fazem nos ditos lugares, em que estaõ , o que lhes por elle foy mandado , elegerá os sobre roldas , que forem necessarios , os quaes seraõ pessoas de confiança , e visitarão todas as ditas vigias de dia , e de noite conforme

me

me a ordem , que lhes for dada pelo dito Capitaõ.

E terá sempre o dito Capitaõ muito cuidado de fazer velar , e vigiar as pessoas, que para isso forem ordenadas, nos lugares assignados para a dita vigia segundo a ordem , que lhes for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias , ou achando o Capitaõ , que nos ditos lugares não guardaõ a dita ordem, assim no tempo , que nelles haõ de entrar , e sair , como no que saõ obrigados fazer : Hey por bem , que incorraõ nas penas abaixo declaradas : (convem a saber) pela primeira vez , que cada hum nos ditos casos for comprehendido , pagará quinhentos reis, e pela segunda pagará mil reis , e pela terceira será prezo , e da cadeia pagará mil reis : nas quaes penas serão as ditas pessoas condemnadas , e executadas pelo Capitaõ mór , sem lhe receber appellação , nem aggravo. E as ditas penas de dinheiro serão entregadas ao Thesoureiro do Concelho do tal lugar ,

gar, e carregadas sobre elle com receita para delles dar conta. E nas ditas penas incorrerão isso mesmo os sobre roldas, que não cumprirem o que pelo Capitão neste caso lhes for mandado. E cada huma das ditas pessoas, vigias, ou sobre roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis mezes, será degradada por hum anno para Africa, além da condemnação do dinheiro, na qual pena de degredo os poderá condemnar o Capitão, e dará suas sentenças á execução.

Encommendo muito, e mando a cada hum dos Capitaens dos lugares portos de mar, que cumpraõ em todo este Regimento das vigias o que nelle se contém, e tenhaõ d'isso muito particular cuidado, como confio, que faraõ, por ser cousa de tão grande importancia, e em que tão perigoso he qualquer descuido.

Para que os Capitaens da companhia, e os Alferes, e Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por

e por lhes fazer merce : Hey por bem , que cada hum delles goze , e use do privilegio de Cavalleiro , posto que o não seja.

E porque seria cousa difficultosa haver-se de dar este Regimento a cada hum dos Capitaens de cada Cidade , Villa , ou Concelho de meus Reynos, e Senhorios , e aos dos lugares dos termos sendo feito de letra de mão , e assinado por mim : Hey por bem , que do teor deste, em que eu assinei, se imprimaõ os que parecer , que bastaõ para todos os ditos Capitaens ; e que sendo os ditos Regimentos assim impressos , assinados por Martim Gonçalves da Camera do meu Conselho , e meu Escrivaõ da Puridade , se lhes dê tanta fé , e credito , e se cumpraõ , e guardem taõ inteiramente, como se por mim foraõ assinados. E este me praz , que valha como carta feita em meu nome , por mim assinada, e passada por minha Chancellaria sem embargo da Ordenaçã do segundo livro titulo vinte , que diz , que as cou-

sas,

fas , cujo effeito houver de durar mais de hum anno , passem por cartas, e passando por alvarás não valhaõ. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a dez de Dezembro M. D. LXX. Jorge da Costa o fez escrever.

E por quanto na Ley , que fiz o anno passado de quinhentos e sessenta e nove sobre as armas , e cavallos , que haõ de ter meus vassallos , se contém , que as pessoas , que tiverem duzentos e cincoenta mil reis de fazenda para cima , e não chegarem á quantia , porque sejaõ obrigados a ter cavallo , tambem por cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz , ou espingarda aparelhada , declaro que minha tenção não foy , nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada hum mais de dous arcabuzes , ou espingardas aparelhadas , além das mais armas , que saõ obrigados ter por virtude da dita Ley.

Provisão sobre as Ordenanças agora novamente feita com algumas declarações, que não estavam nos primeiros Regimentos.

EU ElRey faço saber aos que esta provisão virem, que por quanto depois de eu fazer o Regimento geral sobre as Ordenanças, que mandei, que houvesse em meus Reynos, a experiencia foy mostrando, que era necessario (para melhor execucao do dito Regimento, e para se conservar a milicia, e Ordenança nos ditos meus Reynos, como cumpre a meu servico, e ao bem delles) declarar mais algumas cousas, que no dito Regimento não foraõ declaradas, e prover em outras, em que era necessario dar ordem: Houve por bem de prover em todas na maneira, que adiante se contém.

Primeiramente, porque sou informado, que he muita oppressão do povo no lugar, em que ha só huma companhia,

nhia , haver Capitão mór além do Capitão della :

Hey por bem , que na Villa, ou Concelho, onde não houvei mais de huma só companhia com a gente d'elle , e de seu termo , não haja Capitão mór , salvo sendo o tal Capitão mór senhor da terra , ou Alcaide mór ; porque nestes Capitaens se não entenderá este capitulo. E os Corregedores , ou Provedores das Comarcas conhecerão dos aggravos dos Capitaens das companhias dos lugares , em que assim não houver Capitaens môres , assim , e da maneira , que por bem do Regimento o houverão de fazer os ditos Capitaens môres , se nos ditos lugares os houvera. E havendo Juizes de fóra em alguns lugares mais perto , elles conhecerão dos taes aggravos ; e os ditos Corregedores , Provedores, ou Juizes de fóra não proverão em outra alguma cousa , que toque á Ordenança, senão nos ditos aggravos dos taes lugares , em que conforme ao acima dito não houver Capitão mór,

e na fôrma do Regimento , e não em outra maneira. E os que são eleitos nos ditos lugares em Capitaens môres , não servirão mais os ditos cargos. E porém querendo elles servir de Capitaens das companhias naquelles lugares , em que deixarem de servir de Capitaens môres : Hey por bem , que fiquem servindo os ditos cargos de Capitaens das companhias , e que os que nelles são eleitos , os não sirvaõ ; e o Capitaõ da companhia no lugar , onde não houver Capitaõ mór , será também Capitaõ da gente de cavallo delle , e a fará exercitar na fôrma do Regimento. E pela mesma maneira hey por bem , que nos taes lugares , onde não houver mais de huma só companhia , não haja Sargento mór , por quanto sou informado, que basta o Sargento da companhia.

E assim sou informado , que nos mais dos lugares destes Reynos vivem criados meus, e outras pessoas de qualidade, que por causa de sua pobreza não podem sustentar cavallos , e que por os

Ca.

Capitaens môres obrigarem as taes pessoas a irem na Ordenança de pé juntamente com a outra gente do povo, se segue disto muitos inconvenientes ; e porque eu delejo que neste negocio da Ordenança se faça o mais a contentamento de todos , e com o menos escandalo , que poder ser Hey por bem, que em todos os lugares, onde houver alguns criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas, que sejaõ escudeiros de linhagem, e dahi para cima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda, que a ley dispoem, se faça das taes pessoas huma esquadra, ou duas, segundo a quantidade, que dellas houver na companhia, em que forem assentadas, a qual esquadra, ou esquadras iraõ sempre no melhor, e mais honrado lugar da companhia, e o Capitaõ della terá seu Cabo de esquadra; e as taes pessoas no dia, em que a sua companhia houver de fahir, iraõ buscar o Capitaõ della, que ha de ser seu Cabo, a sua casa, e dahi iraõ com elle

elle no melhor lugar da companhia onde o exercicio se houver de fazer; e não havendo em alguns lugares tantos criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme ao acima dito hajaão de fazer huma esquadra, todavia iraão juntos aparo do Capitaão no melhor lugar da companhia, e elle será seu Cabo, como dito he.

Hey por bem, que se não contem por homens de cavallos aquelles, cujos cavallos servirem tambem de albarda, e seraão obrigados a ir na Ordenança de pé, como senaão tiveraão cavallos.

E porque na milicia huma das cousas, que melhor parece, e mais convem para exercicio de guerra, he andarem os Sargentos móres, Capitaens das companhias, Officiaes, e Soldados dellas em corpo: Hey por bem, que Sargento mór algum, nem Capitaão, nem outro Official da companhia, nem Soldado possa trazer capa, depois que se formar a companhia, e sahir do lugar

gar costumado, ou da casa do Capitão, até se tornar a recolher, e desfazer. E qualquer Sargento mór, ou Capitão das Companhias das Cidades destes Reynos, e das Villas, que sem o termo forem de quinhentos vizinhos, e dahi para cima, quem o contrario fizer pagará pela primeira vez, que for achado com capa mil reis, e pela segunda dous mil reis, e pela terceira tres mil reis. E os Sargentos môres, e Capitães das companhias das outras Villas, e lugares menores pagarão a primeira vez quinhentos reis, e a segunda mil reis, e a terceira mil e quinhentos reis.

E os outros Officiaes das companhias pagarão pela primeira vez trezentos reis, e a segunda seiscentos, e a terceira mil reis.

E huns, e outros estaraõ pela terceira vez quinze dias na prizaõ, que lhe pertencer segundo a qualidade de suas pessoas; e isto se entenderá assim sendo comprehendidos todas as tres vezes

den-

dentro em seis mezes. E os Soldados incorrerão por este caso nas mesmas penas, em que por bem do Regimento geral das Ordenanças incorrem aquelles, que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigação.

Por quanto sou informado, que he grande inconveniente, e oppressão para o povo servirem Escrivaens, Tabeliaens, e outros quaesquer Officiaes assim de justiça, como da fazenda de Capitaens môres, Sargentos môres, Capitaens das companhias, nem outro algum cargo, ou officio da Ordenança: Hey por bem, que nos lugares, onde houver outras pessoas, que de boamente possam servir os ditos cargos da Ordenança, e tenham partes, e qualidades para isso, não sejam eleitos para elles Tabelliaens, nem Escrivaens alguns, nem Juizes dos Orfaãos, nem Meirinhos, nem Alcaides, nem outro algum official de justiça, nem de minha fazenda; e os que já forem eleitos nos ditos cargos, os não servirão mais, e se elegerão logo.

logo outras pessoas desimpedidas, e sem officios, que sirvaõ os taes cargos da Ordenança, e isto havendo nas terras pessoas, que os possaõ servir, e sejaõ para isto sufficientes, como acima he dito, e em outra maneira não, o que os Corregedores, e Provedores daraõ, e faraõ logo dar execuçaõ em todos os lugares de suas Comarcas, e Provedorias.

E porque pela ley, que fiz sobre as armas, que meus vassallos saõ obrigados ter, he mandado que se faça hum alardo no mez de Março de cada hum anno; e depois pelo Regimento geral das Ordenanças mandei, que se fizessem dous alardos geraes cada anno, hum pelas oitavas da Pascoa, e outro por dia de S. Miguel de Setembro: Hey por bem, por elcudar oppressão, e trabalho ao povo, que o dito alardo do mez de Mayo se não faça daqui por diante, e far-sehaõ sómente os dous alardos, que o dito Regimento das Ordenanças manda.

Por

Porque outro si sou informado, que em muitos lugares de meus Reynos não he ainda feita avaliança das fazendas para effeito das armas, que os moradores delles são obrigados ter, por os Corregedores das Comarcas, a que a dita avaliação foy commettida pela ley sobre isto feita, serem occupados em outra diligencia, e cousas de meu serviço, e da obrigação de seu cargo, o que he causa dos moradores dos ditos lugares não terem as ditas armas de sua obrigação: Hey por bem, que nos lugares, onde houver Juizes de fóra, elles fação a dita avaliação, e nos em que não houver Juiz de fóra, a farão os Capitaens môres da gente da Ordenança dos ditos lugares, assim, e da maneira, que por bem da dita ley o houverão de fazer os ditos Corregedores das Comarcas. E por este mando aos ditos Juizes de fóra, e Capitaens môres, que o cumprão assim com toda a brevidade. E posto que algumas pessoas por ração de suas idades, e indisposições sejaõ escusas

de ir na Ordenança , e exercicios della ,
 não o feraõ de terem as armas, que con-
 forme a dita ley são obrigados ter. E
 os ditos Juizes de fóra , e os Capitaens
 móres dos lugares , onde os não hou-
 ver , constringeráõ todas as pessoas
 com as penas da ley a terem as armas
 da sua obrigação , do dia, em que a ava-
 liação de suas fazendas for feita a seis
 mezes ; as quaes penas feraõ daqui em
 diante para as despezas da Ordenança
 sem embargo de pela dita ley das ar-
 mas ser ametade dellas applicada para
 os cativos, e a outra ametade para quem
 accusar.

E porque ao presente não ha ainda
 no Reyno a quantidade das armas , que
 he necessario para todos os meus vaf-
 sallos se poderem prover das de sua obri-
 gação : Hey por bem , que para as pode-
 rem haver em melhor preço , que os
 Corregedores das Comarcas nos luga-
 res portos de mar de sua jurisdicção , e
 os Provedores das ditas Comarcas na-
 quelles , em que os ditos Corregedores
 não

naõ entraõ por via de correicaõ , obri-
guem alguns mercadores , que nos ditos
lugares portos de mar viverem para
Flandres , e Alemanha , ou para Bis-
caya , a terem aquella quantidade de ar-
mas , que lhes parecer das que na terra
se houverem mister para dahi se pode-
rem prover as pessoas conforme sua obri-
gaçaõ.

E assim obrigarão pela dita maneira
os mercadores , marceiros , tendeiros,
e outras pessoas , que compraõ , e ven-
dem em todas as Cidades, e Villas prin-
cipaes , e outros lugares , que lhe pa-
recer de fertoã , e nos mesmos portos
de mar a terem polvora , chumbo , e
municoens para venderem ás pessoas ,
que disso tiverem necessidade , e con-
trangerem os ditos mercadores , e ten-
deiros a terem as ditas armas , e mais
cousas acima declaradas , boas , e de
boa sorte , segundo a possibilidade , e
fazenda , com que cada hum tratar , e
venderemnas em preços moderados , e
isto com as penas , que lhes bem pare-
cer,

cer, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo, até quantia de vinte cruzados, dos quaes feraõ ametade para as despezas da Ordenança, e a outra ametade para quem accusar. E os Capitaens móres teraõ cuidado de lembrar, e requerer aos ditos Corregedores, e Provedores, que o cumpraõ, e façaõ assim. E as armas que para este modo se envia-
ráõ pedir a Francisco Serraõ, Escrivaõ de minha fazenda, que tenho encarregado de prover o Reyno dellas, ou a quem ao diante tiver o dito cargo. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que tenhaõ muito especial cuidado de tudo o que se contém neste capitulo. E assim obrigaráõ os ditos Capitaens móres aos Soldados das companhias a terem sempre polvora e pelouros, especialmente nos lugares portos de mar, e os que o naõ cumprirem assim, incorreráõ nas penas, em que incorrem os que naõ vaõ aos exercicios da Ordenança.

E as pessoas, que por virtude da ley
das

das armas tem obrigação de ter meyas lanças, ou dardos, teraõ piques, ou lanças de comprimento de vinte e quatro palmos pelo menos. E qualquer pessoa, que cortar pique, ou lança, e a tiver, que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reis, e pela segunda duzentos, e pela terceira será prezo, e pagará trezentos reis da cadeia, onde estará dez dias; e na mesma pena incorrerão os que forem nas companhias, e exercicios da Ordenança sem espada; e os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pedreneira sem ter juntamente serpe para murraõ.

Os Sargentos môres, Capitaens, Alferes, Sargentos, e Cabo de esquadra das companhias seraõ muito diligentes em servir seus cargos em todos os dias de sua obrigação, em que as Companhias houverem de sahir conforme ao Regimento, e obedecerão inteiramente aos Capitaens môres no que tocar á Ordenança, e exercicios della; e os Sargentos môres, Capitaens, Alfe-
res,

res, e Cabos de esquadra das companhias das Cidades, e Villas, que sem o termo forem de quinhentos vizinhos, e dahi para cima, todas as vezes que sem justa causa deixarem de ir em suas companhias os dias, que sahirem fóra conforme ao Regimento, e não cumprirem acerca disso os mandados dos seus Capitaens móres, incorrerá cada hum em pena de mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dous mil reis, e pela terceira em tres mil reis, os quaes pagará da prizaõ, que lhe pertencer segundo a qualidade de sua pessoa; e os Sargentos móres, Capitaens das companhias, Alferes, Sargentos, e Cabos de esquadra dos lugares de quinhentos vizinhos para baixo sem o termo pagarão pela primeira vez quinhentos reis, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, os quaes pagarão pela mesma maneira da prizaõ, que lhes pertencer, e isto sendo huns, e outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes; e nas mesmas penas, e

Folia

pela ordem acima declarada incorrerão os Alferes , Sargentos , e Cabos de esquadra das companhias das ditas Cidades , e Villas , e de quaesquer outros Concelhos , que não cumprirem no que tocar á Ordenança , e exercicios della os mandados dos Capitaens das ditas companhias naquelles dias , e cousas , a que por bem do Regimento , e desta provisão são obrigados.

E porque até agora nao foy dada certa ordem , e fórma de como os Capitaens das companhias haõ de fazer as condemnaçoens das penas pecuniarias dos Officiaes , e Soldados das ditas companhias , nem do modo , que se ha de ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas : Hey por bem , que daqui em diante se tenha nisto em todos os lugares de meus Reynos , e Senhorios a maneira seguinte.

O dia , que cada companhia houver de sair ao campo , cada hum dos Cabos de esquadra dará ao seu Capitaõ hum rol dos Soldados de sua esquadra ,

que aquelle dia não foraõ á resenha , o qual Capitaõ mandará ao dia seguinte pelo Escrivaõ da companhia notificar aos que assim não foraõ á resenha , que venhaõ a sua casa ao outro dia , que lhe logo declarará, a dar razao, porque não foraõ á resenha ; o dito Escrivaõ lhe irá fazer a dita notificação a tempo , que provavelmente os possa achar em casa , e não os achando , notificará a suas mulheres sendo casados, ou a seus criados, obreiros , ou familiares, e não os tendo, ou não os achando , fará a dita notificação a hum vizinho mais chegado , e no dia , e hora do termo limitado estará o dito Capitaõ em sua Casa com o dito Escrivaõ da companhia , e ouvirão o descargo , que cada hum der , e sendo tal , que lhe pareça , que o deve escusar da pena, o fará; e não sendo tal o descargo para ser escuso , ou não vindo os taes Soldados a casa do Capitaõ sendolhes notificado , e requerido pela maneira acima dita , os condemnará nas penas do Regimento sómente , e o dito Escrivaõ

Tom, II. n fará

fará de cada condemnação hum breve
 termo em hum livro, que para isso ha-
 verá, de que as folhas serão numeradas,
 e assinadas pelo Corregedor, ou Prove-
 dor da Comarca, ou Juiz de fóra, qual
 delles estiver mais perto, no qual termo
 dirá sómente: Foaõ de tal esquadra,
 morador em tal parte, foy condemnado
 pelo Capitaõ em tanto por ser a primei-
 ra vez, ou em tanto por ser a segunda,
 ou em tanto por ser a terceira; visto co-
 mo sendo ouvido naõ deo razao bastan-
 te para deixar de ir á resenha, que se
 fez tal dia, ou porque sendo requerido
 naõ appareceo; e porá no dito termo o
 dia da tal condemnação, a qual será as-
 sinada pelo Capitaõ, que a fizer; e o
 dito livro estará em poder do Capitaõ,
 e do Escrivaõ da companhia, e as ditas
 condemnaçoens se carregaráõ logo em
 receita em outro livro, que tambem se-
 rá assinado pelo Corregedor, ou Prove-
 dor da Comarca, ou Juiz de fóra, que
 estiver mais perto, na qual receita dirá
 sómente por outro breve termo: Arre-

cadar-seha de Foaõ tanto , em que foy
condemnado ; este livro estará em po-
der do recebedor das ditas penas, de que
haverá hum em cada huma companhia ;
e o dito recebedor terá muito cuidado
de arrecadar as ditas condemnaçoens,
e será nisso muito diligente, e levará
comfigo quando as for arrecadar o Mei-
rinho da mesma companhia , o qual,
naõ pagando logo os Soldados o dinhei-
ro das condemnaçoens, os penhorará na
quantia dellas; e naõ querendo elles dar
o dinheiro , ou os penhores, fará o dito
Escrivaõ disso auto , e o Meirinho , ou
Alcaide da Cidade , Villa , ou Conce-
lho, onde for, os irá logo penhorar pela
quantia da condemnação em dobro , e
carregar-seha mais no dito recebedor
aquillo , em que mais os Soldados fo-
rem penhorados, além do que for a
condemnação.

E o Escrivaõ requererá logo ao do-
no do tal penhor para a venda, e arre-
matção d'elle ; e para o remir lhe assi-
nará termo de tres dias . e se nelles naõ

for a pagar a quantia da condemnação, será o penhor ao outro dia vendido, sem andar mais tempo em pregação, nem fazer acerca disso outra alguma solemnidade; e vendendo-se por mayor preço do que for a condemnação se tornará á parte a demasia, e o recebedor de cada companhia não fará despesa alguma do dito dinheiro das condemnações, senão por mandado dos Capitaens môres, nos lugares onde conforme ao Regimento, e a esta provisão os houver, e do Capitaão da companhia nos lugares, onde não houver mais, que huma só. E fazendo tal despesa sem os ditos mandados, não lhe será levada em conta. E sendo o dito recebedor negligente na arrecadação, e execução das ditas penas, os ditos Capitaens môres, e os Capitaens das companhias nos lugares, onde os não houver, lhe assinará termo conveniente, em que os arrecade, e o constrangerá a isso; e não o fazendo elle no termo, que lhe for assinado, pagará a dita pena de sua casa.

E os Provedores das Comarcas tomarão cada anno conta das ditas penas aos ditos recebedores , e saberaõ como se despenderaõ. E achando que não foraõ despendidas na maneira acima dita , e nas cousas , para que pelo Regimento geral das Ordenanças foraõ applicadas , fará arrecadar de quem direito for o que achar mal despendido, ou por executar. E mando aos ditos Provedores , que assim o cumprão , e não sejaõ nisso negligentes.

E os Capitaens môres faraõ pela maneira acima dita fazer execuçaõ nos Sargentos môres , e Capitaens das companhias pelas penas , em que conforme ao Regimento , e a esta provisãõ incorrerem.

E os ditos Capitaens das companhias faraõ fazer a dita execuçaõ nos mais Officiaes dellas pelas penas , que outro si incorrerem. E tambem os Capitaens môres faraõ execuçaõ nas penas , em que os Capitaens das companhias incorrerem , e nos mais Officiaes das

companhias , quando os Capitaens dellas forem nisso negligentes.

E para que os ditos Officiaes fação a dita execução , e arrecadação melhor , e com mais vontade : Hey por bem , que ametade do dinheiro de todas as penas , e condemnaçoens , em que por virtude do Regimento das Ordenanças , e desta provisão incorrerem algumas pessoas , seja para as despezas da Ordenança , a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor , Meirinho , e Escrivão da companhia , que fizerem a dita arrecadação , e execução ; e pela mesma maneira havendo os ditos Officiaes ametade das penas , em que algumas pessoas incorrerem pelo Regimento dos Sargentos mōres das Comarcas , os quaes não haverão parte alguma das ditas penas.

Os Meirinhos , e Escrivaens não farão per si penhora , nem execução alguma , nem receberão dinheiro algum dos condemnados , sem o recebedor ser presente para o receber , o qual recebedor

affinará ao pé do termo de cada condemnação, que tiver em o livro da receita; e sendo cada hum comprehendido, que de outra maneira recebeo dinheiro o pagará dobrado de sua fazenda, na qual pena o Capitão mór fará executar, ou o Capitão da companhia no lugar, onde não houver Capitão mór.

Os Corregedores das Comarcas quando forem por correição aos lugares dellas, e aos Provedores das ditas Comarcas, naquelles lugares, onde os ditos Corregedores não entrarem por via de correição, tendo informação, que os Capitaens môres, ou os Capitães das companhias, ou outros Officiaes dellas escusão algumas pessoas de ir na Ordenança, que conforme ao Regimento devão ir nella, ou lhe levão peitas, ou dadivas, ou fazem em seus cargos outras cousas, que não devão, e dão oppressão ao povo, e que ha disto escandalo, tirarão testemunhas, e achando culpados alguns Capitaens môres, senhores de terras e Alcaldes môres.

res mo escreverão , e me enviarão o traslado das culpas de cada hum para nisto mandar proceder como houver por meu serviço , e contra todos os outros Capitaens môres , ou das companhias , que não forem senhores de terras , e Alcaides môres , e quaesquer outros Officiaes dellas , que acharem culpados , procederão como for justiça , dando appellação , e aggravo nos casos , em que couber , para a pessoa , que em minha Corte nomear , e não para as Casas da Supplicação , nem do Cível. E procederão nisto sem delongas , e o mais summariamente , que conforme a direito póde ser.

E mando aos ditos Corregedores , e Provedores , que assim o cumprão , e tenham nisto muito especial cuidado ; porque em suas residencias haõ de ser perguntados especialmẽte pelas cousas , que lhes são encommendadas neste Regimento ; e achando-se que o não cumprirão assim , lhes mandarei dar a pena , e reprehensão , q̃ houver por meu serviço.

E esta provisaõ se imprimirá, e
ajuntará ao Regimento geral das Orde-
nanças, para que todos os Capitaens
móres, e das companhias, e Officiaes
dellas a possaõ ter, e saibaõ o que nel-
la se contém; e mando que sendo os
traslados della impressos na maneira,
que dito he, assinados por Martim Gon-
çalves da Camera, do meu Conselho,
e meu Escrivaõ da Puridade, se lhes dê
tanta fé, e credito, e se cumpraõ, e
guardem taõ inteiramente, como se por
mim foraõ assinados. E esta me praz
que valha, e tenha força, e vigor, co-
mo se fosse carta feita em meu nome
por mim assinada, e passada por minha
Chancellaria, sem embargo da Orde-
nação do segundo livro titulo vinte,
que diz, que as cousas, cujo effeito hou-
ver de durar mais de hum anno, pas-
sem por cartas; e passando por alvarás
naõ valhaõ, e valerá este, outro si pos-
to que naõ seja passado pela Chancel-
laria, sem embargo da Ordenação,
que manda, que os meus alvarás, que
por

por ella não forem passados ; se não guardem. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a quinze dias do mez de Mayo de mil e quinhentos e setenta e quatro. Jorge da Costa a fez escrever.

EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que o Regimento, que o Senhor Rey D. Sebastião estabeleceo para o bom regimen, e serviço das Ordenanças, sendo o mais ajustado á razão, e beneficio dos povos, procurando que o governo delles, e das companhias fosse á sua eleição, se tem pelos mesmos povos abusado d'elle, fazendo-se as eleições geralmente com dolo, e violencia, de que resultão crimes, despezas, e discredito de familias inteiras, creando-se odios, que se conservaõ de pays a filhos em grande desserviço de Deos, e grave damno á conservação de meus vassallos, cujos excessos não tem atalhado as repetidas ordens, que os Senhores Reys meus predecessores mandaraõ passar em corroboração, e inteira observancia do dito Regimento, nem o castigo, que varios lugares tem experimentado com as alçadas, a que deo motivo a sua contumacia; antes ter mostrado a experi-
encia;

encia, que cada dia cresce a sua rebel-
 dia, achando-se a mayor parte dos Con-
 celhos divididos em parcialidades com
 grande escandalo da justiça, e pertur-
 bação do bom governo. Desejando eu
 evitar este damno, e que em meus vas-
 fallos haja toda a uniaõ, e que sejam
 governados por pessoas dignas de oc-
 cupar os postos militares, e não por
 aquellas, que com mayor poder, e se-
 quito sem merecimento, ou capacida-
 de os usurpaõ para suas vinganças: Hey
 por bem extinguir as ditas eleiçoens
 dos postos da milicia, derogando nesta
 parte o dito Regimento, ficando em
 seu vigor as mais disposiçoens delle. E
 porque não he minha tenção dissipar
 das Cameras a jurisdicção, que tinhaõ
 em se fazerem nellas as taes eleiçoens,
 concorrendo para ellas com seus votos,
 antes fiando dos Officiaes, que nas di-
 tas Cameras me servem, o fação com
 aquelle zelo, e attençaõ, que devem
 pela obrigaçaõ de seus cargos: Quero,
 e mando, que nas Cidades, Villas, e

Concelhós destes meus Reynos , em que estiverem vagos , ou vagarem os postos de Capitaens môres , Sargentos môres , e Capitaens das companhias da Ordenança dellas , se guarde a fôrma seguinte. Estando vago , ou vagando o posto de Capitaõ niôr de qualquer Cidade , Villa , ou Concelho , em que não assistaõ os senhores delles , ou os Alcaides môres , faraõ os Officiaes da Camera delle aviso ao Corregedor , ou Provedor da Comarca , qual se achar mais vizinho , o qual será obrigado a ir á dita Camera , e com os Officiaes della faraõ entre si com toda a attençaõ , e zelo escolha de tres pessoas da melhor nobreza , christandade , e desinteresse ; do limite do mesmo Concelho , Villa , ou Cidade , e com individuaçaõ das circumstancias , e aceitaçaõ , que concorrem em cada huma das ditas pessoas , faraõ huma informaçãõ ao General , ou Cabo , que governar as armas da Provincia , a qual assinarãõ o Corregedor , ou Provedor . que assistir , e os

Of-

Officiaes da Camera ; e o General , ou Cabo tomando as informaçoes necessarias me proporá pelo meu Conselho de Guerra as pessoas ; que julgar mais convenientes para occupar o dito posto , vindo porém incorporada na proposta , que me fizer , a informação , que os Officiaes da Camera com o Corregedor , ou Provedor lhes houverem feito. E para os provimentos dos postos de Sargentos môres, e Capitaens das companhias se guardará a mesma fórma , com a differença , que a conferencia, que a Camera ha de fazer para Capitaõ mór com o Corregedor , ou Provedor da Comarca , como fica dito , será para estes postos feita pelos Officiaes da Camera com o Alcaide mór , donatario , ou Capitaõ mór , e na falta destes com o Sargento mór da Comarca , não se fazendo nunca a escolha , e informação de pessoa de fóra do districto das mesmas Cidades , Villas, ou Concelhos, em que vagar qualquer dos ditos , precedendo para o provimento delles o mos-

tre

trarem as pessoas, que se me propuzerem, por suas folhas corridas o estarem livres de crimes; e por expediente de meu Conselho de Guerra se passaraõ patentes assim de Capitaens môres, como de Sargentos môres, e Capitaens das companhias da Ordenança, que se-
raõ assinadas de minha Real maõ, e naõ por provisoens, como até agora o fo-
raõ. E vagando os postos de Alferes, e Sargentos das companhias, os Capitaens dellas, guardando a fórmula, que os Capitaens dos Terços auxiliares, nomearãõ por nombramentos seus as pessoas mais dignas, e capazes das suas companhias para os occuparem, os quaes nombramentos approvará o Capitaõ mór, e confirmará o Governador das Armas, e se tomará ração delles nas Cameras, como tambem das patentes dos Capitaens môres, Sargentos môres, e Capitaens, em que os Governadores das Armas porã primeiro o cumpra-se; e succedendo que algum Capitaõ esquecida da sua obrigação no-

mee para Alferes, ou Sargento da sua companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar estes postos, em tal caso se devolverá esta nomeação ao Capitão mór para a fazer em pessoa benemerita; e por evitar que o Capitão mór reprove a nomeação do Capitão com pouca justiça, ficará recurso para o Governador das Armas decidir os requerimentos, que lhe fizerem os reprovados, e Capitão; e prohibo aos Capitaens môres o impedirlhes o seu recurso por si, ou interposta pessoa, com comminação de virem ao Conselho de Guerra dar a razão, que tiverão para o fazer, e não sendo equivalente, se proceder contra elles, como merecerem. E porque nas mais das Cidades, Villas, e Concelhos destes Reynos ha Ajudantes da Ordenança, que tambem erão providos por eleições, se proverão daqui em diante, nomeando o Capitão mór a pessoa, que lhe parecer mais habil, e benemerita, a qual com a sua nomeação tirará patente do Governador das Armas para

com ella exercitar , bem entendido que assim para este , como para os mais postos não ha de haver provimentos, ou informaçoes , mais que em lugar dos que vagarem , e nunca se poderão crear postos de novo sem permissão minha , e provimentos do meu Conselho de Guerra; e nesta conformidade se proverão tambem todos aquelles postos, que se achão litigiosos , pendentes de sentença final do juizo da Accessoria, cujos pleitos hey por extinctos , como se antecedentemente se não houvessem feito eleiçoes delles ; porque a materia delles, e a que as ditas eleiçoes tem dado para as perturbaçoes , que se experimentaõ , são as que me moveraõ a dar esta nova fórma para o governo das Ordenanças. Pelo que ordeno a todos os Governadores das Armas das Provincias do Reyno , e do do Algarve, Corregedores , Provedores, Cameras, Alcaldes môres , Donatarios, Capitaens môres , Juizes , Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará

Tom. II.

I

per-

pertencer , o cumpraõ , e guardem taõ inteiramente , como nelle se contém ; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra o faça observar , e cada hum dos mais Tribunaes na parte , que lhes tocar , e valerá como ley passada pela Chancellaria , sem embargo de qualquer ley , ou costumes em contrario ; porque a todas aqui hey por expressas , e declaradas , como se de cada huma fizesse expressa , e declarada mençaõ , e deste se passarão copias , que se remetterão a todos os Governadores das Armas , ás Cameras , cabeças de Comarcas, Corregedores, e Provedores dellas. Manoel Duarte de Carrião o fez em Lisboa aos dezoito dias do mez de Outubro de mil setecentos e nove annos. Joaõ Pereira da Cunha Ferraz o fiz escrever.

R E Y.

Conde Almirante da Armada.

Diogo Luiz Ribeiro Soares.

Al-

*Alvará , porque V. Magestade ha
por bem dar a fôrma, porque daqui em
diante se haõ de prover os postos da Or-
denança, prohibindo as eleiçoens pelos
respeitos acima declarados.*

Para Vossa Magestade ver.

*Por resolução de Sua Magestade de
20 de Julho de 1709 em consulta de 20
de Junho do mesmo anno. Registrado
no livro 61 da Secretaria de Guerra a
fol. 188. vers.*

Manoel Duarte de Carrião.

Regimento das Fronteiras.

EU ElRey faço saber aos que este virem, que considerando eu o quanto convem a meu serviço, e á justificação da despesa do dinheiro, que se gasta na guerra, haver no Exercito hum Védor Geral, por cuja intervenção se fação os pagamentos dos Soldados, e todos os mais gastos necessarios, tomando delles razão em seus livros, e listas; houve por bem de resolver, que quem o fosse daqui por diante, guardasse o Regimento seguinte.

Haverá em o dito officio de Védor Geral quatro Officiaes de penna, e quatro Commissarios de mostras, que servirão de as tomar aos Soldados, e de fazer todos os papeis, e livros que forem necessarios; e as mostras se irão tomar pelos ditos Officiaes, e Commissarios, que forem necessarios ás Praças

das Fronteiras , ainda que estejam distantes, porque sem elles se não fará pagamento algum.

2

As listas se formarão com toda a distincção necessaria ; porque em huma se assentarão todos os Officiaes da primeira plana do Exercito , e entretidos juntos á pessoa do General , se os houver , os Ministros de soldo , e fazenda, finalmente todas as pessoas , que servirem na guerra , e não pertencerem aos terços , e companhias della , e dos Officiaes mayores de cada terço se fará outra lista , e assim mesmo se fará outra de cada companhia , e do mesmo modo se fará outra dos Officiaes mayores da Cavallaria , e de cada companhia della huma, declarando , se he de couraças , ou clavinas, e outra lista se fará do Proboste geral : se a Artelharia não tiver Védor particular , se farão tambem na Védoria do Exercito as listas , que forem necessarias para o pagamento da gente , que nella serve , com distincção

dos generos de serviços , em que se occuparem , porque havendo gastadores com seus Cabos, se lhes farão suas listas apartadas pelo tempo , que se occuparem , e da mesma maneira se farão dos carros , e pessoas que os governarem.

3

Nestes livros se declarará o dia , em que começaraõ a servir , e as Praças da primeira plana se poraõ cada huma em sua lauda , e as dos Soldados da mesma maneira , declarando-se em cada assento a terra , donde cada hum he natural , e o nome do pay , e os sinaes do rosto , e estatura do corpo , e os annos de idade , em que assentou praça , e á margem se notará pela letra do A B C a arma , com que serve , pondo-se ao Piqueiro hum P , ao Mosqueteiro hum M , e ao Arcabuzeiro hum A ; se nas companhias houver vantagens ordinarias , se notaráõ ao pé dos assentos das pessoas , que as tiverem , e na primeira nota , que se fizer na lista , no tempo , que as começarem a vencer , se declarará o dia ,

em que começa a vencella , e nas outras listas, que se seguirem, bastará pôr a nota da vantagem sem dia.

4

Fazendo-se assentos de pão de munição , os quaes muitas vezes sobem , e abaixão nos preços , se fará declaração em huma folha no principio da lista a como sahe cada pão , e o dia , em que começar a correr aquelle preço , e nos assentos dos Soldados se notará os que o recebem , para que sirva tambem para o remate de contas.

5

Se alguns Soldados se amotinarem , e se lhes riscarem suas praças , por esta causa se lhe notará em seus assentos, para que sempre conste do crime , que cometerão , porque estes ainda nos casos em que sejaõ perdoados, não podem subir a postos , e por isso he necessario, que nos livros haja sempre noticia disto.

6

Quando algum Soldado fugir , se notará tambem em seu assento , dizendo-se

do-se que fugio de tal mostra , para que dalli por diante lhe não corraõ com o soldo , e para o paõ de munição se deve notar o dia, em que foge, o mais pontual , que poder ler , para a conta de quem toca.

7

E de qualquer outro crime grave , que o Soldado commetter, que lhe possa ser impedimento para subir a postos, se fará nota em seu assento pela maneira , que fica dito , e o Védor Geral pedirá ao Auditor Geral do Exercito , e a todas as Justiças , que conhecerem de semelhantes crimes dos Soldados, e nelles se derem sentenças , que se possaõ executar , que lhe dem a copia dellas para as notar nos assentos dos Soldados, e elles seraõ obrigados a darlhas dentro de tres dias depois das sentenças dadas.

8

E quando o General der licença a algum Soldado , ou Official do Exercito para fazer ausencia delle , será por escrito esta , e se tomará razão da

dita licença na Védoria Geral , e na Contadoria , e se notará no assento do tal Soldado , ou Official para se lhe fazer baixa do soldo , porque nunca a licença se poderá dar com retenção d'elle , e só vencerá o soldo na ausencia , quando o General mandar alguma das sobreditas pessoas a cousa de meu serviço , e isto mesmo se notará , como se tomou razão na Védoria Geral , e Contadoria ; porque sendo o Soldado achado sem esta licença , e com estas declaraçoens , será prezo , e castigado, como quem fugio do Exercito , e da guerra.

9

E quando algum Soldado morrer no Hospital , ou fóra d'elle , se notará o dia , em que morreo , assim para se fazer baixa ao soldo , como para se lhe fazer remate de contas do que se lhe estiver a dever ; e quando algum morrer na guerra , e for tão pobre , que não tenha cousa alguma para se lhe fazer bem por sua alma , se lhe mandará pagar hum mez de soldo , e se se lhe de ver

alguma

alguma **c**ousa do que se reserva para remate de **c**ontas, se pagará por aquella conta, e se **n**oará em seus assentos, mas quando se lhe não deva nada, se lhe pagará de **m**inha fazenda.

10

E aos que por sentenças forem desterrados do Exercito, se dará baixa em virtude dellas, que procederão dos traslados das sentenças; mas quando algum Soldado for prezo por algum caso por mandado de seus superiores, se lhe correrá com o seu soccorro, como de antes, até á sentença, e se por ella for condemnado a desterro, então se lhe fará a dita baixa.

11

E se a Relação desta Cidade, ou do Porto condemnar alguma pessoa a servir no Exercito, ou em alguma fronteira á sua custa, não se lhe correrá com o soldo, salvo, se for tão pobre, que de nenhuma maneira tenha com que se sustentar. O Vedor Geral terá cuidado de que estes condemnados appareçam nas

mostras como os mais Soldados , para o que se lhe formará assento nas listas com declaração da fôrma , em que servem , que será conforme a sentença.

12

Naõ se assentarão nos livros da Védoria Geral , e Contadoria soldos de Capitaens assim de Infantaria , como de Cavallaria , nem de posto algum dahi para cima , que naõ tiverem patente minha , assinada por minha maõ , e o Védor Geral o fará guardar inviolavelmente , naõ consentindo , que se pague soldo a quem naõ tiver patente no modo referido , e fazendo-o se haverá por seus bens tudo o que se pagar.

13

E porque se naõ tem declarado até o presente os annos de serviço , e mais requisitos , que haõ de ter os que forem nomeados para estes cargos , o que nasceo de se naõ terem feito as Ordenanças militares aonde directamente pertence , havendo respeito ao grande damno , que tem resultado á minha fazenda ,

zenda , e á boa disposição da milicia de se não ter declarado nos officios , e praças de Capitaens de Infantaria , e Cavallaria , Alferes , e Sargentos , mandado , que em quanto se não fizerem as Ordenanças Militares , se guarde nesta parte o que vay dito nos capitulos seguintes.

14

Naõ se elegerá Capitaõ de Infantaria pessoa , em que não concorra haver sido seis annos effectivos Soldado de baixo de bandeira , e tres de Alferes, ou dez annos effectivos de Soldado , ainda que com licença se hajaõ interrompido, com tanto , que o tempo de licença , e ausencia não se inclua nelles ; e se houver alguma pessoa de muita qualidade , em que concorra virtude , animo , e prudencia , se poderá admittir á eleição de Capitaõ, com tanto que haja servido na guerra seis annos effectivos , ou pelo menos cinco , sem que em maneira alguma se possa dispensar em menos tempo de serviço; porque desde logo

he minha vontade excluillo em huns,
e outros todo o genero de supplemen-
to, e mayor moderação, e a que se faz
com as taes pessoas se funda, em que
com razão se deve presuppor nelles
mayor capacidade, mais anticipadas
noticias, e indubitavel valor, e por es-
te respeito he bem não dilatar nelles
tanto, como nos mais.

15

O que houver de ser eleito para Al-
feres, seja pessoa, que tenha partes pa-
ra o poder ser, e terá servido quatro
annos effectivos, de que ha de constar
por certidoens de meus Officiaes de sol-
do das partes, em que tiver servido, sem
que nisto possaõ dispensar os Governadores
das Armas, nem o Conselho
de Guerra, porque só para mim reservo
esse supprimento, e os ditos Governadores
não deixarão prover as bandeiras
em quem não concorrerem estas quali-
dades; com declaração, que se assim o
não fizerem, não haõ de ser tidos, nem
tratados os providos, como Alferes,
nem

nem admittidos com esse nome em Tribunal algum, nem os Officiaes de soldo os aſſentarão por taes nos livros de ſeus officios, e mando, que ſe não admitta nos Conſelhos de Eſtado, ou Guerra, ou outro Tribunal apresentação alguma de ſerviços a Alferes, que haja ſervido debaixo de ſeus cargos, que além da licença ordinaria, não trazer fés de officios do ſoldo dos annos de ſerviço, e requisitos, que mando tenhaõ para ſer providos em bandeira, e que eſta fé não ſeja geral, ſenaõ particular das companhias, em que ſervio, que tempo em cada huma, e de que, e quando ſe lhes deo a bandeira, concorriaõ nelle as qualidades referidas, por que de outra maneira, quero que não ſeja havido, nem tratado por Alferes, nem recebidos ſeus papeis, em que aſſim ſe intitular.

16

Os que houverem de ſer elegidos por Sargentos haõ de ter os meſmos annos de ſerviço, que os Alferes, de que

ha de constar na mesma fôrma com circumstancias, e particularidades, que no capitulo antecedente se referem, e devem ser diligentes, porque são o governo ordinario das companhias.

17

Aos Capitaens de Infantaria toca nomear os Alferes, e Sargentos para suas companhias, e não devem elcolher pessoas, em que não concorraão as qualidades, que ficam referidas; e para que o provimento dos taes officios se faça, como convem a meu serviço, com a conta, e consideração, que se deve ter com os que servindo fazem o que devem, e se lhe não prefiraão os indig-nos, de que resultaão graves inconvenientes, mando que os Officiaes de soldo não assientem praça de Alferes, ou Sargento, ainda que tenhaão os annos de serviço, que se requerem, sem levarem approvação de seus Mestres de Campo firmada por elle, em que declare concorrerem no nomeado as qualidades de reputação, e valor, que convem, e

os Mestres de Campo encarrego, e e
mando, que constandolhes, que em os
taes nomeados não concorrem os requi. c
sitos necessarios, ou que são pessoas de- e
fectuosas, dem conta ao Governador das v
Armas, para que com sua ordem, ser r
o Capitão castigado, como convem, g
sem poder ter parte na dita eleição, e d
o Sargento seja promovido a Alferes, e
e o Cabo de esquadra mais antigo a f
Sargento, e quando no nomeado con- l
corraõ todos os requisitos referidos, o f
Governador por seu despacho lhe man- C
dará assentar sua praça.

Mando ao Védor Geral, e Conta- e
dor, e Officiaes de soldo, que não as- t
sentem praças de Capitaens de Infanta-
ria, Alferes, e Sargentos áquelles nos
quaes não concorraõ os requisitos referi-
dos nos capitulos antecedentes, o que lhe
constará por fés de officios particula-
res, e não geraes, em que se declare o
dia, em que cada hum assentou praça
cargos, e companhias, em que servio
e que

e e que tempo em cada huma, e se quando
 os foraõ promovidos aos taes cargos, con-
 ni. corriaõ nelles as qualidades referidas,
 e declaro, que os despachos dos Go-
 vernadores das Armas para se assenta-
 rem as praças aos taes Alferes, e Sar-
 gentos seraõ sómente sobre as qualida-
 des, e sufficiencia das pessoas providas,
 e não sobre os annos de serviço, que
 fica declarado devem ter, porque nel-
 les ninguem poderá dispensar, nem
 supprir, como fica dito, e o Védor, e
 Contador, que fizerem o contrario do
 disposto neste capitulo, e nos antece-
 dentes, seraõ privados de seus cargos,
 e ficarão inhabeis para tornarem a en-
 trar em meu serviço.

19

E porque o inconveniente de per-
 tenderem muitos Soldados companhias,
 e o alcançallas com intenção de as dei-
 zar para gozarem o entretenimento de
 reformados, he grande, e prejudicial
 á minha fazenda, mando que não po-
 ão os Capitaens, nem os que tiverem

cargos dahi para cima , fazer deixação dos taes cargos sem licença minha por escrito , precedendo primeiro informação dos Governadores das Armas das caulas , que o obrigaõ a fazer a deixação , e dos Officiaes do soldo dos annos, que houverem servido , e occupado o cargo , que querem deixar, a qual informação ha de vir com informação do Védor Geral , declarando como o faço, que as pessoas , que fizerem a dita deixação sem preceder o referido , não só fiquem excluidos do titulo , e soldo, que poderiaõ pertender , por haverem servido os taes cargos , mas ficarão privados de poderem entrar em meu serviço , salvo eu mandar o contrario por ordem assinada de minha mão com de-rogação expressa deste capitulo.

Ninguém poderá servir em duas praças , nem vencer dous soldos , salvo os Mestres de Campo , que além de seu soldo tem o de Capitão de huma companhia das do seu terço , e o General

o neral da Cavallaria , em cujo soldo se
 or inclue o de Capitaõ de huma compa-
 a-nhia de couraças , e o Tenente General
 as da Cavallaria , no qual se inclue tam-
 a-bem o soldo de Capitaõ de clavinas,
 s, e em nenhuma companhia de clavinas
 o se assentarã praça de Alferes pelo risco,
 r-que nellas correm as bandeiras , e que
 do nenhum Capitaõ , que servir com soldo
 o, de clavinas , tenha titulo de Capitaõ de
 ei-couraças.

21

E quando se fizer reformação de al-
 gumas companhias , se lançaráõ os Sol-
 dados, que se reformarem, nas listas da-
 quellas, a que se aggregarem, declaran-
 do-se em seus assentos as companhias
 reformadas , de que passaráõ a ellas , e
 nas listas das companhias reformadas se
 porãõ notas , em que se declare, que
 se reformaráõ , porque ordem , e que as
 praças dellas passaráõ a taes compa-
 nhias , e guardar-sehaõ estas listas das
 companhias reformadas , para que se
 achem , quando por ellas se queira ajus-
 tar

tar alguma cousa, ou passar-se alguma certidão.

22

E porque convem muito, que as companhias não andem notavelmente diminutas por muitas causas, tanto, que huma não chegar a ter oitenta Soldados, e houver outras tambem diminutas, lembre logo o Vedor Geral ao Governador das Armas, reforme das mais modernas, as que bastem para inteirar o numero das mais antigas, e não o fazendo elle pontualmente, me avisará com a relação das praças, que tem as companhias diminutas, e de quaes são as mais modernas, para que as mande reformar, e se o Vedor o não fizer, me haverei por mal servido d'elle, e mandarei proceder contra elle, como me parecer.

23

E feita a reformação, se não dará vantagem, nem entretenimento a nenhum dos Officiaes, e de como o tem feito, e informação dos Governadores das

na das Armas , com ellas requererão pro-
 visoens minhas das vantagens , que co-
 mo reformadas lhes toca , e levando-as
 as se notarão as vantagens em seus assen-
 te tos, para as ficarem vencendo, porque se
 as taes provisoens as não poderaõ ven-
 cer , e tornaraõ a vagar estas vantagens,
 e quando os taes Capitaens , e Officiaes
 tornarem a servir em outras compa-
 nhias , ou postos , que tiveraõ nas que
 reformaraõ, ou outros sem elles gozan-
 do desta vantagem poderá gozar de ou-
 tra alguma , nem outra pessoa alguma
 poderá ter duas vantagens.

24

E porque convem , que o numero
 dos reformados não cresça , terá o Vé-
 dor Geral cuidado de lembrar ao Go-
 vernador das Armas os reformados ,
 que houver em as occasioens dos pro-
 vimentos , para que cessem os soldos,
 que gozaõ com a occupação , que se
 lhes der.

25

E porque todos os Sôldados , e mais
 pessoas ,

pessoas, que servirem na guerra, possaõ
 requerer seus melhoramentos, ou satisfi-
 fação de serviços, que houverem feito,
 se lhes daraõ pelo Contador do Exer-
 cito as suas fês de officios affinadas
 por elle, e rubricadas pelo Vêdor Ge-
 ral, as quaes seraõ tiradas das listas de
 todo o tempo, que houverem servido,
 e nellas se declararáõ as companhias,
 e terços, em que serviraõ desde quando
 assentaraõ praça, que cargos occupa-
 raõ, quando entraraõ nelles, e quan-
 do os largaraõ, as ausencias, que fizeraõ,
 e com licença, e porque causa, e se
 tambem pelos livros constar, que com-
 metteráõ alguns crimes, se declararáõ
 em as mesmas fês de officios, para que
 quando ellas se apresentem no Con-
 selho aonde se houver de tratar do
 despacho de quem o pertender, conste
 ao certo tudo, o que se deve saber pa-
 ra se lhe deferir, e se não passem fês de
 officios a quem se ausentar da guerra
 sem licença do Governador das Armas,
 e áquelles, que as pedirem para seus
 requeri-

requerimentos, ficando actualmente no
serviço, se lhes poderão passar com
despacho do Governador das Armas,
e aos que dentro de seis mezes depois
das licenças não tirarem as fés de of-
fícios, se lhes não poderão dar sem nova
licença.

26

E porque não tenhaõ necessidade
de vir a esta Corte a pertender suas
provisões de vantagens, deixando o
meu serviço, e embaraçando com es-
tes, e outros requerimentos os Confe-
lhos, depois de regulados os papeis
mos remetterá o Governador das Ar-
mas com carta sua ao Conselho de
Guerra para lhe mandar deferir, e o
Vedor Geral, e Contador, que assen-
tarem vantagem alguma a algum re-
formado, sem concorrer nelle os re-
quisitos referidos, e sem provisão mi-
nha assinada por minha mão, incorre-
rão em perdimento de officios, para que
nunca mais entrem nelles, e pagarão em
dobro em minha fazenda tudo, que ti-
verem.

verem pago aos taes reformados:

27

E a quaesquer pessoas destes Reynos, que me forem servir ás fronteiras á sua custa, se assentará sua praça em a companhia, que servirem, declarando-se em o seu assento, que servem sem soldo, e da mesma maneira se porão em as folhas, que me vierem assinar, para que eu veja o como me servem as taes pessoas, e tenha lembrança de as premiar a seu tempo, e quando fizerem ausencia, e com licença, se notaráo em seus assentos da mesma maneira, que se fará aos que servem com soldo, para quando for tempo se passem suas fés de officios ajustadas com o tempo, que serviraõ.

28

Haverá na Védoria Geral dous livros de receita, e despeza para o Pagador geral, e outros de cada Almo-xarife, para que se tenha conta, e razão na Védoria Geral, e Contadoria do que receber, e despender para po-

der

der dar certidoens a meus Conselheiros, de Guerra, Junta dos tres Estados, e Contadoria Geral desta Cidade de tudo o recebido, ou despendido, e o que tiverem em fer os ditos Almoxarifes, sem que se valha dos livros de seus Escrivaens, que haõ de confrontar huns com outros, e para dar a clareza necessaria da receita a quem lhes tomar as contas.

29

E o Védor Geral procurará achar-se presente a todas as mostras, que lhe for possivel, para que assim se tomem com mayor satisfação, e quando não poder assistir, mandará que assistaõ seus Commissarios, e o dia antes que a mostra se houver de tomar, dará conta ao Governador das Armas, para que mande lançar bandos, nos quaes se diga a parte, e o lugar, onde os terços, e companhias haõ de acudir, e que venhaõ todos com suas Armas, e que ninguem se atreva a passar mostra por outrem sob pena de quatro annos de galés.

E quan-

E quando a mostra se tomar , estarão os Soldados recolhidos em algum pateo, ou parte, que não tenha mais sahida , que huma porta , aonde estará a mesa , e estarão os Officiaes , convem a saber o Védor Geral com os seus, que para aquelle acto forem necessarios , e o Contador com os seus , e o Pagador Geral com os seus, e com dinheiro para ir logo fazendo pagamento , e hum dos Officiaes levará as listas, e começando primeiro pelos Officiaes mayores do terço , os irá nomeando hum por hum , e elles irão acudindo assim como forem chamados , e reconhecendo , que são aquelles pelos sinaes do assento, lhe porão em cima d'elle huma letra do A B C, que será huma mesma a todos em cada mostra , e começando na primeira mostra pelo A , e continuando nas mostras seguintes com as outras.

E o Mestre de Campo , ou pelo menos o Sargento mór assistirão presentes

tes á mostra do seu terço para a Infantaria , e para a Cavallaria o Tenente General ; ao menos o Commissario General , porque tem mais razão de conhecer os seus Soldados , e estando elles presentes , não he de crer , que algum se atreva a passar mostra por outro , porque seria descredito grande seu fazer isto em suas presenças , e da mesma maneira cada Capitaõ assistirá á mostra de sua companhia , porque tambem conhece os Soldados della , e nelles se castigará com grande culpa deixar passar praça supposta , pois he impossivel deixar de conhecer os seus Soldados , e succedendo nisto algum engano , a que o Capitaõ não acuda , se lhe dará em culpa , e constando que a teve , e que conhecia o Soldado , que se chamava pela lista , e que não declarou ser aquelle , que se apresentou falsamente , será privado da companhia para nunca mais a haver.

E quando sem embargo de todas estas

estas diligencias algum se atrever a
 passar mostra por outro em presença do
 seu Capitão , e não acudindo elle a
 atalhar este engano , o Vedor Geral ,
 ou quem por elle assistir , fará logo alli
 prender o tal Soldado , e lhe formará a
 culpa para se executar nelle a pena do
 bando , e ao Capitão se riscará a praça ,
 e não poderá o Vedor Geral , nem Con-
 tador por si , Commissarios de mostras ,
 nem seus Officiaes em seus livros assen-
 tar-lhe mais paga alguma de soldo sem
 nova ordem minha assinada de minha
 mão , porque isto quero se guarde in-
 violavelmente , e a nenhum General
 concedo authoridade de poder dispen-
 sar nesta materia , e em caso que o in-
 tente fazer, não poderá o Vedor Geral,
 nem o Contador assentar em livros os
 ditos Soldados , com pena de perdimen-
 to de seus officios , e de pagar em tres-
 dobro o que assim assentar , e no assen-
 to do Capitão , cuja praça se riscará , se
 declarará a causa , porque se riscou fa-
 zendo-se nisto nota , para que a todo

o tem-

o tempo conste, e fazer informação, se nesta materia houve induzidores, para que tambem sejaõ castigados com a mesma pena, provando-selhe a culpa.

33

E porque as mostras se fazem não só para pagar aos Soldados com boa ordem, e sem engano, mas para se tomar noticia de como está o Exercito, e que gente ha nelle, e como está armada, e aparelhada, mando, que os Officiaes, que assistirem ás mostras, que seraõ os de que faz menção o capitulo 31, teraõ particular cuidado se os Infantes traem as armas bem limpas, e concertadas, e se os de cavallo trazem as suas, como convem, e os cavallos bem pensados, e as cellas bem concertadas; e vendo que nisto ha falta, os castiguem conforme a culpa, que tiverem, e logo por conta dos seus soldos fará rebater o Védor Geral o que for necessario, para o concerto das armas, e cellas, e feitas estas diligencias, e as cõtheudas nos ditos capitulos antecedentes, e achando-se,

do-se , que o Soldado he aquelle , e arã
ma boa para servir , e havendo-selhe
assinalado com a letra , que se passou
a mostra lhe contará o Pagador sobre
a mesa o dinheiro , que se montar nos
dias , de que se der soccorro.

34

E quando succeda querendo-se to-
mar mostra para dar algum soccorro ,
se entenda que o dinheiro , que ha , não
basta para todo o Exercito , se come-
çará pelos Soldados , para que quando
falte , seja aos Capitaens de mais pos-
sibilidade , pois estes se podem sempre
valer de alguns meynos , que faltaõ aos
Soldados.

35

E quando algum Soldado não appa-
recer na mostra; se o Capitaõ disser, que
foy a alguma parte muito perto , que
logo virá, lhe não porá nota de como
não appareceo , mas se senão apresen-
tar logo antes de estar cerrado o pé de
lista , se porá a dita nota , e se faltar
em duas mostras, havendo-se posto nota,
e fal-

e faltar tambem na terceira, executivamente se porá, que não appareceo em tres mostras, e ficará por isso escuso de toda a acção, que póde ter por seus serviços, e se procederá contra elle como os que fogem da guerra.

36

E se o Capitão differ, que o Soldado, que não apparece, que está doente em alguma casa particular, em caso que não podesse ir ao Hospital, o Vêdor Geral o mandará ver por hum Commissario de mostras, ou Official, e achando-se, que he aquelle, e que verdadeiramente está doente, se notará na mostra com a letra della, como se apparecera em pessoa, e se lhe levará, e dará o seu soccorro.

37

E se o Soldado não apparecer na mostra, e de que o Capitão differ, que lhe deo para alguma breve ausencia licença, se apresentar depois do pé de lista cerrado, se notará o dia, em que se apresentou, e na primeira, e segunda

da falta ficarão estas notas servindo de não perder acção de seus serviços, mas sem embargo disso se lhe não pagará o soldo, que lhe houverem de pagar naquellas mostras, em que não appareceo, e a nenhum Official, ainda que seja Mestre de Campo, se pagarão os seus soldos não apparecendo nas mostras, porque pelas razoes, que ficam ditas, quero, e mando, que todos appareçam nas mostras.

38

E acabada de tomar a mostra, e feitos os pagamentos em mão propria, logo sem dilação alguma em as mesmas listas no papel, que ficar em branco depois dos assentos dos Soldados, se farão, e encerrarão os pés de listas, dizendo-se que em tal tempo a tantos de tal mez se tomou mostra a tal companhia, e que se acharão nella tanto Officiaes da primeira plana, e declarando-se o soldo de cada hum, se sahirá com elle por algarismo á margem, e depois se dirá, que se acharão tantas praças ordinarias de

de mosqueteiros , e tantos de castoletes ,
e arcabuzeiros , que todos fazem nu-
mero de tantas praças , e desde tantos
de tal mez até tantos , de que naquella
mostra se deo soccorro , e que todos
os que apparecerão na dita mostra , fi-
caão em seus assentos assignados com tal
letra , e havendo vantagens ordinarias ,
ou particulares por provisoens minhas ,
se declarará, q̃ apparecerão tantos avan-
tajados com ellas , e nesta fórma se en-
cerrarão os pés de lista , e a assignará o
Official , que a fizer , e o Capitaão de
cada companhia , e do mesmo modo,
se fará em todos.

39

E quando alguns Soldados adoece-
rem , e forem para o Hospital , os Sar-
gentos de Infantaria , e Furrieis da Ca-
vallaria darão aos Almoxarifes as bai-
xas , para que lhe não continuem com
paço de munição , e estas se notarão de-
pois em seus assentos na Védoria Ge-
ral , e Contadoria ; para que tambem
desde o dito dia até que sayão , e se
Tom. II. N lhes

Ihes aclarem as praças, não vencerão soldo; mas porque tem mostrado a experiencia o damno, que resulta de serem despedidos do Hospital tanto que estão para convalecer, mando que nelles haja lugar para os convalecentes, e que em quanto o Medico, ou Cirurgião, que os curar, não disser por certidão, que estão capazes de saber, se lhes dê todo o necessario, e dando-se-lhes certidoens, lhes dará o administrador nellas as altas do dia, em que sahirem, para que em a Védoria Geral, e Contadoria lhes aclarem as praças, e continue com o soccorro; mas em quanto estiverem no Hospital, o não vencerão, porque por conta de minha fazenda haão de ser curados, e convalecentes até sahirem.

40

E porque nas Praças de Olivença, Campo-Mayor, e as mais fóra de Elvas não assistem os Commissarios de mostras, senão quando se passaão, por cuja causa daõ os Sargentos, e Furrieis

as

as baixas, e altas dos que se ausentaraõ aos Almoxarifes, e estes por seus Escrivaens as notaõ quando lhes parece em seus cadernos, o que pede remedio, se fará nesta fórma: Os ditos Sargentos, ou Furrieis as daraõ aos seus Sargentos môres, e elles as firmaráõ, e mandarão pelos ditos Sargentos, e Furrieis a quem governar as Praças, para que tenhaõ noticia dos que se ausentaraõ dellas, e rubricadas as levarão aos Almoxarifes; as quaes seraõ originaes até as entregar ao Commissario de mostras, ou Official, que as for passar, que as notará nos assentos, que tiverem nas listas, e notadas as romperá; e dos ditos Almoxarifes, nem seus Escrivaens se não receberão as ditas altas, e baixas, que não forem nesta fórma, e na Cavallaria nas Praças, onde houver Ajudantes della faraõ o mesmo, que se diz dos Sargentos, e não os havendo, o Furriel dará as ditas baixas, e altas cada hum as de sua companhia, firmadas por elles, e rubricadas dos ditos Governadores

dores das Praças , porque não he justo , que os que tem , que dar conta de bastimento , fação elles mesmos a despeza como lhes parecer , sendo juizes de suas causas.

41

E quando aos Soldados se derem vestidos de munição , se notarão os que se derem em seus assentos avaliados , para que depois no remate de contas se possa ter noticia de tudo o que tem recebido , e os taes vestidos se repartirão na mostra , para o que o Védor Geral o dia antes della mandará avisar ao Almo-xarife leve os que parecer ao Védor Geral são necessarios , e assim como se vay fazendo relação na mostra do pão , cevada , e palhá , e Hospital , se irá fazendo tambem outra por letra , e não por algarismo , que diga em o principio della: Relação dos vestidos de munição , que em presença do Védor Geral se deraõ á Infantaria das companhias abaixo declaradas nesta mostra : e logo assim como se derem , que será conforme

a ne-

a necessidade do Soldado, não dando a nenhum mais de hum em cada anno, se iraõ pondo na relação as pessoas, a que se derem, e logo na mesma mostra se iraõ carregando em seus assentos pelos Officiaes, que as tomarem, e na dita mostra, e relação se dará despeza ao Almojarife; e se não dê a nenhuma pessoa vestidos de outra maneira, porque he contra meu serviço; e porque os Soldados da Cavallaria se lhes soccorre com o seu soldo por inteiro, se lhe não daraõ a nenhum os taes vestidos.

42

E por quanto o Exercito em Alentejo está o mais do anno de presidio nas Praças delle, os Commissarios de mostras, e Officiaes as vaõ soccorrer todos os mezes, não necessita, que fação libranças de soldos, que seria causa de que os Soldados, se lhes dê pouco de acudir ás mostras, e de se desencaminhar minha fazenda; pelo que mando aos Governadores das Armas, que he a quem toca livrar os Soldados do di-

to

to Exercito , não livre , nem ordene se pague a nenhuma pessoa , que não esteja presente nas mostras , o mez , que se for pagar , salvo aos prizioneiros , que hajaão lido do inimigo , que os mandará igualar com as suas companhias , quando o que ellas houverem recebido , não exceder o pagamento de tres mezes , e para o mais , que houverem vencido no tempo da prizaão me poder requerer , e aos correysos , que despachar em cousa de meu serviço , e terá muito cuidado de saber , que os que tem suas praças assentadas na primeira plana da Corte , estejaão servindo actualmemente ; e aos que o não forem , lhes não livrará seus soccorros , e ao Védor Geral encarrego muito , em caso , que o dito Governador das Armas quizer livrar alguma cousa em contrario deste capitulo , lhe replique por escrito , e se o quizer violentar , me dará parte logo , para que trate de pôr o remedio , que convenha , e não o fazendo assim pagará o dito Védor Geral em tresdobro o dinheiro, que se

se despender , e me haverei por mal servido delle , e o Contador do Exercito não fará , nem despachará taes libranças sob a mesma pena , e na Contadoria Geral de Guerra desta Cidade se não levará a tal despeza em conta , e o superintendente da dita Contadoria Geral terá obrigação de mo fazer a saber vindo os mandados de despeza do Pagador Geral.

43

E porque se tem entendido se admitte alguns Soldados inuteis , e que outros que o não são procuraõ por particulares respeitos escusar-se , mando que quando os Commissarios de mostras , e Officiaes de fazenda admittirem a meu soldo alguns , não admittaõ algum de sessenta annos para cima , nem de dezaseis para baixo , nem o que por aleijado , e enfermo me não possa servir , e depois de admittidos , e assentadas praças na lista , poderá o Vedor Geral nas mostras despedir os inhabeis , e aos que fóra das mostras pertenderem escusar-se

cusar-se por serem mancos, e aleijados, e velhos, ou que tenha enfermidade contagiosa, ou outra causa, só os Governadores das Armas os poderão escusar precedendo primeiro informaçoes de seus Officiaes, e de Medicos, e Cirurgioens; e declaro, que os que pedirem, e pertenderem serem escusos na fórma dita, se lhes não dará soldo, nem vantagem, mas quando constar por fé de officios, que os taes se fizeraõ inhabeis em meu serviço, vindo com licença dos Governadores das Armas, lhes seraõ admittidos seus papeis para se lhes deferir a seus despachos, como convem.

44

Nenhum Official mayor, nem Capitão de Infantaria, nem Cavallaria se sirva de Soldado, que tenha assentado praça, nem a fação assentar a criado, que actualmente os servir, e o Vedor Geral, Contador, e Officiaes de mostras não assentem, nem consintaõ se assentem as taes praças, e tenhaõ cuidado

dado de procurar ; se alguns as tem af-
 sentado , e lhes porão logo notas para
 se lhes não correr mais com o toldo , e
 fazendo o contrario , me haverei por
 mal servido delles , e lho mandarei es-
 tranhar , além de pagarem o que se pa-
 gar aos taes Soldados.

45

Todos os cavallos da Cavallaria
 Portugueza , e estrangeira , e os que se
 comprarem com dinheiro da arca para
 as tropas , serão marcados com a marca
 real , e se lhes cortará a orelha direita ,
 salvo os que declarar o General , e Te-
 nente General da Cavallaria : e tres do
 Commissario Geral , e dous do Capi-
 taão de Cavallos , que sejaõ seus , por-
 que os mais , que passarem nas mostras ,
 se não farão bens ; e se o Commissario,
 Capitaens , ou Tenentes tiverem mais
 cavallos dos sobreditos , se comprarão
 do dinheiro da arca para as tropas , e
 em quanto lhes não forem comprados ,
 se lhes não dará palha , nem cevada por
 conta de minha fazenda.

E além

E além da dita marca para mayor segurança de que os taes cavallos se não vendaõ, troquem, e passem duas, e tres vezes huma mostra por se tomarem em differentes partes, se mandarão fazer ferros por conta de minha fazenda de differentes numeros, a saber numero 1. num. 2. num. 3. e tantos destes quantos forem as tropas; e a cada huma dellas se porá o numero differente pondo na mais antiga o numero primeiro, na que se seguir o numero segundo, e nesta fórma seguirão a mesma ordem em as mais tropas, e se nas mostras passar algum cavallo com numero differente da tropa, que a passa, se prenderá logo o Soldado, e se farão autos, e será castigado com pena do bando.

E quando alguma companhia se reformar, ou por outra causa, que succeda, houverem de passar os Soldados com seus cavallos de huma companhia a outra, se terá na Védoria, e Contadoria

doria muito cuidado em que nos assentos , que se fizerem aos taes Soldados, que houverem de passar para diferentes companhias , se note da companhia , que passarão, o numero, com que vão marcados os taes cavallos , e a companhia , a que passaõ, para que em todo o tempo se conheça , e possa saber na mostra a causa , que houve para na mesma tropa haver cavallos com diferentes numeros.

48

E porque alguns Soldados usaõ de confeiçoens , com que fazem cobrir de cabello a marca real, e lhe poem outra para dizerem , que os taes cavallos não são os que lhes entregaraõ , o General da Cavallaria mandará ter grande cuidado , que isto se não faça , e mandará reformar as marcas todas as vezes , que lhe parecer necessario , e o Official , ou Soldados, que usarem de meynos para cobrir , ou mudar as marcas reaes , ainda que com effeito o não consiga , será preso , e perderá todos os seus serviços,

cinco.

cinco annos para Africa , e nesta mesma incorrerá o que mudar a dita marca.

49

Por se ter conhecido o damno , que resulta á minha fazenda , em se conceder licença para se venderem os cavallos , que não forem de nenhum serviço , nem prestimo ás tropas , mando que os taes cavallos se não vendaõ , e se entreguem em Villa-Viçosa á pessoa , que alli estiver para tratar delles , e o Capitão Tenente , ou qualquer outro Official de soldo , ou fazenda , que vender algum cavallo , que estiver marcado com marca real , pagará em dobro o dinheiro porque o vender , e será prezo , e o Védor Geral terá cuidado de se fazerem autos pelo Auditor , os quaes me remetterá ao Conselho de Guerra para se proceder contra o culpado , e conforme a culpa , e o comprador dos ditos cavallos pagará em dobro o dinheiro , que por elles der , e para que tudo se configa , o Védor Geral o fará notorio ao Governador das Armas , q̃ mandará lan-
çar

car bando em todas as Praças , em que declare o que está disposto , e ordenado neste capitulo.

50

E por evitar o damno, que póde resultar á minha fazenda , de se admittirem baixas, que os Soldados dão dos cavallos , dizendo que lhes morreraõ , sem preceder justificação da causa , a saber , se morreraõ pelo máo trato , correndo-os , em se lhes não darem o sustento , que está assentado se lhes dê , se lhos furtaraõ , ou venderaõ , mando que se não admitta , nem notem nos assentos dos taes Soldados as baixas , que derem , sem que primeiro justifique ante os Officiaes , que lhes tomarem as baixas , como os cavallos não morreraõ por sua culpa , apresentado juntamente em companhia de seus Furrieis a marca do cavallo morto , e o cabo com o sabugo , e nas occasioens , em que o inimigo lhes matar os cavallos, não será necessario mais justificação , que a certidão do Cabo das tropas , em que o

cer-

certifique, e justificado na fôrma sobre-dita, se porão as ditas notas, para que com certidoens, que se daraõ na Védoria Geral, e Contadoria, aos Capitaens se lhes leve em conta na que haõ de dar dos cavallos de suas tropas, de que estaõ encarregados.

51

E porque o intento, com que se tira aos Officiaes, e Soldados da Cavallaria para a contribuição da arca para a compra de cavallos, he para que as tropas estejaõ cheas, e os Soldados estejaõ montados, mando, que o dito dinheiro se gaste em beneficio das ditas companhias, a que se tirou, para o que haverá em cada huma dellas caixa de tres chaves, huma das quaes terá o Capitaõ, e as outras duas dous Soldados eleitos a votos de todos os da Companhia, e hum delles servirá de Escrivaõ da dita caixa, e escreverá em hum livro, q̃ haverá dentro della, todo o dinheiro, que se tirar á tropa, e entrar na dita arca, com distincção de cada mostra, e dias della, de que

que se farão termos assinnados pelo dito Capitão , e Escrivão , como tambem do que se distribuir na compra dos ditos cavallos, fazendo no dito livro tambem outros termos das compras , que assinnarão os vendedores dos ditos cavallos com os sobreditos, declarando a quantidade do dinheiro, porque os vendeo, em que dia, e que se compraraõ com parecer dos ditos Soldados, que tem as duas chaves da dita arca , com vista do ferrador da dita tropa ; e para que se lhes dê aos ditos cavallos o sustento , como aos mais , se apresentarão montados nelles os Soldados, a que se entregaraõ na Védoria Geral , e Contadoria , para que em seus assentos se notem como estão montados desde que dia , os sinaes dos cavallos , e de como se compraraõ com dinheiro da dita arca , e no montar destes ditos cavallos haõ de preceder os Soldados, a que lhes mataraõ os seus na guerra , e deste capitulo dará o Védor Geral hum traslado ao Governador das Armas, para que dispo-

disponha o seu cumprimento.

52

Todos os cavallos, que nesta Corte, e outras partes se comprarem por conta da minha fazenda, e se remetterem ás fronteiras, se haõ de carregar ao Almo-xarife, aonde estiver a Védoria Geral, e Contadoria, ao qual se fará receita delles assim pelo Escrivão de seu cargo no livro de sua receita, como na Védoria Geral, e Contadoria em livros, que para isso se faraõ, e estando feita a receita em huns, e outros livros, passará o Escrivão do Almoxarifado conhecimento em fórmula á pessoa, que lhos entregar, os quaes para que tenhaõ credito, e effeito, se tomará razão delles na Védoria Geral, e Contadoria, para que nos ditos officios se tenha a conta da entrega, e repartição dos ditos cavallos.

53

E para que se tenha a conta, e razão que convem na repartição dos ditos cavallos, depois de entregues ao dito Al-

moxa-

môxarife , como no capitulo antecedente vay declarado , e que o Governador das Armas pela preeminencia de seu cargo tenha noticia de todos os que se remettem ás ditas fronteiras , mando se faça nesta fôrma : O dito Governador das Armas dará ordem por escrito ao dito Almoxarife , para que entregue os ditos cavallos em virtude das que lhe der o General da Cavallaria , ou quem seu cargo servir , que serão tambem por escrito , e nestas os ditos Capitaens , que os receberem darão seus recibos , os quaes se não levarão em conta , sem que nelles se declarem na Védoria Geral , e Contadoria em como lhe fica receita dos ditos cavallos aos ditos Capitaens , e nesta fôrma terá o dito Almoxarife despeza dos ditos cavallos , e não de outra maneira , e depois de entregues , e feita receita aos ditos Capitaens na dita fôrma , os entregaráo aos Soldados de mais estimação , que estiverem desmontados , antepondo os que lhe mata-

Tom. II. O raõ.

raõ na guerra , aos quaes ainda que em seus assentos se ha de notar o dia , em que montaõ esses , dos cavallos sempre os Capitaens ficarão obrigados a dar conta delles , e para ella , e para seus Officiaes daraõ as baixas dos que lhes morrerem , ou matarem , na conformidade , que se declara no capitulo 51 deste regimento , e naõ de outra maneira.

54

E porque a Cavallaria Franceza serve em fórma com a mesma estimaçaõ , que a Portugueza , quero , e mando , que os pagamentos , que se lhe fizerem , sejaõ a cada hum em maõ propria.

55

E quando o Exercito , ou parte del-
le fahir a campear , por cuja causa a gente da Ordenança vem ajudar a guarnecer as Praças , até que torne a entrar o dito Exercito ; mando , que á tal gente , os dias que estiver de guarniçaõ , se lhe dê sómente aos infantes a cada hum seu paõ de municaõ , e aos de cavallo

vallo de mais do paõ meyo alqueire de
 cevada , e duas joeiras de palha cada
 dia a cada hum , e para que se tenha a
 conta , e razão , que conveni com esta
 despeza , e que não fique ao alvedrio
 dos Almozarifes , se lhe formarão ca-
 dernos de listas pelos Officiaes da Vé-
 doria Geral , e Contadoria , e se lhe
 passará mostra por elles nas praças, aon-
 de assistirem os Officiaes dos ditos of-
 ficios , e nas praças , onde não possaõ
 assistir , se faraõ os ditos cadernos pelos
 Escrivaens dos ditos Almozarifes , re-
 zenhando a todos com seus nomes ,
 pays , e terras , e se ajustaráõ pelos Ca-
 pitaens móres , e Escrivaens da Came-
 ra , os quaes quando os ditos Officiaes
 forem a foccorrer a gente paga pelos
 ditos cadernos , quando se despida os
 da Ordenança , se lhes daraõ certidoens
 dos ditos Almozarifes com declara-
 ção das praças , o dia , em que entraraõ
 nellas , e o em que se despediraõ , para
 que em virtude destas certidoens o Vé-
 dor Geral , e Contador lhes dar seus

mandados de despeza , e não se lhes dará em outra fôrma.

56

E porque se tem entendido, que aos Commissarios de mostras , e mais Officiaes , quando as vão passar , não se lhes guarda o respeito devido como a pessoa , que tem conta , e razão de minha fazenda , por cuja causa não conseguem o bom paradeiro, que convem a ella , mando , que qualquer Official de soldo , que fizer , ou differ injuria , ou offensa aos ditos Commissarios, quando vão passar as taes mostras , sobre coufas tocantes a seus cargos , percaõ os postos , que tiverem , e sejaõ castigados com as mais penas a arbitrio do Governador das Armas , e para que se configure , como convem , o Auditor da gente de guerra , onde o caso succeder , fará logo autos , e os remetterá ao dito Governador das Armas , e o Vêdor Geral terá grande cuidado em procurar , que o dito Governador mande proceder contra o culpado , e quando o não
faça,

faça, me dará logo conta por escrito, para que mande proceder.

57

Todas as obras, e compras de bastimentos, e suas conduçoens, que se fizerem por razão da guerra, se farão com intervenção do Vedor Geral, e elle nomeará officiaes, e olheiros para ellas, reconhecendo sua bondade, e fazendo-lhes os preços, guardando em tudo o regimento, que para este effeito lhe mandei passar, e com este lhe será entregue, e dará juramento sobre se estaõ feitos com verdade, e fará todas as diligencias pelo averiguar, e achando que nellas houve engano, fará que o Auditor Geral faça disso os autos necessarios, para que as pessoas, que delinquirem, sejaõ castigadas, como merecerem, não só pelo crime do furto, mas tambem pelo juramento falso, e o Vedor Geral dará despachos em fôrma para delles se fazer mandado, e dos taes ficarão originacs na Contadoria para se fazerem as ditas despezas, e para se

se dar dinheiro á conta dellas, e por elles pagará o Pagador Geral; e quando o Vedor Geral mandar dar dinheiro, fará registrar o que se der, para que lhe conste o que poder ir mandado dar mais.

58

E para que na administração do dinheiro, que entrar em poder do Pagador Geral, haja boa conta, e razão, que convem, terá em seu poder caixas, em que esteja bem guardado o dito dinheiro, e cada huma com tres chaves, huma das quaes terá o Governador das Armas, que poderá fiar do seu Secretario, outra o Vedor Geral, que poderá entregar ao Official mayor da Vedoria, e outra o Pagador Geral, e a estas ditas caixas do corpo da guarda principal se lhe darão Soldados de sentinella, que parecer ao Governador das Armas.

59

E do dinheiro, que se remetter á dita Provincia de Alentejo, se separará o que vir ser necessario, o Governador
das

das Armas para algumas provisoens de bastimentos, suas conduçoens, e outras cousas tocantes a compras, o qual se porá em caixa á parte, para que o Védor Geral o distribua por suas livranças nas ditas compras, como Provedor, e com sua intervenção, como Védor Geral, as quaes se farão na Contadoria do soldo, mas por elle firmadas, e tomada a razão em ambos os officios na fórmula, que ao diante irá declarado nos capitulos da despesa do Pagador Geral; mas desta sorte se for algum já consignado, se não divirtirá em outra cousa.

60

E em quanto não houver Officiaes particulares de soldo, e fazenda na Artelharia, servirá tambem o Védor Geral, e procederá nas mostras, e gastos, que alli se fizerem, na fórmula deste Regimento.

61

E quando haja os ditos Officiaes, por elles correrá o dito gasto, e pagas-
de

de soldo ; mas o dinheiro , que entrar em poder do Pagador Geral da Artelharia , que ha de sahir da arca do Pagador Geral , para o que desta Cidade se mandará separado , do qual o Contador della lhe fará receita em virtude do conhecimento em fôrma , pelo qual o dito Pagador Geral entregará o dinheiro d'elle ao pagador da Artelharia , e a elle lhe fará despesa do que lhe entregar , como tambem ao Pagador da Artelharia lha fará o seu Vêdor , ou Contador , e em seus livros , e listas.

62

E porque convem ter grandissimo cuidado , com que se conservem as Armas , que se compraõ para defensão do Reyno , que terá o Vêdor Geral muy grande , para o que na Contadoria do Exercito haverá livro , em que se carreguem ao Almojarife das Armas todas as que se levarem ao Exercito , e outro , em que se carreguem aos Capitães todas as que receberem para as suas companhias , das quaes haõ de dar
satis-

fatisfação por serem obrigados a recolhellas por seus Officiaes dos Soldados, que fugirem, para o que o dito Védor Geral fará manifestar ao Contador da Artelharia não dê livrança, nem outro despacho, nem se entregue cousa de sua conta a algum Capitaão de cavallos, de Infantaria; ou outro qualquer Official, que tenha seu assento na Védoria Geral do Exercito, sem primeiro se lhe carregar o que houver de receber.

63

Fará o Védor Geral todos os assentos, e contratos, que houverem na Provincia, onde elle residir, com as pessoas, que se obrigarem a dar cousas para provimento do Exercito, e para obras tocantes á guerra, e estes se haão de fazer na Contadoria, escrevendo-se nos livros della, assistindo elle, que aceitará os contratos, e obrigaçcens, e elle com o Contador, e as partes assignaráõ os traslados, que daquelle registo se tirarem, e assignados pelo Contador,
(e as

(e as partes assignaráo) teraõ a mesma authoridade , e credito , que tem as escripturas publicas, que se fazem nestes meus Reynos , e os assentos, que se fazem no meu Conselho da Fazenda, e da mesma maneira teraõ aparelhada a execuçaõ.

64

Será o Védor Geral sempre muy cuidadoso de ver elle mesmo , se o paõ de muniçaõ, que se dá aos Soldados, he bom , e bem pezado , conforme a obrigação dos Assentistas , sem fiar esta diligencia de outra pessoa, e mandará fazer secretas informaçoes nas azenhas , onde se moer o trigo , se he bom, e se moe alguma outra sorte de graõ , e se aonde se amaga, e se coze, se faz algum engano em damno dos Soldados , e remedialloha procedendo nisto com todo o rigor necessario , naõ admittindo paõ , que naõ seja da qualidade , que se contratou , e as vezes , que os Assentistas nisto faltarem, mandará á sua custa fazer melhor paõ para os Soldados por qualquer

quer preço , que custe , para que os Affentistas saibão , que nenhuma leve falta se lhes ha de diffimular nesta materia , e assim a não ouzema a commetter.

65

E para que quando se chegar o tempo de se fazerem estes assentos , se saibão os preços , em que se possaõ contractar , mandará fazer muito exactas informações do custo , que pôde fazer a manufactura do pão naquellas partes , para que quando se lhe pega esta noticia , a possa dar ao certo.

66

E quando for tempo de fazer provisão de cevada , e palha , não correndo por Affentistas , se informará das partes , onde ha mais abundancia , e donde a condução pôde ser mais barata , para que venha a custar menos , e saber que pessoas ha nas Comarcas , que se possaõ obrigar a dalla , para que por todos os meynos se configa tella a Cavallaria a bom preço.

Visita

Visitará muitas vezes os Armazens dos mantimentos, vendo se estão em boa fôrma, e em partes, onde possaõ conservar-se sem corrupção, e fará se gastem primeiro aquelles, que se podem comer, e haja, e tambem visitará os Armazens das armas, e muniçoens, onde não houver Védor da Artelharia, ordenando que a polvora esteja com todo o cuidado necessario, e que as armas estejam limpas, e bem tratadas, e que os piques se ponhaõ em parte, onde se não torçaõ, e que as asteas delles se untam com oleo de linhaça, ou com agua de azebre, porque o bicho não entre com elles; e que as pistolas se repartaõ pela Cavallaria de maneira, que se não dem ao mesmo Soldado duas de differente calibre pelo embarço, que isto causa em occasião de peleijar.

E na mesma fôrma visitará as mais vezes, que tiver lugar, os Hospitaes,

ao menos da Praça principal , onde se achar , procurando ver, se os enfermos, que estiverem nelles, lhes falta a cura, e regallo , que eu tenho mandado se lhes dê , e que por falta d'elle não padeçaõ , e que as mezinhas , e o mais, que se lhes manda dar pelos Medicos , ou Cirurgioens , se lhes dê no tempo , e quando for mandado , e receitado por elles , e me darei por bem servido de que não haja neste particular falta alguma , e havendo-as avisará ao Governador das Armas , para que a remedee.

69

E nenhum Assentista , ou Almoxarife poderá comprar pão de munição, cevada , e palha a nenhum Official , ou Soldado do Exercito , nem por si, nem por interposta pessoa , nem por outra qualquer via , e o que fizer o contrario , provado , ou achado , será privado do cargo, sendo Almoxarife, para o não poder mais haver, e Assentista , seu feitor , ou procurador serão condemnados em dous annos de Africa , e Official,

ficial , ou Soldado , que se achar , que vendeo a cevada , que se lhe dá para ração do cavallo , será pela primeira vez castigado com quinze dias de prisão , e com tres tratos de corda , e pela segunda em dous annos de galés , e as peſſoas particulares , que a comprarem , a pagarão anovecada , e serão castigados a arbitrio do Governador das Armas , e nas mesmas penas incorrerão os que comprarem aos Soldados vestidos de união , ou armas.

70

E nenhum Almoxarife poderá vender , nem contratar algum genero de mantimentos , pois os tem de seu recebimento pelos annos , que se deſejaõ considerar , como trocas de bom por máo para ſatisfazer ſua receita , e por outros muitos inconvenientes , que diſſo resultaõ á minha fazenda , e o que o fizer , ſe fará autos delle pelo Auditor Geral , e ſe remetterão á Contadoria Geral deſta Cidade para nelles ſe verem quanto ao damno , que minha

fazer-

fazenda recebeo, e se dar o remedio, e dahi se remetterá ao Conselho de Guerra para se proceder conforme a culpa.

71

O Védor Geral não livrará, nem consentirá, que se livre, nem o Pagador Geral dará, nem entregará dinheiro a algum Almoxarife para algum effeito, e elle, pois tem quatro Officiaes, os quaes correm todas as fronteiras, pague o dinheiro, que se despende nellas, de minha fazenda; de mais que como este dinheiro se ha de distribuir com intervenção do Védor Geral, como está disposto neste Regimento, e as compras de bastimentos, e conduções delles, e mais cousas haõ de ser justificadas por elle, não convem, que os Officiaes do recebimento dos bastimentos os comprem, e fação os preços delles, e a receita, e despesa delles juntamente, e mando ao superintendente da Contadoria Geral de Guerra, e aos Contadores della não levem em
conta

conta ao dito Pagador, e Almoxarifes o que despenderem em outra fôrma.

72

E pelo muito, que convem a meu ferverço, e boa arrecadação do dinheiro, que entrar em poder do Pagador Geral, que haja a conta, e razão, que convem, mando, que na Védoria Geral, e Gontadoria haja dous livros de receita, nos quaes se carregará o dinheiro, que entrar em seu poder, declarando quem o entrega, e por conta de quem o recebe, a quem pela dita Contadoria, se lhe dará conhecimento em fôrma em virtude da dita receita, formada pelo dito Contador, e Pagador Geral, e a despesa, que se der, será na maneira seguinte.

73

Os Officiaes, que passarem as mostras, passarão ao dito Pagador Geral certidoens do dinheiro, que seus Officiaes pagarem nas ditas mostras, em virtude do que importarem os pés de listas para com estas certidoens os di-

tos

tos Officiaes do Pagador Geral lhe darem a elle conta, e ellas lhe servirão de resguarda do dinheiro, que despendeo, as quaes justificadas pelo Contador, com os ditos pés de listas, lhe passará hum mandado de despeza claro, e com muita distincção, declarando por quantos dias se pagou aos Officiaes da primeira plana da Corte, pon-do seus nomes, e o dinheiro, que cada hum recebeo, e logo começando pe-los Officiaes mayores de hum terço nome por nome, segundo suas compa-nhias, com os nomes dos Capitaens, Alferes, e Sargentos, tantos Cabos, e tantos Soldados seguidos, e logo os mais terços, e a Cavallaria da mesma maneira, declarando os nomes de to-dos os das primeiras planas, e seguin-do-se os Soldados, seguir-se-hão logo al-guns mandados de compras, e de al-guns, que se pagarão depois de ferra-dos os pés de listas, Soldados vindos de Castella, que se mandarão ajustar com suas companhias, correys, e cou-

Tom. II.

P

fas

fas semelhantes, tudo o que ha de fer,
 e se ha de concluir no dito mandado de
 despeza do dito mez, que se pagou
 aos ditos Soldados, para que por elles
 se saiba toda a despeza do gasto do di-
 to mez, que para isso se manda no ca-
 pitulo 31 deste Regimento, que ne-
 nhuma pessoa distribua, nem pague
 dinheiro, senão o dito Pagador Geral,
 e feito este dito mandado de despeza
 pela dita Contadoria com toda a dis-
 tincção, e clareza, porque tempo, e os
 Officiaes, e Soldados de Infantaria, e
 Cavallaria Portugueza, Franceza, e
 Hollandeza, que pão, e cevada, e pa-
 lha, e desconto da contribuição da ar-
 ca, e do Hospital, e este mandado vi-
 rá ajustado, e justificado, visto, e con-
 frontado pelo Official mayor da Vêdo-
 ria Geral; e firmado pelo Vêdor Geral,
 e Contador, deixando reservado lugar,
 que meus Conselheiros de Guerra dei-
 xaõ em papel reaes, para que o forme,
 no qual se declarará, que tudo pagado
 nelle foy com ordem do Governador
 das

das Armas no tocante a soldos, e no tocante a compras, e mais despesas com a do Védor Geral, e tudo com intervenção sua, e sem outro despacho se levará em conta ao Pagador Geral, para o que se remetterá a esta Corte á Contadoria Geral de Guerra, para que nella se veja, e tomar a razão d'elle, o qual o superintendente da dita Contadoria terá cuidado depois de visto, e confrontado de mo apresentar, para que eu o firme, e depois de firmado o remetter ás ditas fronteiras ao dito Contador, que o entregará ao dito Pagador Geral para sua despesa, cobrando primeiro d'elle hum resguardo, que lhe dará do dinheiro, que importaraõ os papeis, por onde se causou, e fez o dito mandado de despesa, e o dito resguardo se romperá, e nesta fórma se faraõ os mais mandados de despesa do Pagador Geral de cada tres mezes, e se adverte, que todos os papeis, que firmar o Védor Geral, e fizer o Contador haõ de ser vistos, e ajustados

pelo Official mayor da Védoria Geral, porque não o sendo, será necessario o ajuste o dito Védor Geral para os firmar.

E para que os outros dous livros, que ha de haver na Védoria Geral, e Contadoria para a receita de cada Almoxarife dos referidos no capitulo 29 deste Regimento, se lhes faça a receita com a justificação necessaria ao bom cobro, e arrecadação de minha fazenda, mando se faça nesta fórma: Os Escrivaens dos ditos Almoxarifes terão seus livros, onde notem as praças, que tem cada companhia, e não darão papel a Sargento algum da dita Infantaria, nem a Furriel da Cavallaria, para que recebaão do Assentista cousa alguma, sem que pelas mostras, que lhe passar, os ditos Officiaes da dita Védoria Geral, e Contadoria lhes dem certidão das praças, que constar pelos pedes de listas, se apresentaraão nas ditas mostras, os quaes terão muito cuidado com

as altas , e baixas em lhe fazer o de-
 conto dellas , e os ditos Almoxarifes
 em virtude das ditas certidoens passa-
 ráo os ditos papeis aos Assentistas , para
 ir soccorrendo os ditos Sargentos , e
 Furrieis com o pão , cevada , e palha ,
 que repartiráo entre os Soldados , e Of-
 ficiaes das suas companhias até á mos-
 tra , que se seguir , e nella se ajustará a
 passada para se tornar a dar nova cer-
 tidaõ das praças , que se acharem nesta
 segunda , e assim se seguirá o mesmo
 nas demais ; e estes papeis , que derem
 os ditos Almoxarifes aos Assentistas ,
 elles os ajustaráo cada mez , e do que
 importarem , lhe passaráo conhecimen-
 to em fôrma , feito pelo Escrivaõ de seu
 recebimento , assignado por elle , e pelo
 dito Almoxarife ; o qual se dará em
 virtude da receita , que lhe farão os di-
 tos Escrivaens nos ditos livros , e estes
 conhecimentos em fôrma não terão al-
 gum valor sem serem carregados nos
 ditos livros da receita da Védoria Ge-
 ral , e Contadoria , pondo os Officiaes
 dos

dos ditos officios despachos nos ditos conhecimentos , que declarem como lhe ficão carregadas as quantidades nos ditos livros , e desta maneira se carregarão , e farão as mais receitas aos ditos Almojarifes , procedidas de certidoens , ou outros quaesquer papeis destes , e outros generos , e tudo o mais, que houver entrado em seu poder.

E para suas despezas se lhes darão mandados de despeza , ou certidoens pela Contadoria , justificadas pela Vêdoria Geral , e firmadas por ambos no que toca a pão , cevada , e palha , que derem á Infantaria , e Cavallaria , as quaes se farão em virtude dos pés de lista , pois por elles se fez o desconto aos Officiaes , e Soldados ajustados primeiro com os conhecimentos dos ditos Sargentos , e Furrieis , que para este effeito apresentarão os ditos Almojarifes para se lhes darem os taes mandados de despeza , ou certidoens , que serão do gasto de cada tres mezes.

E quan-

E quando se mandar pagar dinheiro do recebimento do Pagador Geral do Exercito de alguns destes generos, como se tem mandado pagar até hoje a palha, e lhes livrará o dinheiro, que importarem os ditos conhecimentos em fórma conforme os preços do assento, que se tiver feito em livranças á parte, e não nos conhecimentos, declarando nelles as quantidades, que tem os ditos conhecimentos, suas feitura, os preços, e de como lhe ficão carregados em receita ao Almojarife pelos Escrivaens de seus recebimentos, e tambem nos livros da receita da Védoria Geral, e Contadoria, e que dos ditos conhecimentos ficão originaes na dita Contadoria, para que quando se lhes tome conta aos ditos Almojarifes, que será na Contadoria Geral de Guerra, se remetterão a ella os ditos conhecimentos originaes, e todos os livros da receita, e despeza assim os dos Escrivaens, como os da Védoria Geral, e Con-

Contadoria , para mais justificação da dita conta final , sem que penda da do Pagador Geral , nem de outra pessoa , e dos mais papeis , de que pertendaõ despezas os ditos Almozarifes de algumas cousas , que hajaõ entregue por ordem do Vedor Geral para os Hospitaes , ou outras pessoas , os apresentarão ao Contador , para que em virtude das ordens , que houver dado o Vedor Geral para a entrega , e nellas seus recibos , e cargas , que teraõ nos ditos livros na fórmula declarada , para que em virtude delles , declarando o Vedor Geral , que se causaraõ com sua ordem , e intervenção , se lhe fará hum mandado de despesa na dita Contadoria , o qual será justificado na dita Vedoria Geral , e com todos os requisitos , que já vaõ declarados nos modos retro , e supra escritos , se lhe levarão em conta , e nesta fórmula daraõ as despesas aos ditos Almozarifes.

E porque se tem entendido, que nas paten-

patentes, provisoens, ordens, cartas, e outros papeis, que mando ás ditas fronteiras firmados de minha mão, se não tem até agora a fórmula, em que se haão de pôr os despachos para seu cumprimento, mando que nas ditas patentes, provisoens, e mais papeis, que levarem a dita minha firma, se não ponha na parte, onde ella estiver, nenhum despacho, e para se darem á execução, o Governador das Armas nas costas della porá sómente o cumpra-se, e mais abaixo se porão notas de como fica tomada a razão na Védoria Geral, e Contadoria em seu cumprimento pelos Officiaes dos ditos officios, e em fé delles os firmarão o dito Védor Geral, e Contador com seus nomes inteiros, e desta maneira, serão despachados, e não de outra.

78

De todas as prezas, que se fizerem, me toca o quinto como a Rey, e Senhor natural, e para que ellas se repartaõ com toda a igualdade, e nenhum

nhum fique aggravado, nem defraudado da parte, que lhe toca, se fará sua repartição na maneira seguinte.

79

Logo que chegue a dita preza ás Praças de minhas fronteiras, entrará em poder do meu Almoxarife, onde se houver de vender, e o Védor Geral do Exercito tomará conhecimento della fazendo-a inventariar, e a sentenciarão por boa, conhecendo não ser de meus vassallos, nem feitas em terras de meus Reynos, e sentenceada a farão vender em almoeda com os pregoens lançados com tambores, sendo feita pela Infantaria, e sendo pela Cavallaria com trombetas, e se algum occultar alguma cousa, além de ser privado da parte, que lhe tocar, será gravemente castigado, e tanto que estiver vendida, mandará o dito Auditor Geral descontar primeiro do monte mayor os gastos, que se fizeraõ com a dita preza, e depois se tirará o meu quinto, que se carregará em receita ao

Paga.

Pagador Geral; e o mais se repartirá entre os Soldados, e Officiaes, que a fizeraõ, dando-selhes suas partes conforme aos soldos, que gozaõ, e ao Cabo da dita preza em dobro, que seraõ duas partes, e tambem ao Governador das Armas, e Mestre de Campo General se lhe dará sua joya em reconhecimento de serem superiores, e em que por suas ordens, e disposiçaõ se haõ de fazer as ditas prezas, mas pelo valor destas joyas, que se lhe derem, se ha de conhecer, que se daõ mais por reconhecimento, que por quantidade, e na mesma fórma se dará outra joya ao General da Cavallaria, ou a quem seu cargo servir, sendo feita pela de cavallo, e tambem terá sua parte o Auditor Geral pelo trabalho referido, que será a parte de dous Soldados, que fizerem a dita preza, e os que morrerem na peleija, em que se ganhar a preza, haverá suas partes, como se foraõ vivos, a qual o Vedor Geral mandará depositar para se fazer bem por suas almas, e ha

e haverem seus herdeiros, a parte que lhes tocar conforme as ordenanças deste Reyno; como tambem terá cuidado, que os ditos meus quintos se não defencaminhem até entrarem em poder do dito Pagador Geral, e se lhe fará receita delles.

80

E levando-se as ditas prezas a parte, e Praças, onde não affistir Auditor Geral, se venderão na conformidade referida com assistencia do Auditor da dita Praça, onde se vender, ou de quem seu cargo servir, e pois cada mez se vay passar mostras a todas as Praças das ditas fronteiras, o Commissario, ou Commissarios, que as forem passar, trarão consigo os autos, e mais papeis, que se causarem na venda, e repartição das ditas prezas, e os entregarão na Contadoria do soldo, para que nella em todo o tempo conste o que renderão por elles, e se possaõ dar, e se dem pela Contadoria relaçoens a meus Conselhos, e Contadoria Geral de Guerra
cada

cada seis mezes do que renderem as ditas prezas, e quintos.

81

Nenhum Official de guerra, soldo, e fazenda comprará per si, nem interposta pessoa cousa alguma nas prezas, que se tomarem, com pena de privação de seus cargos, e perderem em dobro para minha fazenda o que tiverem dado pelas taes prezas, e para que isto se configa, como convem a meu serviço, mando, que o Auditor Geral do dito Exercito na Praça, onde assistir, e os Auditores, ou quem seus cargos servirem, das mais Praças tirarão devaça de tres em tres mezes das pessoas, que fizerem o contrario do disposto neste capitulo, e além das taes devaças tendo noticia de que alguma das sobreditas pessoas incorrerão em esta culpa, farão autos, e perguntarão testemunhas, e de tudo o que resultar, remetterão á Contadoria Geral de Guerra, e Reyno, para que dalli se trate da execucao na parte, que tocar á minha fazenda, e
no

no que tocar do crime, procederá o Auditor Geral na fôrma do Regimento, e o Védor Geral terá particular cuidado de fazer dar á execuçaõ o conteudo neste capitulo, e o fará a saber ao Governador das Armas, para que faça lançar bandos, que venha á noticia de todos.

E porque na Contadoria Geral de Guerra, que está nesta Corte, ha de haver a conta, e razaõ do dinheiro, fazenda, provisoens, e mais cousas, que se gastaõ, e distribuem de minha fazenda nos Exercitos, e fronteiras de meus Reynos, e nella se haõ de dar as certi-doens das contas, que se tomarem ao Pagador Geral, Pagadores, e Almo-xarifes, e mais pelloas, em cujo poder haja entrado algumas das cousas sobre-ditas para o que he necessario; se re-metteraõ á dita Contadoria Geral as listas, livros, relaçoens, e mais papeis, que o superintendente da dita Conta-doria vir fserem necessarios, assim para
fe

se tomarem as ditas contas, como para seus recenseamentos, e ajustamentos, e o mais que for necessario, tocante á boa arrecadação do que de minha fazenda se gasta nos ditos Exercitos, mando, que o Védor Geral, Védores, Contadores, Almoxarifes, seus Escrivaens, e outras quaesquer pessoas, que tenhaõ a conta, e razão da dita minha fazenda, tocantes aos ditos Exercitos, ou que haja entrado alguma cousa della em seu poder, mandem, e remettaõ ao dito superintendente todos os livros, listas, e mais papeis referidos só em virtude de suas ordens, firmadas de sua mão, registadas na dita Contadoria Geral de Guerra, porque he minha vontade guardem as ditas ordens, que neste particular der o dito superintendente, como se fossem minhas proprias, que assim convem a meu serviço.

83

E este Regimento na fórmula, que nelle se contém, mando, que o Védor Geral, Contador, e Officiaes, que hoje
saõ,

são , e ao diante forem de meus Exercitos , cumpraõ , e guardem inteiramente , e aos Governadores das Armas , e Mestres de Campo Generaes , e todos os mais Officiaes da milicia , os deixem cumprir , e guardar , e lhes dem para isso toda a ajuda , e favor , sem que algum delles por mais supremo cargo , e authoridade que tenha , possaõ ordenar , que contra o disposto no dito Regimento se altere cousa alguma , porque para este effeito desde logo os privo de toda a jurisdicção , e authoridade , que tiverem , ou pertenderem ter para o fazer , e se não poderão valer de costume , ou estylo em contrario , porque todos , e quaesquer , que houver , annullo , e dou por de nenhuma força , e vigor , e quando sem embargo disto as ditas pessoas intentem mandar alguma cousa contra este Regimento , seus mandados se não cumpraõ , nem por elles se faça obra alguma , por serem neste calo de pessoas particulares , que não só obraõ sem jurisdicção , mas contra minhas

nhas ordens , e prohibiçaõ ; e sendo caso se passe prohibiçaõ , ou carta minha por mim assignada contra o disposto neste Regimento , se não guardará , salvo se levar especial mençaõ do capitulo , ou parte , que se derogar , e sem ficar primeiro registado na Contadoria Geral de Guerra , e para se evitarem as confusões de diferentes ordens , que pelo Conselho de Guerra , Junta dos tres Estados , e Contadoria Geral se podem passar , não tendo noticia do que em este Regimento hey disposto , mando que em todos estes se registre , e quando me consultarem na petição de partes , ou de seu moto alguma cousa contraria ao que nelle se dispoem , farão disso especial mençaõ na consulta , e o Vedor Geral , Contador , e mais Officiaes , que o contrario fizerem , ou cumprirem , perderão por isso o officio , e ficarão privados de toda a acção , que podem ter por seus serviços , e além disso serão castigados , como o caso o merecer , e todas as leys , regimentos , e

Tom. II.

Q

est.

estyllos, que poreste Regimento forem contrarios naquillo, ou parte em que o encontrarem, derogo de minha certa sciencia, e poder real, e ainda que del- le se requeira especial menção; e este Regimento valerá, como carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e pos- to que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 39. 40. e 44. Francisco Mendes de Moraes o fez em Lisboa a 29 de Agosto de 1645 annos. Gaspar de Faria Severim o fez escrever.

R E Y.

Decreto de Sua Magestade , porque foy servido ordenar em que dias ha de haver Conselho de Junta para melhor expediente das partes , e se evitarem demoras.

P Or decreto de 7 de Agosto de 1724 fuy servido ordenar , que para se evitarem as demoras , e prejuizos , que resultavaõ ás partes , que no Conselho de Guerra tinhaõ as suas causas , e livramentos , houvesse Conselho de Junta nas segundas , quartas , e sextas feiras de tarde em cada semana , assistindo nelle os Ministros do mesmo Conselho , o seu Accessor , e mais adjuntos para sentencearem as referidas causas , que lhe tocaõ , e por aviso do meu Secretario de Estado Diogo de Mendoga Corte-Real de 14 de Junho de 1730 mandei advertir ao mesmo Conselho se observasse o disposto no dito Decreto , para que se não dilatassem

Q ii

sem

sem as appellaçoens das causas, com que as partes vinhaõ a esta Corte em seguimento dellas, e naõ experimentallem as demoras do seu expediente, de que se queixavaõ, resolvendo, que ao menos houvesse em cada semana hum dia fixo para se julgarem infallivelmente; e constandome, que huma, e outra determinação naõ era sufficiente remedio para esse effeito: Hey por bem ordenar, que o Conselho de Guerra de hoje em diante observe inviolavelmente o disposto no dito decreto ajuntando-se ás tardes das quartas feiras de cada semana com o Juiz Accessor, e mais adjuntos para a expedição dos negocios de justiça, sem que nisto haja alguma interrupção, que naõ seja a de cahir a quarta feira em dia ferial: o mesmo Conselho o tenha assim entendido, e o faça participar ao Juiz Accessor, e adjuntos para se executar na sobredita fórma, fazendome saber o que em contrario succeder obrar-se para dar a providencia, que for conveniente a men

Real

Real serviço. Lisboa em vinte de Julho
de 1751.

Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 198. vers. do li-
vro 14.

*Decreto de Sua Magestade, em que
manda se observem inviolavelmente
os paragrafos 37, e 45 do Regimen-
to dos Governadores das Armas.*

SEndome presente, que nem a posi-
tiva disposição, e distincta clareza
dos paragrafos 37, e 45 do Regimento
dos Governadores das Armas, nem as
resoluçoens, que tem havido sobre a sua
observancia, bastarão até agora para fa-
zerem cessar as prejudiciaes controver-
sias, com que as diligencias da justiça se
frustraõ, e as causas dos Militares se re-
tardaõ, por pertenderem humas vezes
os Officiaes de Guerra, que os Soldados
pagos,

pagos, que não estão de guarda, não possam ser chamados a testemunho, ou a outras diligencias de justiça, sem se lhes dar parte, por pertenderem outras vezes os Julgadores letrados, que me servem nas correições, judicaturas, ou outros lugares de letras, encaminhar á minha Real presença por diferentes Tribunaes as contas dos impedimentos, com que considerão, que os Officiaes Militares obstaõ ás suas diligencias, sendo esta materia privativa do Conselho de Guerra na conformidade do referido paragrafo 37; e por pertenderem outras vezes os Juizes de fóra, que costumão servir de Auditores particulares nas Praças das Provincias, sentenciar nullamente as causas per si sós, eximindo-se da obrigação, que tem pelo sobredito paragrafo 45 de as irem julgar a final com o Cabo, que governa a Praça, onde se fez o delicto: Sou servido ordenar, que os sobreditos dous paragrafos 37, e 45 do Regimento dos Governadores das Armas se observem daqui

daqui em diante inviolavel, e literalmente no mesmo sentido, em que estão isentos, sem sobre elles se fazer interpretação, glossa, ampliação, ou restricção alguma, nem ainda fundadas em resoluçoens, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas hey por derogadas só em quanto forem contrarias a este Decreto, como se de cada humas dellas fizesse especial menção: o Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando expedir os despachos necessarios, para que este se registre nas Secretarias dos governos das Armas de todas as Provincias. Belem a 22 de Outubro de 1751.

Rubrica de Sua Magestade.

Registrado a fol. 199. vers.

Alva.

Alvará de Sua Magestade ; em que ordena , que nem Officiaes , nem Soldados , que perderem cavallo no tempo de guerra , lhe possaõ pedir despeza delle , passado hum mez contado do dia da occasiaõ , em que o perder.

EU ElRey faço saber , aos que este Alvará virem , que sendome representado o grande prejuizo , que resulta á minha fazenda , que está applicada para a despeza da guerra contra Castella , e se administra pela Junta dos tres Estados do Reyno , pedirem os Capitaens de cavallos da Provincia de Alentejo , e os Governadores das Armas della , despeza dos que perdem em occasioens de meu serviço a todo o tempo , que lhes parece , sendo dilatado do em que os perderaõ , e que poderaõ succeder descaminhos no dar das baixas por despachos antigos , e ainda dos ditos Generaes deferirem em tempo

po, que não sejam presentes das licen-
 ças, que derao para sahirem fóra alguns
 Capitaens, o do que succedeo, e dos
 que nella se acharaõ para se informa-
 rem os Officiaes de soldo, e haverem
 as justificaçoens, como convem, e orde-
 na o capitulo 5o do Regimento das
 fronteiras, e para se evitar o damno,
 que disto póde succeder: Houve por
 bem de resolver, e ordenar por este,
 que o que perder cavallos em meu ser-
 viço, seja obrigado a pedir despeza del-
 les dentro de hum mez, contado do
 dia da occasiaõ, e passado elle nem o
 Governador das Armas lhe possa defer-
 rir, nem ainda que o faça, os Officiaes
 da Védoria, e Contadoria lhe dem bai-
 xa, e admittaõ certidoens, nem lhes fa-
 çaõ despeza, nem que ella se faça dos
 que perderaõ, não sendo em meu ser-
 viço, ou não guardando as ordens, que
 levassem, por quanto aos que se perde-
 rem em pilhagens por commodo pro-
 prio dos mesmos Capitaens, ou Solda-
 dos por sua culpa, não está a minha
 fazer.

fazenda obrigada , como dispoem o dito capitulo 50, e outro fim succeder.

Que alguns Capitaens , ou outros Officiaes , que governaõ a Cavallaria, consentirem , que em suas companhias se dê praça a cavallo , que naõ seja proprio dellas , e que outros os marquem para os poderem avaliar , e carregar , e apparecerem em mostras, porque poderá acontecer levaremnos a ellas , e daremlhe ração de cevada , sendo de particulares, e alheios das companhias, de que resulta naõ estarem completas , e faltarem na occasiaõ , sendo a isso obrigados pelo capitulo primeiro do seu contrato , me praz , e hey por bem que os que fizerem o referido, percaõ logo o posto para mais naõ entrar nelle , e o dono do cavallo o mesmo cavallo , e a valia delle , e as raçoens , que tiver cobrado , para as despezas da guerra , e as mesmas penas teraõ os Officiaes , e Capitaens, que derem cavallos a pessoas particulares para os sustentarem , e servirem delles , e os que tiverem recebido,

do, ainda que os mercassem, para os avaliarem, e se lhe carregarem, e o Auditor Geral do Exercito devaçar á cada tres mezes de tudo referido, procedendo contra os culpados sub pena de se lhe dar em culpa em sua residencia, e enviará certidão aonde he obrigado mandar, o que toca aos Almozarifes sobre venderem pão pelo capitulo 70 do Regimento das fronteiras, e o Vedor Geral terá cuidado de lho lembrar, e de me dar conta da omissão, havendo-a neste particular assim como he obrigado pelo capitulo 49 do mesmo Regimento.

Tambem sou informado, que resulta damno a meu serviço comprarem-se alguns cavallos aos Capitaens, que servirão nas companhias, por serem inuteis para o serviço, que podem vender na fôrma do contrato, porque pôde resultar aproveitarem-se os vendedores delles em mostras, e em contas, que causará prejuizo grande. Hey outro fim por bem, que toda a pessoa, que

os

os comprar, os leve á Védoria, ou Contadoria a contra marcas, e nas mais Praças ao Almoxarife, e seu Escrivão para o mesmo effeito, e não o fazendo, perderá o cavallo para quem o accusar, e vinte cruzados pagos da cadea para as despezas da guerra, e qualquer ministro de justiça, ou fazenda, que os achar sem contra marca, os possa tomar, para o que se lançará bando para os que tiverem comprados antes d'elle, o fação dentro em oito dias com a mesma pena, o que hey por muito encarregado ao Governador das Armas da dita Provincia; ao qual, e ao Védor Geral, e Auditor Geral, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, do qual se tomará razão na Contadoria Geral de Guerra, que assiste nesta Corte, e se registará nos livros da Védoria, e Contadoria da mesma Provincia para todo o tempo constar, do que por elle

orde-

ordeno, e me praz, que valha, e tenha
força, e vigor, posto que seu effeito ha-
ja de durar mais de hum anno, sem em-
bargo da Ordenação em contrario. Mi-
guel de Azevedo o fez em Lisboa aos
treze de Março de 1655. Luiz Mendes
de Elvas o fez escrever.

R E Y.

Alvará dos privilegios dos Au- xiliares.

EU ElRey faço saber aos que este
meu Alvará virem, que por dese-
jar, que as pessoas, que se alistarem nas
companhias dos Soldados auxiliares, o
façam de melhor vontade, e se animem
a me servir com mais gosto daqui por
diante na maneira, que se lhes ordenava
pelos Officiaes a que a disposição dos
mesmos Soldados tocar, houve por bem
de lhes conceder os privilegios abaixo
declarados: Que não sejam obrigados a
con-

contribuir com peitas, fintas, taxas, pedidos, serviços, empréstimos, nem outros alguns encargos dos Conselhos, nem lhes tomem casas, adegas, estribarias, pão, vinho, palha, cevada, lenha, galinhas, e outras aves, e gados, e assim bestas de cella, e de albarda, não as trazendo a ganho: Que gozem de todos os privilegios do estanque do tabaco, que sejaõ filhados nos fóros da Casa Real aquelles, que melhor o merecerem, conforme a qualidade de suas pessoas, aos quaes terei particular cuidado de mandar prover nas propriedades, e serventias dos officios, que vagarem nas suas terras, e nellas couberem: Que gozem dos mesmos privilegios dos Soldados pagos todo o tempo, que estiverem alistados, e posto que deixem de ir ás fronteiras por não ser necessario, se lhes terá respeito, como se servissem na guerra: Que os que tiverem hum anno de serviço das fronteiras na fórma do meu Regimento, se poderãõ isentar de ir a ellas pedindo-o elles, e em seu lugar

gar se nomearão outros : Que os Capitaens , e Officiaes, em quanto o forem, dos Auxiliares gozarão dos mesmos privilegios da gente paga , e se lhes passarão patentes assignadas por mim, como os mais reputando-selhes o tal serviço como se fora feito nas fronteiras do Reyno , em viva guerra. Tanto que os Soldados auxiliares forem alistados fiquem logo isentos dos mais alardos das Ordenanças : Que os bagageiros , que se alistarem para acompanharem os mesmos Soldados, além de selhes pagar os caminhos até entrarem no Exercito pelos preços da terra , e depois na forma , que por conta da fazenda Real se costuma fazer , gozem dos privilegios do estaque do tabaco , e dos mais privilegios conteídos no principio deste Alvará, e da mesma maneira se entenderá nas pessoas , que forem servir em sua companhia de gastadores : Que assim os Soldados , como as mais pessoas referidas servirão sómente nas Provincias , de cujo districto forem , e nos

nos lugares das fronteiras sujeitos ao seu Governador das Armas: Que aquelles, que forem servir fóra do limite de seus Capitaens, serão obrigados mostrar certidão de como ficão alistados debaixo da bandeira de outros, para poderem lograr o privilegio, e sahirem com as suas bandeiras quando for necessario: Que com consentimento dos Soldados privilegiados dimittindo elles de si os privilegios em favor de seus pays, ficarão gozando delles os mesmos pays sómente. E para que os privilegios referidos venhão á noticia de todos, os mandarei imprimir, e remetter ás Cameras, para que os Escrivaens dellas havendo-os registados em seus livros, passem delles certidão aos que estiverem alistados sómente; e sendo assignados em Camera pelos Officiaes della, se lhes dará fé, e credito em toda a parte para gozarem dos privilegios acima declarados, advertindo aos mesmos Officiaes, que quando faltem pessoas, que espontaneamen-

te

te se alistem, elles teraõ cuidado de
 buscar, e escolher taes Soldados por
 sua via, e de qualidade, e partes, que
 offerecendo-se occasiaõ de marcharem
 para as fronteiras, não faltem de ne-
 nhuma maneira; e porque á conta das
 Cameras ha de ficar soccorrer os Ca-
 pitaens, Officiaes, e Soldados, e mais
 pessoas, que com elles forem, até
 chegarem ao primeiro lugar da raya,
 para que forem conduzidos, as Came-
 ras, que não tiverem bastantes rendas
 para fazer a despesa n'essa occasiaõ, se
 poderãõ valer para o mesmo effeito
 dos rendimentos das cizas por ordem
 do Provedor da Comarca, lançando-se
 no cabeçaõ de mais o que para a tal
 leva for precisar nente necessario. O
 qual Alvará que se cumpra, e guar-
 de tão inteiramente, como nelle se con-
 têm, sem contradição alguma, posto
 que seu effeito haja de durar mais de
 hum anno, e não passe pela Chancel-
 laria sem embargo da Ordenação do
 livro segundo titulo trinta e nove pa-
 ragra-
 To. II. R

ragrafo quarenta, que o contrario dispõe. Antonio do Couto Franco o fez em Monte mór o novo a vinte e quatro de Novembro de mil e seiscentos quarenta e cinco. Gaspar de Faria Severim o fez escrever.

R. E. Y.

Decreto do Desembargo do Paço, em que Sua Magestade ordena se observem inviolavelmente os privilegios dos Auxiliares.

SEndome presente por consulta do Conselho de Guerra, que a experiencia havia mostrado, que de se obrigarem os Officiaes Militares, e Soldados pagos, e auxiliares a servirem os cargos da Republica nas terras, em que tem seus domicilios, resultarão inconvenientes, que se fazem mais dignos da minha Real attenção em tempo, no qual mando recolher os Officiaes,

ficiaes , e Soldados aos seus respectivos
 corpos para os exercitarem com a disci-
 plina militar, que he tão necessaria para
 a conservação , e reputação das tropas,
 e para a segurança dos meus Reynos , e
 vassallos delles : Hey por bem ordenar,
 que os ditos Officiaes , e Soldados assim
 pagos , como auxiliares sejam isentos de
 todos os empregos civís , e cargos da
 Republica , para não serem constrangi-
 dos a servirem nelles involuntariamen-
 te, exercitando , e restituindo a toda a
 sua integridade os privilegios dos sobre-
 ditos, não obstante quaesquer resolu-
 ções , e decretos em contrario , que
 por este derogo , como se de cada hum
 delles fizesse declarada menção , sem
 embargo da ley , que requer esta indi-
 vidual expressão. A mesa do Desembar-
 go do Paço o tenha assim entendido , e
 o faça executar. Lisboa 22 de Março
 de 1751.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que considerando o muito, que convem ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Reynos, que a Nobreza delles tenha escolas proprias, para se instruir na Arte, e disciplina Militar, em que a especulação se faz inútil sem huma quotidiana, e dilatada pratica do que he pertencente ás obrigaçoens de cada hum dos que se empregão em hum tão nobre exercicio, desde a primeira praça de Soldado gradualmente até os mayores, e ultimos póstos do Exercito, a que todos os que nelle entraão devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços, e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescentamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigaçoens dos póstos de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte.

Em

Em cada Companhia de Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e Artelharia , poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de nobreza conhecida , assim da Corte , como das Provincias, com a denominação de *Cadetes* : Fazendo petição aos respectivos Directores , na qual lhes representem , que pertendem servir de *Cadetes* no Regimento , que declararem : E que os admitta a fazer as suas provas de Nobreza.

Logo , que o dito Director receber a referida petição do Coronel do Regimento onde o supplicante aspirar a servir , a despachará , ordenando , que o mesmo supplicante justifique a Nobreza , que allegar , perante o Auditor General da respectiva Provincia. O qual assignandolhe dous mezes para justificar por testemunhas , e documentos ; e prorogando quando for necessario outros dous mezes com denegação de mais tempo ; examinará as referidas provas , e remetterá os autos com o extracto dellas , e com o seu parecer sobre a *qualidade* .

dade das testemunhas, e documentos, ao Director, que houver despachado a petição para deferir ao pertendente em Conselho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, e Capitão mais antigo do dito Regimento; tendo o mesmo Director voto de qualidade nos casos de empate.

Tendo os mesmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, e dahi para cima; ou sendo filhos de Officiaes Militares, que tenham, ou tivessem pelo menos a Patente de Sargento mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças; e justificando-o assim, serão recebidos por *Cadetes* sem a necessidade de outra alguma prova de ascendencia. Porém faltandolhe as ditas qualidades, serão obrigados a provar, que por seus pays, e todos seus quatro avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e não o mostrando assim claramente não serão recebidos.

Nos casos em que sahirem approva-
dos,

dos; expedirá logo o respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se tratar, huma ordem, na qual lhe signifique em termos expressivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.: E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincções, que lhe competem.*

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente delle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçam por tal *Cadete*, e lhe observem as distincções abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercicio lho mandará continuar; ou não o estando lhe ordenará, que se recolha.

Os sobreditos *Cadetes* usarão nos seus uniformes, das mesmas devizas, que trouxerem os Officiaes; como dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, se

se forem de lá as dos Soldados.

Entraráõ em casa do General na sala onde estiverem os Officiaes de Patente ; assentando-se sempre que estes se assentarem , pondo os chapéos sempre que elles se cobrirem ; e sendo isentos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos , ou Furrieis se observará entre todos reciprocamente a politica de se não assentarem , nem porem o chapeo, huns delles sem que os outros se cubraõ , e assentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes , mandarem sahir algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devendo estas ser mandadas por Sargentos , ou Furrieis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo , e desembaraço , se observará entre elles , e os sobreditos Furrieis , e Sargentos huma alternativa tal, que por exemplo , sendo as partidas quatro , se mandem por Commandantes de duas dellas

dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento. Ainda, que os sobreditos *Cadetes*, na Campanha devem, e costumão fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho; com tudo: Hey por bem, que nos quartéis sejaõ ilentos das guardas das cavalharices, e das sentinellas, que ás portas das meſmas se costumão fazer.

Nenhuma pessão poderá ser admittida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte. Porém os que forem recebidos nesta conformidade pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo de serviço, para o effeito de que antes d'elle ser completo possaõ ser gradualmente nomeados nos póſtos, como pelas minhas Reaes ordens está determinado.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Mestres de Campo

Campo Generaes, e a todos, e quaesquer outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o observem, e fação observar tão inteiramente, como por elle he ordenado, sem duvida alguma, não obstante quaesquer Regimentos, Resoluçoens, ou Ordens em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, valendo este como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Escrita em Belem aos dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

D. Luiz da Cunha.

Alvará,

Alvará , porque V. Magestade ha por bein , que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e Artelharia , sejam recebidos tres Cadetes com as distincões , e privilegios , nelle expressos , na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

Decreto

Decreto, em que Sua Magestade ordenou houvessem novos Directores para melhor disciplina das suas tropas.

POr quanto nas ordens que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção, se não achão expressos os limites da que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar duvidas prejudiciaes ao meu Real serviço, e á boa disciplina das tropas: Sou servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directorios, de que hoje se trata, os Directorios Subalternos, de que haviaõ fallado as ordenagoens do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della; mas sim os outros Directorios de ordem superior,

superior, que forão creados por El Rey meu Senhor, e pay, que tanta gloria haja no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna, tambem Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes forão desde a sua creação, e devem ser immediatos á minha Real pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharão, e acharem pelo que pertence ás suas respectivas Inspecções, que sempre se reduzirão, e devem reduzir á disciplina, e economia das tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a disciplina dos corpos militares, seraõ os Commandantes

tes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem duvida alguma; o mesmo praticarão quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos corpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, e provido pelos referidos Directores: Observarão porém sempre em todos aquelles casos os mesmos Commandantes a devida urbanidade, que tambem praticarão desde a creação dos actuaes Directores, e devem praticar daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos seus respectivos Generaes; não só para assim se conservarem na obediencia que lhe devem; mas tambem para que no caso em que hajaõ destinado a differentes acçoens alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mesmos Directores, possaõ

possão em lugar delles nomear outros dos diversos Regimentos que lhes ficarem livres: A mesma attenção devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os seus Generaes quando voltarem dos exercicios, e evoluções que fizerem, e das revistas, que se lhe passarem, dandolhes parte do que nellas se houver estabelecido a estes respeito; assim para que os ditos Commandantes retemam tambem por mais estes actos a obediencia aos seus respectivos Generaes; como tambem para que estes se achem sempre informados do verdadeiro estado das tropas que devem mandar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê sobre esta materia a mais ampla providencia, sem embargo de quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, mandando logo participar este aos sobreditos Directores, e Com.

e Commandantes das Provincias. Be-
lem a vinte e quatro de Março de
mil, setecentos e cincoenta e sete.

Rubrica de Sua Magestade.

Registado no livro do Registo
dos Decretos da Secretaria de
Guerra a folhas 38.

Jozé Eusebio Tavares.

*Em Consulta de 28 de Junho de 1756 ,
sobre a representação do Coronel
do Regimento da Armada D. Luiz
Henriques , a respeito dos Officiaes,
que tinha impedidos no seu Regi-
mento , e de quem devia nomear os
póſtos Subalternos das Companhias,
em que entrar de novo qualquer Ca-
pitaõ , vagando por elle , como tam-
bem daquellas , em que os Capi-
taens andarem embarcados.*

Refolveo Sua Mageſtade em 22 de
Abril de 1757, que os Capitaens
que de novo forem providos em
Companhias, em que hajaõ vagos os
póſtos Subalternos, devem fazer as no-
meações delles, aſſentando as ſuas pra-
ças dentro nos quinze dias da vacatura
dos meſmos póſtos: Aſſentando porém
praça depois do referido termo, tendo
omiſſão, ou nomeando contra a fórma
das ſuas ordens ſe devolverão as nomea-
ções aos Coroneis: e na falta, omiſſão,

ou contravenção destes aos Generaes; que governarem as armas das Provincias: Quando os sobreditos Capitaens se acharem ausentes, e em expedição do seu Real serviço, ou com licença sua, que não hajaõ excedido, devem da mesma sorte fazer as referidas nomeações, com tanto que as façaõ no mesmo termo de quinze dias, contados daquelle em que se recolherem: E ainda que os inconvenientes, e o Conselho considerou em se conservar aos mesmos Capitaens a nomeação dos seus Subalternos se fizeraõ dignos da sua Real attenção, com tudo esperando, que nomearáõ pessoas dignas de occuparem os ditos póstos: He servido que por ora sómente se modifique a dita liberdade para o effeito de preferirem para as referidas nomeações todas as pessoas, que tem dispensado, em quanto se não extinguirem as dispensas até a data desta Resolução concedidas para os póstos Subalternos; com declaração porém, que tendo os ditos Capitaens filhos, ou

ne.

netos habeis, e qualificados na fôrma das
suas Reaes Ordens os poderão nomear,
naõ obstantes as ditas dispensas, e pelo
que tocava aos Officiaes que pelos seus
annos, e achaques se achavaõ impedi-
dos para continuar o serviço, se devem
observar as suas Reaes Ordens.

F I M.

actos habeis, qualis habetis, qualis habetis,
tunc habetis Ordens os habetis, habetis
non obstantes ad habetis, habetis
que teneas ad Ordens os habetis, habetis
annos, e achapare, e achapare, e achapare,
dos para contrahit o tempo, e deves
obtemperas as tuas habetis Ordens

F I M

INCUNABLE



Real, 86 - La Coruña



REGIME
MELITA

1 - 2



1753